

Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Desaforamento

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR ..., DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ

Autos nº: ...

..... já qualificado nos autos da Ação Penal que lhe move o
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, também qualificado, vem a este
juízo, por seu advogado subscritor, com fulcro no art. 609,
parágrafo único do Código de Processo Penal, não se
conformando, data vênia, com o respeitável acórdão de fls. ...,
opor EMBARGOS INFRINGENTES.

Requer, que seja recebido e seja ordenado o seu processamento,
reconhecendo os seus fundamentos, conforme exposto pelo
desembargador vencido em seu voto, com os fatos e fundamento
que seguem.

I – DOS FATOS

O Embargante foi processado, e, por unanimidade, dado
provimento ao Recurso de Apelação deste para declarar a
nulidade de sentença proferida em tribunal do júri,
determinada a revogação da prisão preventiva deste no ato,
vencido o desembargador vogal, que também deu provimento para
acatar o pedido de desaforamento formulado em preliminar
recursal.

Publicado o acórdão no Diário Oficial, em 29 de abril de 2013
(segunda-feira), o embargante tomou conhecimento somente em 3
de maio de 2012.

Ademais, sustenta-se que o voto divergente considerou que o
recorrente deixou clara a necessidade de aplicação do art.
427, do CPP, pois há dúvidas acerca da imparcialidade do júri

e do risco à integridade do réu, especialmente em virtude da vasta documentação juntada pelo recorrente, o que ocorreu mediante a apresentação de fotos, vídeos e reportagens veiculadas pela mídia local.

II – DO DIREITO

Excelência, a preliminar merece ser deferida, em acordo com o que foi demonstrado pelo voto vencido, houve um erro do juízo a quo ao desconsiderar a imparcialidade do júri.

Conforme preceitua o art. 427 do CPP a requerimento acusado, em vista do interesse da ordem pública e da imparcialidade do júri o juiz poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca.

Ora, trata-se de nulidade atinente ao art. 449, III do CPP:

Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

(...)

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Sobre a medida, Lopes Junior (2019, p. 818) aduz que:

O desaforamento é uma medida extrema (até porque representa uma violação da competência em razão do lugar), na qual o processo é (des) aforado, ou seja, retirado do seu foro, daquela comarca originariamente competente para julgá-lo, e encaminhado para julgamento em outro foro (comarca ou circunscrição judiciária, caso a competência seja da Justiça Federal).

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

[...] O art. 427 do Código de Processo Penal não exige que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima dos fatos, basta que seja escolhida comarca da mesma região, em

que o Tribunal do Júri possa ser realizado com imparcialidade. [...] (Habeas Corpus nº 322.923-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23.6.2015, publicado no DJ em 29.6.2015).

Noutro julgado:

[...] V ia de regra, a teor do disposto no art. 70 do C PP, o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, podendo, nos casos de crimes dolosos contra a v ida, nas hipóteses previstas no art. 427 do C PP (antigo 424), em medida excepcionalíssima, sem ofender o princípio do juiz natural, ser levado a julgamento em outra comarca.

Estando suficientemente comprovado que grande parte da lista dos jurados é composta por funcionário público municipal nomeado pelo paciente, na qualidade de prefeito, acertada a decisão que acolhe pleito de desaforamento requerido pelo Ministério Público, ao fundamento de existência de forte dúvida a respeito da imparcialidade dos membros que poderão integrar o Tribunal do Júri. A alegação, por si só, de que os fatos ocorreram há muito tempo não é suficiente para desconstituir desaforamento determinado em obediência ao art.

424 do C PP (atual 427), especialmente se diversos Magistrados, tanto de Primeiro quanto de Segundo Grau, deram-se por impedidos para participar do feito referente ao paciente que, além de gozar de grande influência política na região, está sendo acusado de crimes graves e de larga repercussão. Sob pena de comprometimento da lisura no julgamento popular, a existência de motivos concretos e objetivos quanto à ligação dos jurados com o paciente, é motivo bastante a gerar dúv ida pertinente à imparcialidade dos juízes leigos, autorizadora do

deslocamento do Tribunal do Júri para outra comarca, sem, por isso, caracterizar constrangimento ilegal. Ordem denegada (Habeas Corpus nº 90.801/ES, STJ, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª

Turma, publicado no DJ em 10.11.2008).

O instituto previsto nos artigos 427 e 428 do CPP e com aplicação estrita no procedimento do Tribunal do Júri, o desaforamento, altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do artigo 69 do CPP, tendo por escopo principal manter distante qualquer fato que possa prejudicar a imparcialidade dos jurados (art. 5º, XXXVIII, d, CF/88).

Assim, é importante destacar que nos presentes autos houve fato que resultou em evidente prejuízo ao recorrente, pois, 12 dos 15 jurados presentes postaram mensagens nas redes sociais manifestando o desejo de condenar o recorrente.

Dessa forma, há evidenciada a fundamentação para manutenção do v. acórdão para que seja mantido o voto vencido.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto,

a) sejam recebidos e processados os presentes embargos, porquanto tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade à este juízo (art. 609, parágrafo único, CPP);

b) requer a reforma do v. acórdão recorrido, para que, ao final, seja mantido o voto vencido, a fim de determinar-se o desaforamento dos autos, como medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos, pede deferimento.

Local ... e data ...

Advogado

OAB/XX, sob nº ...

Embargos de declaração | Roubo | Advogado Criminalista |

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DE SANTOS/SP,

Processo nº

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado in fine, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 382 do Código de Processo Penal, em face da referida sentença condenatória, pelos motivos que passa a expor.

A MM. Juíza, ao proferir a sentença de fls.179-188, condenou o embargante como incurso nas penas do artigo 157, § 2, inciso II do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90.

Ocorre que, a respeitável sentença emanada por este dou juízo, encontra-se maculada com vícios de omissão, fator condicionante dos presentes embargos declaratórios, os quais tem por objetivo simplesmente a correção de tais faltas, restituindo apenas a plena validade da decisão.

A omissão da referida decisão, adveio da restituição do aparelho celular, no qual se encontra devidamente comprovado que pertence ao genitor, conforme anexo em fls. 17 do pedido de liberdade provisória nº XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Excelência, a apreensão do referido aparelho celular, já não mais interessa para apuração dos fatos, conforme disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, bem como, a necessidade da restituição, por não se tratar de objeto cuja

posse, por si só, configure delito.

E por não se tratar de produto de crime, vez que, é comprovado através de nota fiscal que o aparelho celular apreendido juntamente com o réu no dia dos fatos, observa-se que não há motivos para manter sob custódia, tendo em vista que, o aparelho celular serve como meio utilizado para o exercício de sua profissão.

Antes o exposto requer

O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam:

a) A omissão quanto a restituição do aparelho celular apreendido no dia dos fatos, visto que, possui nota fiscal e pertence ao genitor do réu, conforme fls. 17 do pedido de revogação de Liberdade provisória nº XXXXXXXXXXXXXXXX

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Santos, 29 de outubro de 2020.

Embargos de declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ACÓRDÃO
Nº _ DA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE _

(espaço de cinco linhas)

XXXXXX, já qualificado nos autos do processo-crime nº _ que lhe move a Justiça Pública, por seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fulcro no artigo 619 do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS:

O embargante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em primeira instância.

Após haver apelado da respeitável sentença condenatória, a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento à apelação do embargante para o fim de diminuir-lhe a pena.

Ocorre que conta da ementa do acórdão a condenação do embargante à pena de 14 meses de reclusão, estando esta contraditória com o teor do acórdão, uma vez que não houve qualquer redução.

II – DO DIREITO:

Trata-se de decisão contraditória, pois caberia à Colenda Câmara reformar o venerando acórdão, diminuindo a pena aplicada ao embargante, eis que foi dado provimento à apelação interposta.

Com efeito, o artigo 619 do Código de Processo Penal dispõe que aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso vertente, a contradição do venerando acórdão foi evidente, pois a Colenda Câmara apenas deu provimento à apelação, acolhendo o pleito de redução de pena, substituindo sanção de 1 (um) ano e 2 (dois) meses por 14 (quatorze) meses,

não provocando, portanto, qualquer alteração substancial.

Dessa forma, o referido erro material deverá ser corrigido pela medida ora requerida.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, corrigindo-se a referida contradição, aplicando-se a redução da pena imposta ao embargante, como medida de inteira justiça.

Termos em que,

pede deferimento

Local e data

Advogado _

OAB nº _

Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Prática Jurídica Penal II – dicentes lex simplex et recta ...

EXMO (A). SR (A). DR (A). DESEMBARGADOR (A) RELATOR (A) DA 2ª
CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO.

APELAÇÃO AUTOS Nº ___

XXXXXXX, já qualificado nos autos do recurso em sentido
estrito, em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública daquele
douto Juízo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência por

intermédio de seu (ua) advogado (a) infra-assinado (a), dentro do prazo legal, irresignado, data venia, com o v. Acórdão de fls. __ que negou provimento ao apelo por maioria de votos, opor:

EMBARGOS INFRINGENTES

Como lhe faculta, conforme e com fulcro no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados:

DOS FATOS:

O embargante foi processado, julgado e condenado por ter suspostamente infringido as normas do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Abordado pela Polícia Militar em patrulhamento de rotina, na mochila que carregava foram encontrados 8 pinos contendo a substância cocaína, com peso total de 3,6 g e duas pequenas porções de maconha, com peso total de 8,6 g.

Em audiência de instrução, as testemunhas de acusação, policiais militares, disseram que abordaram o embargante em patrulhamento de rotina, e na sua mochila foram encontradas as substâncias entorpecentes acima relatadas.

Interrogado em Juízo confessou que portava drogas, porém, para o seu consumo pessoal.

Condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, o Magistrado aplicou a diminuição legal prevista no parágrafo 4 do artigo 33 da Lei de Drogas, para reduzir a pena para 1 ano e 8 meses, e fixou o regime inicial fechado.

Inconformado, apelou pleiteando a sua absolvição, e subsidiariamente a desclassificação do delito para porte de entorpecente para uso próprio, ou ao menos, que fosse fixado o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva

de direitos.

A Douta 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo do embargante por maioria de votos. O Desembargador vencido votou pelo provimento parcial para desclassificar a conduta para o disposto no artigo 28 da Lei de Drogas, uma vez não demonstrado pela acusação nenhum ato inequívoco de traficância, sendo certo que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu.

DO DIREITO:

É cabível os presentes Embargos Infringentes, com a máxima venia para que o voto vencido seja reconhecido, por ser expressão máxima confirmatória, da mais justa medida que se pode adequar, alinhada com os nobres ideais de JUSTIÇA deste Egrégio Tribunal.

Para tanto o v. Acórdão merece ser reformado por este Tribunal ad quem.

Senão vejamos, o Poder Legislativo não determinou na Lei a porção que considera relevante. Logo, o Judiciário, em cada caso deve estipulá-la para o enquadramento na conduta típica ou não. Com efeito, a Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), em seu artigo 33, caput, menciona diversos verbos que, se praticados, caracterizam o delito de traficância, porém não menciona uma quantidade que denote o crime de tráfico.

Ademais, verifica-se a fragilidade das provas no caso em espécie, pois a acusação não demonstrou, de forma inequívoca a finalidade do acusado para que lhe fosse imputada a infração prevista nas normas do art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que o embargante alegou em seu interrogatório destinar ao próprio uso os entorpecentes apreendidos em seu poder, bem como a quantidade inexpressiva da droga e sua forma de acondicionamento, deve o entendimento estar correlato na interpretação plausível com o ordenamento jurídico, que permite eventuais ginásticas interpretativas para que o fim

social e o bem comum almejados pelo legislador possam ser efetivamente alcançados, sendo favorável a interpretação em favor do réu havendo dúvidas.

Portanto, cabe a desclassificação do delito para o art. 28 da Lei de Drogas, por não existirem provas suficientes para a condenação do embargante, por tráfico de drogas nos termos do art. 33 da supracitada Lei.

DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, requer seja dada a PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS para reformar o v. Acórdão e desclassificar a conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006, para o disposto no artigo 28 do mesmo diploma legal, por ser expressão máxima confirmatória, por intermédio da Colenda Câmara, Ínclitos Desembargadores e Nobre Serventia, da mais justa medida que se pode adequar alinhando com os nobres ideais de JUSTIÇA deste Egrégio Tribunal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

[LOCAL], [DATA].

[ASSINATURA DO (A) ADVOGADO (A)]

[NOME E SOBRENOME DO (A) ADVOGADO (A)]

[Nº. DE INSCRIÇÃO NA OAB/ CONSELHO SECCIONAL]

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA XXXª VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE XXX, ESTADO XXX

Processo XXX

XXX já devidamente qualificado nos autos em epígrafe vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (procuração anexa) que ao final subscrevem, perante Vossa Excelência interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da decisão de fls. XXX, pelas razões de fato e de direito elencadas abaixo.

1- Da Tempestividade

No respectivo processo, se faz necessário compreender a existência da tempestividade presente no decurso da ação, posto que, o devido acusado fora condenado como o autor dos respectivos crimes:

I. Furto Tentado, enquadrado no artigo 155, caput cumulado com o artigo 14, II do CP, no qual, a pena será aplicada em seu patamar mínimo de 1 ano de reclusão e fixada em 1/3 a causa de redução de pena, por se tratar de tentativa, além de uma multa em 20 dias-multa com valor 1 salário-mínimo a cada dia-multa.

II. Violação de Sepultura em Concurso Formal, presente no artigo 210 cumulado com o artigo 70 do CP, em que, a pena aplicada será de no mínimo de 1 ano de reclusão e fixada em 1/2 a causa de aumento de pena, por se tratar de concurso formal, além da pena de multa em 20 dias-multa com valor de 1 salário-mínimo a cada dia-multa

Ocorre que, em nenhum momento apresentou alguma fundamentação que se reportasse à dosimetria da pena, apresentando portanto uma omissão dentro da sentença prolatada, sendo assim, fica de pronto e evidente a necessidade e a justificação da interposição do referido recurso, com base no artigo 93, IX da CF/88, no qual aluz que:

“ Art. 93,IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões,

sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ''

Outrossim, compreende-se ser tempestivo tal recurso, posto que a decisão fora publicada no Diário Oficial no dia 07/10/2015, devendo assim, conforme o artigo 382 do Código de Processo Penal ser apresentada o recurso de embargos no prazo de 2 dias, uma vez que esteja comprovada a existência na sentença de uma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão (como se apresenta no caso em específico). Cabe salientar que tal peremptório, não devendo ser interrompido de forma alguma, como apresenta o artigo 798, §§ 1º e 3º do CPP, no qual apresenta que:

'' Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

(...)

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

2- Das Razões Recursais

Da devida Decisão, é notório analisar a presença de uma antinomia no momento da dosimetria, uma vez que ao analisa-la com baseada no artigo 14,II, do CP não considerou outros fatores essenciais já apresentados anteriormente, como a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social do agente, os motivos e as circunstancias bem como outros requisitos fundamentais para a aplicação efetiva da dosimetria

3- Dos Pedidos

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência se digne em:

I- Conhecer e prover o respectivo Embargos de Declaração, com efeito modificativo, posto que fora devidamente comprovada a existência de tempestividade, uma vez existente a omissão dentro da sentença.

II- Para que seja intimada a parte contraria para que se for de seu interesse apresentar eventuais contrarrazões.

III- Requer que, sejam apresentados os efeitos infringentes, no que for cabível, sendo de pronto modificado o julgado condenatório em benefício do réu.

ADVOGADO ADVOGADA

OAB XXX OAB XXX

ADVOGADA ADVOGADA

OAB XXX OAB XXX

Modelo – Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Crime de furto qualificado no Art. 155, § 4º, I do CP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA VITÓRIA/ES

(10 LINHAS)

XXXXXXXX, já qualificado nos autos da ação penal Nº _ que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em relação à Sentença, o que o faz com fulcro no Art. 382 do CPP, vem tempestivamente, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS:

O embargante com 20 anos na data dos fatos, foi processado e condenado em primeira instância pelo crime de furto qualificado no Art. 155, § 4º, I do CP, tendo sido apenado a 04 anos e 01 mês de reclusão.

Em sede de alegações finais o embargante alegou 3 atenuantes, onde o magistrado se manifestou tão somente acerca das atenuantes relativas à primariedade e a confissão espontânea do réu deixando de analisar as atenuantes genéricas previstas em lei o que se configura no entender jurídico uma omissão do magistrado.

Tratando-se de um notório caso de omissão, fator esse que ensejou a defesa ao condicionamento do presente embargo declaratório, os quais tem por objetivo a correção de tais faltas em face da sentença de fls..., publicada no DJ-e na data 08 de maio de 2020.

II – DO DIREITO:

Não obstante o brilho do ilustre Magistrado, diante dos fatos já citados do caso concreto, percebe-se que a respeitável sentença proveniente por este juízo se encontra corrompida pelo vício de omissão.

O Magistrado deixou de analisar as atenuantes genéricas previstas em lei, tese essa de extrema importância para o julgamento dessa ação, sendo essa atenuante tipificada no Art. 65, I do CP. Vejamos:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (grifo nosso)

Portanto, entende-se, que deve ser acatada a atenuante da menor idade, ou seja, menor de 21 anos conforme já mencionado no dispositivo de lei acima.

Vejamos julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal:

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. CONFISSÃO. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE. PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO, MEDO E SUBMISSÃO PSICOLÓGICA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA – SEMI-ABERTO. OBEDIÊNCIA AO ART. 33 §§ 2º letra c E 3º DO CPB. OBSERVADO O MÉRITO DO CONDENADO – ART. 59, CPB. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. TODAVIA, MERECE CORRIGENDA, DE OFÍCIO, A R. SENTENÇA, AO DEIXAR DE RECONHECER A ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, INC. I, CP), DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. 1 – Não exige o tipo penal (art. 10, da Lei nº 9.437/97) o efetivo perigo concreto; basta o perigo em abstrato. Quanto a este, apesar da irresignação do recorrente, ter arma de fogo (e mesmo sem adentrar na questão da capacidade técnica para operá-la), demonstra evidente e enorme risco, diminuindo a proteção às potenciais vítimas de ofensas mais graves, produzidas mediante o emprego de arma de fogo. 2 – Todavia, como bem observado pelo Órgão Ministerial, deve ser corrigida a r. sentença, pois inobservou o fato de que o apelante tinha 18 anos à época do fato, circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, de aplicação obrigatória. Ora, “A menoridade relativa (mais de 18, menos de

21 anos) é a principal das circunstâncias atenuantes. O menor, por sua própria personalidade e caráter não totalmente formados, deve merecer tratamento distinto do que recebem os adultos, não só pela menor censurabilidade de seu comportamento imaturo, como pela desnecessidade de sofrer sanções mais severas.” 3 – Recurso conhecido e improvido. Reconhecimento, de ofício, da atenuante prevista no art. 65, inc. I, do CP, reduzindo-se a pena aplicada ao mínimo legal. (grifo nosso).

Outrossim, o embargante tem direito à entrega da pretensão jurisdicional de forma clara e precisa, conforme trago no Art. 93, IX da CF. Vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (grifo nosso)

Houve, portanto, a omissão dos fatores relevantes, devidamente discutidos nas alegações finais da defesa que necessariamente teriam a repercussão necessária no julgamento.

Sendo considerada a tese relatada acima, ou seja, da omissão em razão da não observância das atenuantes genéricas, este juízo deve redefinir a pena imposta para igual ou inferior a 04 anos. Sendo assim, o magistrado deve de ofício, substituir a pena restritiva de liberdade por sanções restritiva de direito, conforme o Art. 44 do CP.

Vejamos jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ARTIGO 155, § 4º, INCISO

I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. PROVA CONSISTENTE. REDUÇÃO DA PENA- BASE. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORA, DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA E DA SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1 [...] 3.

Tratando-se de réu primário, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e sendo-lhe majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais, ele faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, bem como ao regime aberto de cumprimento da reprimenda, tal como operado pela julgadora monocrática. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO. (Apelação Crime Nº 70070344544, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 14/09/2016). (grifo nosso)

A jurisprudência entende no que diz respeito a substituição da pena que as circunstancias são neutras ou favoráveis, deve ser clara a substituição da pena do embargante, especialmente com o acatamento da tese da menos idade penal, prevista no Art. 65, I do CP.

Desta maneira, roga-se pela substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito conforme Art. 44 do CP.

Vale ressaltar caso não seja sanado a omissão, ensejará a nulidade da sentença conforme previsto nos Art. 59, I e 564, IV do CP.

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

IV – por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato. (grifo nosso)

III – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, postula-se

A) O recebimento e o regular processamento dos presentes embargos;

B) Que ao final julgado, seja suprida na r. sentença fls. , a omissão.

C) A redefinição da pena para igual ou inferior a 04 anos, bem como pela substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do Art. 44 do CP.

Nestes termos, Pede deferimento

Vitória/ES, 12 de Maio de 2020

ADVOGADO

OAB/UF Nº

(VALE RESSALTAR QUE O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DESSA PEÇA É DE 2 DIAS CONFORME ART. 619 DO CPP, QUE SERÃO CONTADOS CONFORME ART. 798 DO CPP)

Modelo de Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CIDADE/UF

PROCESSO Nº 000000

A, já qualificado nos autos do processo criminal epigrafoado, através de seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa

Excelência, não se conformando “data vênia” com o acórdão de fls. 000, que de forma não unânime, manteve a condenação proferida pelo Juízo “a quo”, tempestivamente, opor

EMBARGOS INFRINGENTES

com fundamento no Artigo 609, Parágrafo Único do Código de Processo Penal.

Requer que o presente recurso seja recebido e processado com as inclusas razões.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO.

ADVOGADO

OAB Nº

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: NOME DA EMBARGANTE

Embargado: Ministério Público

Acórdão nº 0000

Processo-Crime nº 0000

Origem: JUÍZO TAL DA COMARCA TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA CÂMARA CRIMINAL

“Data Vênia” é cabível os presentes embargos infringentes para que o voto vencido seja reconhecido, por ser medida de justiça a ser aplicada no caso em questão, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

O embargante foi condenado pelo crime de furto, por ter subtraído para si 5 canetas esferográficas, avaliadas em R\$ 5,00 (cinco reais) de uma loja, após o processo ter corrido regularmente, tendo sido condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.

O embargante apelou da sentença condenatória e julgada a apelação a sentença de 1ª instância foi mantida sob a maioria de votos, tendo o voto divergente embora mantido a condenação, reduzido a pena para 8 (oito) meses de detenção, em face do disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal, excluindo uma das penas restritivas de direitos.

Portanto, deve ser reformado o referido acórdão, para que o voto vencido seja reconhecido na presente questão.

DO DIREITO

Trata-se de discussão acerca da correta aplicação ao delito praticado pelo Embargante que deve ser reformado por este Tribunal "ad quem".

O Artigo 172, caput do Código de Processo Penal prevê que procede-se a avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Neste sentido em avaliação feita para apuração do proveito ilícito do autor da conduta delitativa foi conclusiva ao afirmar no laudo de fls. 00. Que se trata de 5 canetas esferográficas avaliadas no valor total de R\$ 5,00 (Cinco Reais), sendo assim de pequeno valor a coisa furtada.

A FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do embargante demonstra que o mesmo é primário, não contendo assim sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Diante disso enquadrando-se o Embargante no Artigo 155, § 2º

do Código Penal, deve ser mantido o voto vencido, pois trata-se de pequeno valor a coisa furtada e primário o Embargante.

Ademais não foi observado na confirmação da condenação proferida pela instância inferior quanto à correta aplicação da pena, pois é incabível que seja mantida sua condenação em 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

O Artigo 44 do Código Penal dispõe acerca da conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito, vejamos:

“Art. 44. CP – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

...

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a 1 (um), a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”

Desta feita não pode prosperar tal condenação, ao passo que deve ser mantido o voto vencido, que ao prevê a redução necessária da pena para 8 (oito) meses de detenção, em face do

disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal reduzindo assim em 1/3 a pena sobre o mínimo legal do tipo penal, bem como necessária exclusão de uma das penas restritivas de direito, por se tratar de condenação inferior a 1 ano, nos termos do § 2º do Artigo 44 do Código Penal.

Portanto, merece acolhimento a reforma pleiteada, tendo total respaldo legal o voto vencido proferido no acórdão, não podendo imperar tal condenação imposta ao Embargante.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o respectivo acórdão recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, fixando-se a pena em 00 (NÚMERO) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos dos Artigos 155, § 2º e 44, § 2º todos do Código Penal, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO.

ADVOGADO

OAB Nº

Embargos de declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SUCUPIRA ESTADO DA BAHIA.

Processo nº (xx.xxxxxx)

XXXXXXX, já qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, que lhe move o Parquet estadual, por suas advogadas infra-assinadas, (procuração anexa), com escritório profissional localizado na Rua Santa Isabel nº 234, centro, na cidade de Sucupira- BA, CEP: 260000, onde recebem as notificações e intimações de estilo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da Sentença condenatória, pelos motivos que passa a expor:

BREVE SÍNTESE PROCESSUAL:

O acusado, foi condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sucupira, Estado da Bahia, pela prática de alguns delitos, sendo eles:

1. furto simples tentado (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP) – pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/3 a causa de redução de pena (tentativa), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo;
2. violação de sepultura em concurso formal (art. 210 c/c art. 70, ambos do CP) – pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/2 a causa de aumento de pena (concurso formal), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo.

Tendo em vista que Vossa Excelência não utilizou-se da fundamentação legal, a qual acoberta a dosimetria da pena, aos delitos mencionados na Sentença Penal Condenatória, verifica-se, portanto, uma omissão, vez que o acusado foi condenado aos tipos penais citados acima, sem que o Meretíssimo tenha observado a dosimetria da pena.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

DO CABIMENTO:

Conforme se depreende do artigo 382 do Código de Processo Penal, que aduz:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

Assim, tem-se o prazo de 2 (dois) dias para interposição dos Embargos declaratórios, quando na sentença apresentar um dos vícios constantes no respectivo texto legal.

DA TEMPESTIVIDADE:

O presente embargo é tempestivo, tendo em vista a publicação de intimação Publicada no Diário da Justiça do Estado da Bahia que ocorreu no dia 07/10/2015 (quarta feira). Assim, o prazo de 2 (dois) dias uteis para interposição do recurso termina em dia 09/10/2015 (sexta-feira), conforme o disposto no artigo 798, parágrafos § 1º e § 3º do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

Sendo, portanto, o presente recurso tempestivo, tendo em vista a presente data de interposição respeitar o prazo previsto.

DA OMISSÃO:

Como já se afirmou anteriormente a decisão foi omissa quanto a aplicação da dosimetria da pena na Sentença que condena o

acusado, desta forma entende-se que é tamanha a importância da dosimetria quanto ao cálculo das penas impostas pelo Juiz. Vez que o Código Penal em sua parte especial, trata das penas em abstrato a serem aplicadas a depender do delito praticado impondo um limite mínimo e máximo sancionatório.

Assim, o Juiz na dosimetria deverá utilizar dentro dos limites legais impostos pela legislação estabelecer qual a pena será aplicada. O que não ocorre na condenação, ora embargada, visto que a omissão que persiste é no sentido de que somente Vossa Excelência expôs os delitos sem haja a fundamentação necessária, não atribuindo o cálculo, ou seja, não utilizando-se da dosimetria da pena.

É importante destacar que a dosimetria é composta por três fases, na primeira fase deve ser fixada a pena-base, utilizando-se das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Enquanto que na segunda fase, o Juiz deve levar em consideração a existência de circunstâncias atenuantes, conforme prevê o artigo 65 e circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal. A terceira e última fase, após analisadas as circunstâncias atenuantes e agravantes, é, portanto, o momento de ser feita a análise das causas de aumento e diminuição da pena para que assim finaliza a dosimetria.

Superada essas três fases deverá ser aplicada a Pena-base de acordo com a previsão legal, o que se faz necessário a interposição dos Embargos de Declaração, no sentido de sanar vício existente na Sentença que Condena o Requerente, digne-se de Vossa excelência reconhecer e sanar o vício existente analisando as três fases da dosimetria da pena, para que possa aplicar o montante adequado.

DOS PEDIDOS:

Requer a vossa excelência que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido.

Que seja apreciado o mérito ao qual o juízo foi omissivo com o suprimento da OMISSÃO apontada, no tocante a inexistência de fundamentação na dosimetria da pena, cuja previsão legal se exige.

Requer que seja sanada a omissão.

Requer a intimação a parte embargada para que no prazo de xx dias possa manifestar-se. (SÓ PEDE SE HOUVER EFEITOS INFINGENTES)

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sucupira 09 de outubro de 2015

XXXXXXXXXX

Advogada OAB/xx (xx.xxx)

XXXXX

Advogada OAB/xx nº (xx.xxx)

Embargos de declaração c/c Efeitos Modificativos

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara Criminal da
Comarca de Sucupira/BA

Embargos de declaração c/c Efeitos Modificativos

Processo nº xxxxxxxxx

Embargante: xxxxxxxxx

Embargado Ministério Público Federal

Fundamentação Jurídica

Art. 382 e Art. 619 do CPP

XXXXXXXX, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seus advogados, devidamente constituída, procuração anexa, que esta subscreve, perante VOSSA EXCELENCIA, interpor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS INFRINGENTES

Em face da referida sentença condenatória retro com os motivos que passa a expor.

Dos Fatos

XXXXXX, foi condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sucupira/BA como havendo praticado os seguintes crimes:

1. furto simples tentado (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP)- pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/3 a causa de redução de pena (tentativa), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo;
2. violação de sepultura em concurso formal (art. 210 c/c art. 70, ambos do CP)- pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/2 a causa de aumento de pena (concurso formal), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo.

Sobre esta tese Vossa Excelência não se manifestou no que diz respeito a fundamentação quanto ao método usado na Dosimetria das penas aplicadas, sendo certo que a omissão terminou por determinar a condenação do ora embargante.

Dos Fundamentos

I – Do Cabimento:

Conforme impõe o art. 382, do CPP: “Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.”

II – Da Tempestividade:

A sentença prolatada por este juízo federal foi disponibilizada no Diário da Justiça do Estado da Bahia na data de 07/10/2015 (quarta-feira).

A contagem de prazos processuais penais, nos termos do art. 798, caput et § 1º do Código de Processo Penal, “não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.”

Desta feita, o embargante foi intimado da sentença no dia 07/10/2015, sendo certo que até a data de hoje 09/10/2015 (protocolo dos presentes embargos) não se passaram mais de dois dias.

III – Da Omissão:

Como se pode verificar pela narrativa fática acima, a análise a respeito da omissão quanto à fundamentação da dosimetria das penas impostas ao embargante, esta que se faz de suma importância, tendo em vista a necessidade de aplicação do recurso ou se a pena foi aplicada corretamente.

IV – Da Possibilidade de Efeitos Infringentes:

Conforme se percebe no precedente abaixo, em que pese seja hipótese excepcional, não há inconveniente para a alteração do julgado objurgado em casos como este, bastando, para tanto, a cautela de se intimar a parte contrária:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HABEAS CORPUS QUE VEICULA FATOS E PEDIDOS ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO JULGADO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. A decisão denegatória de habeas corpus não impede nova impetração, desde que não se trate de mera reiteração da anterior.
3. Admite-se que o Ministério Público oponha embargos de declaração quanto a decisão proferida em sede de habeas corpus, com base no art. 129 da Constituição Federal, que lhe incumbe a defesa da ordem jurídica.
4. Aos embargos de declaração, excepcionalmente, pode-se atribuir efeitos infringentes quando resultarem da declaração da decisão.
5. Verificada a existência de dois habeas corpus versando sobre a mesma matéria, acertada é a decisão que confere efeitos modificativos aos embargos de declaração opostos do segundo julgado, fazendo prevalecer a decisão primeiro proferida.
6. Habeas corpus não conhecido, cassando-se a liminar concedida.

(HC 97.004/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

T RF-3 – APELAÇÃO CRIMINAL ACR 00063645120044036103 SP (TRF-3)

Data de publicação: 12/12/2016

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, na sentença (ou no acórdão), houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não há omissão a ser suprida nem obscuridade ou ambiguidade a ser aclarada. Há, contudo, contradição na fundamentação adotada pelo julgado embargado. 3. Os apontamentos criminais referentes às ações penais em curso não podem configurar personalidade voltada para o crime. No entanto, o fato é que a condenação anterior do acusado, transitada em julgado, é apta a agravar a pena-base, podendo se caracterizar como Maus Antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição e redimensionar a pena-base.

Encontrado em: de declaração opostos pelo Ministério Público Federal para suprir a contradição apontada e, atribuindo...-lhes efeitos infringentes, redimensionar a penado acusado em 3 (três) anos e 6 (seis)

meses de reclusão.

TJ-MS – Embargos de Declaração ED 00002064220128120015 MS 0000206-42.2012.8.12.0015 (TJ-MS).Data de publicação: 04/06/2014

Ementa: E M E N T A-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA CONTRADIÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA – MESMA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PARA EFEITOS DE REINCIDÊNCIA E ANTECEDENTES CRIMINAIS – RETIFICAÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL – EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

III – Dos Pedidos

Ex positus, são os presentes embargos de declaração para exorara VOSSA EXCELENCIA que se digne conhecê-los, porque

tempestivos para, após intimada a parte adversa para contrarrazoar, dar-lhes integral provimento a fim de sanar os vícios apontados de:

I – Omissão quanto à:

a) Quanto a fundamentação da dosimetria da pena, em que pede esclarecimentos;

b) Não fundamentação da exasperação da pena privativa de liberdade na razão de 2/3 pela continuidade delitiva;

c) Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação da sentença primeira com vistas à absolvição do embargante.

Requer, ainda, que sejam emprestados efeitos infringentes aos aclaratórios para que, no que for cabível, seja modificado o julgado condenatório em benefício do apenado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sucupira/BA, 09 de Outubro de 2015.

ADVOGADO

OAB – BA XXXXXXXX

Modelo de Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOS RELATOR DA APELAÇÃO
CRIMINAL EM TRÂMITE PERANTE A 11ª CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA /PI

(10 linhas)

APELAÇÃO Nº XXXXX

XXXXXX, já devidamente qualificado nos autos da apelação em epigrafe, por seu advogado que ao final subscreve, vem respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 609, § Único do Código de Processo Penal, opor:

EMBARGOS INFRINGENTES

Ao venerado acórdão de fls.

Termos em que

Pede deferimento

Local e Data

Advogado

OAB xxx /UFxx

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante:XXXXX

Embargada:XXXXXX

Apelação Nº XXXXX

Origem: 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Piauí

Douto Procurador

Colenda Câmara

Eméritos Julgadores

Muito embora este E. Tribunal ter negado provimento, por

maioria dos votos, ao recurso de apelação, assiste razão fática e jurídica exposta:

I. DOS FATOS

Ciro ora Embargante, foi processado e condenado pelo juízo de direito da 4ª Vara Criminal de Barreira – PI a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão e multa, por violação ao artigo 157, § 2º, I do Código Penal.

Houve interposição de recurso por Ciro, no qual a 11ª Câmara Criminal do tribunal negou provimento ao recurso de apelo todavia, o juiz revisor entendeu por bem acolher as ponderações de defesa aduzindo que restou comprovado o simulacro e portanto, não incidia a majorante, devendo a pena ser aplicada no mínimo legal.

II. DO DIREITO

Em que pese o brilhantismo da decisão de fls. Está não merece prosperar, senão vejamos.

Isso porque como muito bem observado pelo Ilustre Desembargador Revisor, o caso em consenso se trata de simulacro, não ensejando o majorante e portanto, deve ser aplicada a pena no mínimo legal.

Insta esclarece que simulacro caracteriza pelo uso do brinquedo que se assemelha a uma arma de fogo na prática de roubo à mão armada.

Para analisar a questão faz-se necessário revisar o artigo 157 § 2, I do Código Penal que trata sobre o crime de roubo. Percebe-se que o legislador limitara – se ao estabelecer uma previsão genérica sobre o emprego causara propalada divisão de entendimento, quando ao cabimento da causa de aumento de pena para as hipóteses com uso de simulacro.

Neste ponto, a utilização de um simulacro não incide a causa de aumento de pena, vez que falta à ação a necessária

qualificação da ofensividade da conduta pela criação do perigo extra decorrente do uso de arma de fogo.

Em outras palavras significa dizer que a utilização de arma de brinquedo para pratica do crime do roubo não é capaz de gerar à vítima maior potencialidade lesiva, bem como qualquer intimação.

Insta salientar que a súmula 174 do STJ foi cancelada, reiterando o posicionamento do ilustre desembargador revisor, no qual a ameaça com arma ineficiente ou com arma de brinquedo não autoriza a incidência da causa especial de aumento de pena previsto no artigo 157, § 2º I do Código Penal.

Evidente que, mantendo -se a decisão, estaríamos por contrariar dispositivo legal ainda mais sendo reconhecidos pela r. sentença tais requisitos que tornam o roubo privilegiado.

Assim o voto vencido é quem deve prevalecer no novo julgamento a ser realizada perante essa colenda Câmara.

III. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer-se o conhecimento e provimento dos presentes embargos, para que prevaleça o voto vencido, e com efeito, não incida a majorante por uso de simulacro.

Termos em que,

Pede deferimento.

Local e data

Advogado

OAB/nº

Embargos infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ACÓRDÃO N. XXX
DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
BAHIA.

PROCESSO Nº 1313/2020

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, já qualificado nos autos de recurso em sentido estrito, por seu advogado, não se conformando com o acórdão, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, opor EMBARGOS INFRINGENTES, com fundamento no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requer seja recebido e processado o presente recurso com as inclusas razões de inconformismo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador 21 de Março de 2019

XXXXXXX

Advogado

OAB/BA XXX

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.XXX.

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara,

Douto Procurador de Justiça,

Em que pese o notório conhecimento jurídico da Colenda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a reforma do venerando acórdão é medida que se impõe pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I – DOS FATOS

XXXXXXXXXXXXXXXX, ora Embargante, foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, caput, do Código Penal, porque, irritado com a conduta de dois adolescentes, efetuou um disparo de arma de fogo para o alto, assim agindo no sentido de assustar aqueles que julgou portarem-se de maneira inconveniente. Efetuado o disparo, o projétil, após chocar-se com um poste, ricocheteou e atingiu um dos jovens, sendo a lesão causa eficiente de sua morte.

O magistrado proferiu sentença desclassificatória, por entender tratar-se de homicídio culposo. O Ministério Público recorreu em sentido estrito, requerendo fosse o réu processado nos exatos termos da exordial acusatória.

A 1ª Câmara deste Tribunal, por decisão não unânime, reformou a decisão recorrida, sendo certo que o voto divergente entendeu que o Embargante deve ser processado por homicídio culposo.

II – DO DIREITO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se a ter razão o julgador que proferiu o voto vencido.

Pela dinâmica dos fatos, vê-se que o agente não agiu com a vontade direta e consciente de produzir o resultado morte, diante do que não se pode falar em dolo direto. Não há que se falar também em dolo eventual, vez que o Embargante não agiu assumindo o risco de produzir o resultado lesivo.

Ao efetuar disparo de arma de fogo, A deixou de tomar as cautelas necessárias para que o projétil não ricocheteasse em nenhum objeto, vindo a atingir terceiros que estivessem próximos ao local dos fatos, de forma que agiu de modo imprudente.

No palco dos acontecimentos, evidente o cometimento de crime culposos (Código Penal, art. 121, § 3º), em razão do que inexistem motivos para que seja o Embargante processado, e talvez até condenado por conduta mais grave que aquela supostamente praticada, eis que a pretensão punitiva não pode servir de escusa para a prática de abusos.

III – DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer seja conhecido e provido o presente recurso, acolhendo-se o voto vencido com o fim de manter-se a desclassificação, para que seja o embargante processado pela suposta prática de homicídio em sua forma culposa.

Termos em que

Pede deferimento

Salvador 21 de Março de 2019

Advogado

OAB/BA XXX

Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE CIDADE/UF

PROCESSO Nº 00000

FULANA DE TAL, já qualificado nos autos do processo criminal epigrafado, através de seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, não se conformando “data vênia” com o acórdão de fls. 00, que de forma não unânime, manteve a condenação proferida pelo Juízo “a quo”, tempestivamente, opor

EMBARGOS INFRINGENTES

com fundamento no Artigo 609, Parágrafo Único do Código de Processo Penal.

Requer que o presente recurso seja recebido e processado com as inclusas razões.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: NOME DO EMBARGANTE

Embargado: Ministério Público

Acórdão nº 00000

Processo-Crime nº 00000

Origem: TAL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLETA CÂMARA CRIMINAL

“Data Vênia” é cabível os presentes embargos infringentes para que o voto vencido seja reconhecido, por ser medida de justiça a ser aplicada no caso em questão, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

O embargante foi condenado pelo crime de furto, por ter subtraído para si 5 canetas esferográficas, avaliadas em R\$ 0000 (REAIS) de uma loja, após o processo ter corrido regularmente, tendo sido condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.

O embargante apelou da sentença condenatória e julgada a apelação a sentença de 1ª instância foi mantida sob a maioria de votos, tendo o voto divergente embora mantido a condenação, reduzido a pena para 0 (NÚMERO) meses de detenção, em face do disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal, excluindo uma das penas restritivas de direitos.

Portanto, deve ser reformado o referido acórdão, para que o voto vencido seja reconhecido na presente questão.

DO DIREITO

Trata-se de discussão acerca da correta aplicação ao delito praticado pelo Embargante que deve ser reformado por este Tribunal “ad quem”.

O Artigo 172, caput do Código de Processo Penal prevê que procede-se a avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Neste sentido em avaliação feita para apuração do proveito ilícito do autor da conduta delitativa foi conclusiva ao afirmar no laudo de fls. 00. Que trata-se de 5 canetas esferográficas avaliadas no valor total de R\$ 0000 (REAIS), sendo assim de pequeno valor a coisa furtada.

A FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do embargante demonstra que o mesmo é primário, não contendo assim sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Diante disso enquadrando-se o Embargante no Artigo 155, § 2º do Código Penal, deve ser mantido o voto vencido, pois trata-se de pequeno valor a coisa furtada e primário o Embargante.

Ademais não foi observado na confirmação da condenação proferida pela instância inferior quanto à correta aplicação da pena, pois é incabível que seja mantida sua condenação em 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

O Artigo 44 do Código Penal dispõe acerca da conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito, vejamos:

“Art. 44. CP – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

...

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a 1 (um), a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de

direitos.”

Desta feita não pode prosperar tal condenação, ao passo que deve ser mantido o voto vencido, que ao prevê a redução necessária da pena para 8 (oito) meses de detenção, em face do disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal reduzindo assim em 1/3 a pena sobre o mínimo legal do tipo penal, bem como necessária exclusão de uma das penas restritivas de direito, por se tratar de condenação inferior a 1 ano, nos termos do § 2º do Artigo 44 do Código Penal.

Portanto, merece acolhimento a reforma pleiteada, tendo total respaldo legal o voto vencido proferido no acórdão, não podendo imperar tal condenação imposta ao Embargante.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o respectivo acórdão recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, fixando-se a pena em 00 (NÚMERO) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos dos Artigos 155, § 2º e 44, § 2º todos do Código Penal, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO

ADVOGADO

OAB Nº

Embargos Declaratórios | Sentença Criminal | Injúria

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA Xª VARA
CRIMINAL | FORO REGIONAL II – SANTO AMARO/SP.

Três coisas devem ser feitas por um juiz: ouvir atentamente,
considerar sobriamente e decidir imparcialmente.

Sócrates

Processo nº

Embargos de Declaração

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, já qualificado nos autos em epígrafe que lhe
move XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, vem, respeitosamente ante VOSSA
EXCELÊNCIA por meio de seu advogado que ao final subscreve,
apresentar tempestivamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

por entender que houve omissão acerca de fatos relevantes e
verificando-se a existência de hipóteses ensejadoras de não
rediscutir a matéria porém, apenas e tão somente como
propósito de aperfeiçoar o julgado trazemos:

Em que pese o entendimento do D. juízo atinente aos fatos
apresentados na presente Ação, data máxima vênia, não agiu o
órgão julgador com o costumeiro acerto.

A r. sentença peca em omitir fatos e princípios
Constitucionais, relevantes e suscitados pela defesa técnica,
nomeada através do convênio OAB/DPE, fatos que são a própria
causa de absolvição do acusado e devem nortear o presente caso
concreto, no entanto, flagrantemente desconsiderados e

omitidos.

O embargante pauta sua fundamentação legal na Constituição Federal, princípio da isonomia, da ampla defesa.

Breve Recopilação Fática:

Trata-se de queixa-crime contra XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, por supostamente ter praticado crime de injúria.

A queixa-crime foi recebida, fls. XXX.

Ato contínuo depositado os depoimentos das testemunhas de acusação e defesa.

Através do Convênio OAB/DPE foi nomeada a Ilustre Defensora, acoplado aos autos alegações em memoriais, fls. XXXXXXXXX.

O parecer do Parquet foi pela procedência da ação, fls. XXXXXXXXXXXXX.

Pois bem, veio a r. sentença de fls. XXXXXXXXX, vejamos parte nascente dos Embargos Declaratórios.

XXXXXXXXXXXXX, acoplada pela autora como testemunha de acusação, supostamente presenciou os fatos e foi determinante para a sentença, vejamos:

“Cumpre ressaltar que o relato da testemunha arrolada pela querelante merece credibilidade, pois narrou o ocorrido de forma verossímil ao contrário do relato da testemunha XXXXXXXXX.”

E ainda,

“Consigne-se, ademais, que o momento para alegação de suspeição já decorreu.”

Pois bem, como se vislumbra no trecho alhures, encartado da r. sentença, é nítido omissão quando não se analisa as provas elencadas pelo querelado, provas cabais da amizade entre

vítima e testemunha de acusação.

Os documentos acoplados pela Ilustre Advogada de defesa, nomeada através do convênio, não existem na sentença, daí a omissão.

Trata-se de prova cabal que neutraliza os anseios da querelante e, por conseguinte a absolvição do réu.

E, data vênia, no âmbito criminal se a prova é absolutória não se pode deixa-la de canto por mera vontade condenatória, é prova que interessa ao juízo, simplesmente transmitida de forma genérica na sentença sem ao menos, confrontá-la.

As provas encartadas que, simplesmente foram deixadas de lado (fls. XXXXXXXXX), são fortemente interessantes para a formação de convicção do juízo sentenciante e, sua omissão acarreta simplesmente a impossibilidade de absolvição do querelado.

Ainda, no seu depoimento, perguntada o que era da Ana Paula de pronto respondeu:

“AMIGA” (aos 38 segundos)

Ainda, sobre a amizade:

“Moramos no mesmo condomínio” | “Viajamos juntas” | “Somos amigas mesmo” (aos 49 segundos)

“Tenho (amizade) por volta de 5 (cinco) anos” (aos 03M e 57 Segundos)

Daí, conclui-se que se a sentença se fortificou pela declaração da testemunha acusatória essa portanto, não se mostra legítima tamanho fato de ter absoluto interesse no resultado, é amiga!

Não é o momento para se aprofundar no debate sobre o mérito e, por conseguinte sentença porém, Meritíssima Juíza a testemunha disse que estava no local dos fatos pois, o horário é o mesmo

em que suas filhas chegam do colégio porém se contradiz e relata que NÃO RESIDE NO CONDOMÍNIO. Vejamos:

“Mudei, minha filha não tá mais pegando o transporte junto” (aos 4 minutos e 35 segundos)

Temos portanto, permissa vênia, já demonstrado contradição e omissão.

A Súmula 523|STF estabelece que:

“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”. (Negrito Nosso)

Portanto, a não apreciação das provas elencadas (depoimento e imagens) não deve ser rebatida com argumentos omissos de que: “o momento de suspeição já ocorreu”, peço vênia, a prova elencada é peça motriz da absolvição do réu.

Da apreciação do conjunto probatório trazido pela Defesa Prévia e, consubstanciado pela própria testemunha, devidamente analisado na sentença, após regularização com acolhimento dos embargos traduz, a não necessidade de requerimento de nulidade.

E a estrutura fática da sentença é baseada no depoimento tão somente da testemunha acusatória.

A condenação portanto, se traduz da não apreciação do conjunto probatório da defesa técnica, omissa da r. sentença.

E nesse sentido, é inegável que a r. sentença de fls. XXXXXX padece de total fundamentação legal, conforme nos ensina o artigo 93 inciso IX da nossa Carta Magna, devendo assim sentir os efeitos de sua ausência, Constitucionalmente exigida.

Requer-se o provimento dos Embargos Declaratórios com seu provimento e retificações pertinentes, suprimindo suas faltas ora apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

XXXXXX

Embargo infringente

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Excelentíssimo senhor Desembargador Relator do Acórdão nº
1245789-0 da XX Comarca do Egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais.

EMBARGANTE: XXXXXXXX

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO PROCESSUAL: INTERPOSIÇÃO DE EMBARGO INFRINGENTE

XXXXXXXXX, já qualificado nos autos em epígrafe, vem por
intermédio de seu procurador Daiane Dela Vedova, OAB nº 2101,
com respeito e acato devidos a presença de Vossa Excelência,
opor EMBARGOS INFRINGENTES, com fulcro no artigo 609,
parágrafo único do Código de Processo Penal, ao venerando
acórdão, o qual não acolheu por unanimidade o recurso
interposto pela defesa.

Assim, requer-se que seja os presentes embargos recebidos e
processado com as razões em anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guaxupé – MG, 19 de agosto de 2019.

ADVOGADO

OAB

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACORDÃO: 1245789-0

EMBARGANTE: XXXXXXXX

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ATO PROCESSUAL: RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Egrégio Tribunal

Colenda Câmara

Douto Procurador

Em que pese o indiscutível saber jurídico dos ínclitos desembargadores dessa Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça, impõe-se a reforma do venerando acórdão para que seja integralmente acolhido o entendimento estampado no voto vencido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – Síntese processual

O embargante foi condenado pelo crime de furto, por ter subtraído para si, um salame italiano, duas latas de refrigerante e uma caixa de bombom, avaliados em R\$ 47 (quarenta e sete reais), de um supermercado, após o processo ter ocorrido regularmente, tendo sido condenado a uma pena de 1 ano de reclusão. No entanto como era réu primário foi concedido o benefício do Sursi por 2 anos.

O embargante inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação.

Julgado o recurso pelo Tribunal competente, manteve a decisão

por maioria de votos, reduzindo a pena para 8 meses de detenção, em razão do privilégio penal.

É o breve relato. Passa-se as razões.

II. Mérito

Deve prevalecer o voto vencido, tendo em vista que o valor furtado era irrisório, não vindo causar prejuízo a vítima e tampouco enriquecimento ilícito ao embargante, conforme ensinamento de Fernando Capes:

“não se deve confundir o pequeno valor da coisa com o pequeno prejuízo sofrido pela vítima. Assim, a ausência de prejuízo em face de a vítima ter logrado apreender a res furtiva ou o pequeno prejuízo não autorizam o privilégio legal” [1]

Conforme consta nos antecedentes criminais do embargante, o mesmo é primário, não contendo assim sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Diante disso, no Art. 155§ 2 do Código Penal, deve ser mantido o voto vencido, pois, o ato praticado foi de pequeno valor e o embargante era primário.

Segundo o entendimento Jurisprudencial:

“APELAÇÃO CRIMINAL 2. 0006289-94.2017.8.16.0045 – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (ARTIGOS 155, §§ 1º e 4º, INCISO IV, E 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL)– 1) JUSTIÇA GRATUITA – NÃO CONHECIMENTO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO – 2) PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS – VALOR PROBATÓRIO EM DELITOS PATRIMONIAIS – 3) ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – DESCABIMENTO – PRÁTICA DE ATOS EXECUTÓRIOS– CARACTERIZADA A TENTATIVA – 4) PLEITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – DESCABIMENTO –VALOR DA RES QUE É IRRISÓRIO – 5) DOSIMETRIA: REDUÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA EM PATAMAR MÁXIMO – IMPOSSIBILIDADE – CRITÉRIO

DO ITER CRIMINIS OBSERVADO— RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO, EXCLUINDO-SE, DE OFÍCIO, PARA O PRIMEIRO APELANTE, A LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA COMO CONDIÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMUNICAÇÃO AO MAGISTRADO. Súmula 493 do STJ: “É inadmissível a fixação de pena substitutiva (artigo 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.” [2]

Devendo a pena ser convertida em restritiva de direito, pois, o ato não foi praticado mediante violência, tampouco grave ameaça, contido o réu também é primário, conforme menciona o Art. 44 do Código Penal.

Deste modo deve prevalecer o voto vencido reformando-se a decisão prolatada no acórdão, ao qual prevê a redução necessária da pena para 8 meses de detenção, em face do disposto no Art. 155§ 2 do Código Penal.

III – Dos pedidos:

Ante o exposto requer o embargante que seja os presentes embargos infringentes conhecido e provido com a finalidade de que seja acolhido o voto vencido.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guaxué – MG, 19 de agosto de 2019.

ADVOGADO

OAb

Modelo de Peça – Embargos Infringentes – Processual Penal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) DESEMBARGADOR (A)
RELATOR (A) DA 30ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

Autos sob nº. __ Embargante:Embargado: Ministério
Público

....., já devidamente qualificado nos autos em

epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seu advogado que esta subscreve,
(NOME DO ADVOGADO), OAB/XX sob nº. __, com instrumento de
mandato incluso, com supedâneo legal no Artigo 609, parágrafo
único, do Código de Processo Penal, opor

EMBARGOS INFRINGENTES

Requer seja o presente recebido e seja ordenado o seu
processamento, com as razões expostas a seguir.

I. DA SÍNTESE DOS FATOS

O ora Embargante fora denunciado pela prática do delito de
tentativa

de homicídio qualificado por motivo fútil, na forma tentada,
Artigo 121, § 2º, II c/c Artigo 14, II, ambos do Código Penal.

De acordo com a denúncia, na data de 10 de janeiro de 2018 o
ora Embargante trabalhava, quando às 14h30 a vítima o chamou
de “pipoqueiro” por não ter participado de um jogo de futebol.

Ambos discutiram e supostamente o ora Embargante que conduzia

um trator teria passado por cima da perna da vítima com o intuito de matá-la.

Após a instrução processual e a pronúncia, o Embargante manejou Recurso em Sentido Estrito pleiteando a reforma da sentença com a sua desclassificação para lesão corporal e a exclusão da qualificadora.

Este juízo julgou por manter a decisão de pronúncia por unanimidade dos votos.

Por maioria dos votos fora reconhecida a qualificadora, vencido o

voto do Revisor que entendeu o contrário.

Diante da publicação do Acórdão, em que pese o notório saber jurídico do nobre Turma Julgadora, impõe-se a reforma do v. acórdão, pelas razões fáticas e de direito que passa a expor.

II. DOS FUNDAMENTOS

A. DA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA

Como muito bem observado pelo ilustre Desembargador Revisor, ainda que a condenação seja mantida, não se justifica o cumprimento de pena por motivo fútil.

De acordo com a denúncia, os fatos ocorreram após uma “pequena discussão”, o que não passa de argumentação excessiva para o agravamento da pena do ora Embargante.

Não há óbice para a exclusão da qualificadora, pois o ora Embargante trata-se de pessoa totalmente ciente de seus atos, o que não o levaria em hipótese alguma em cometer um crime “de graça”, ainda, em seu ambiente de trabalho.

A Doutrina expõe o seguinte entendimento:

“(…) é bastante polêmica a possibilidade de equiparar a ausência de motivo ao motivo fútil. Sustentam alguns que praticar o delito sem qualquer motivo evidencia futilidade, com o que não podemos concordar. O crime sempre tem uma motivação, de modo que desconhecer a razão que levou o agente a cometê-lo jamais deveria ser considerado motivo fútil. É possível que o Estado-acusação não descubra qual foi o fator determinante da ação criminosa, o que não significa ausência de motivo. Uma pessoa somente é capaz de cometer um delito sem qualquer fundamento se não for normal, merecendo, nesse caso, uma avaliação psicológica, com possível inimputabilidade ou semi-imputabilidade.”

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 15.

ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 481).

Ainda, a jurisprudência:

PRONÚNCIA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL – ANTERIOR DISCUSSÃO DOS ENVOLVIDOS NO DELITO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – LIBERDADE PROVISÓRIA. Inadmissível o reconhecimento do motivo fútil quando está de todo provado que o crime de homicídio foi precedido de discussão entre o ofendido e o réu.

(TJ-PR – RSE: 1237389 PR 0123738-9, Relator: Carlos A. Hoffmann, Data de Julgamento: 08/08/2002, 2ª Câmara Criminal) Assim, o voto vencido é quem deve prevalecer no novo julgamento a

ser realizado perante essa Colenda Câmara, pois entende-se que a existência da prévia discussão entre o Embargante e a vítima nos momentos antecedentes aos fatos de faz motivo suficiente para o afastamento da qualificadora.

Diante do exposto, Doutos Julgadores, requer a exclusão da qualificadora por motivo fútil, como medida de rigor.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que Vossas Excelências RECONHEÇAM o presente recurso e em seu mérito dêem PROVIMENTO, para afastar a qualificadora por motivo fútil elencado no inciso II do parágrafo 2º do Artigo 121 do Código Penal, por ser medida de JUSTIÇA.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Cascavel, 30 de outubro de 2019.

(NOME DO ADVOGADO)

OAB/XX sob nº. __

RESPOSTAS DAS QUESTÕES

Praticou o crime de lesão corporal grave, descrito no Artigo 129, § 1º do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave § 1º Se resulta:

- Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- perigo de vida;
- debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV – aceleração de parto:
Pena – reclusão, de um a cinco anos.

A) O Artigo 107 do CP dispõe que:

Art. 107. Extingue-se a punibilidade:

I – pela morte do agente;

prova do óbito, segundo os ditames redacionais do art. 62 do Código de Processo Penal, dar-se-á, exclusivamente, com a

apresentação da certidão de óbito em juízo:

Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Transitada em julgado a sentença declaratória da extinção da punibilidade, a eventual comprovação da falsidade da certidão de óbito não autoriza a reabertura do processo. O nosso sistema não acolhe a revisão criminal em detrimento do acusado, art. 626, parágrafo único, CPP.

Ademais, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é possível modificação da decisão que decreta a extinção da punibilidade do autor por morte do agente, se a certidão de óbito for falsa. Nesse sentido, são expostos diversos posicionamentos que consideram possível a reversão da decisão.

[Modelo] Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SR. DESEMBARGADOR RELATOR DA ... CÂMARA CRIMINAL
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ...

Processo. nº ...

Fulano de tal, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa., com fundamento no art. 609 do Código de Processo Penal, opor tempestivamente EMBARGOS INFRINGENTES em face do venerando acórdão proferido às fls... dos autos.

Assim, requer seja conhecido o presente recurso, com as razões

inclusas , seguindo-se os trâmites legais até posterior provimento

Termos em que pede deferimento

Local, data

Advogado

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Processo: ...

Recorrente:....

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLETA CÂMARA

NOBRES JULGADORES

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

O embargante, irresignado com o venerando acórdão proferido contra si, opõe os presentes embargos nos termos do art. 609 do CPP para que prevaleça o voto vencido, com base nas razões abaixo.

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O embargante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de furto conforme sentença de fls..., com pena de dois anos de reclusão.

Contra tal decisão, o embargante interpôs apelação, porém a Câmara julgadora decidiu manter a decisão do juízo a quo. Contudo, houve voto divergente reconhecendo a argumentação do embargante, que reduzia a pena para oito meses de detenção, face ao disposto no § 2º do art. 155 do CP, conforme voto fls...

.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1 – Do mérito

O art. 609 CPP preleciona em seu parágrafo que quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes, a contar da publicação de acórdão e se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

Sendo assim, a decisão divergente merece prosperar, já que o valor do bem subtraído é de pequeno valor, uma vez que não ultrapassa o equivalente a 1 salário mínimo, e além disso ressalta-se a primariedade do réu, nos termos da tese 11 do STJ. Deve ser concedida, portanto, a substituição da pena de reclusão para a de detenção, bem como diminuí-la, com fulcro no § 2º do art. 155 do CP.

Assim, são cabíveis os presentes embargos, tendo em vista o permissivo legal e a relevância dos argumentos aduzidos, sendo de direito uma nova discussão da matéria, nos termos legais.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, nos termos do art. 609 do CPP, para que prevaleça o voto vencido, dando-se a do venerando acórdão atacado.

Termos em que pede deferimento.

Local e data.

Advogado

Embargos Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE...

Processo nº...

A, já qualificado nos autos do processo criminal epigrafoado, através de seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, não se conformando “data vênia” com o acórdão de fls..., que de forma não unânime, manteve a condenação proferida pelo Juízo “a quo”, tempestivamente, opor

EMBARGOS INFRINGENTES

com fundamento no Artigo 609, Parágrafo Único do Código de Processo Penal.

Requer que o presente recurso seja recebido e processado com as inclusas razões.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

... (Município – UF), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

ADVOGADO

OAB nº ... – UF

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: ...

Embargado: Ministério Público

Acórdão nº...

Processo-Crime nº...

Origem: ...

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLENDIA CÂMARA CRIMINAL

“Data Vênia” é cabível os presentes embargos infringentes para que o voto vencido seja reconhecido, por ser medida de justiça a ser aplicada no caso em questão, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O embargante foi condenado pelo crime de furto, por ter subtraído para si 5 canetas esferográficas, avaliadas em R\$ 5,00 (cinco reais) de uma loja, após o processo ter corrido regularmente, tendo sido condenado a uma pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito.

O embargante apelou da sentença condenatória e julgada a apelação a sentença de 1ª instância foi mantida sob a maioria de votos, tendo o voto divergente embora mantido a condenação, reduzido a pena para 8 (oito) meses de detenção, em face do disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal, excluindo uma das penas restritivas de direitos.

Portanto, deve ser reformado o referido acórdão, para que o voto vencido seja reconhecido na presente questão.

II – DO DIREITO

Trata-se de discussão acerca da correta aplicação ao delito praticado pelo Embargante que deve ser reformado por este Tribunal “ad quem”.

O Artigo 172, caput do Código de Processo Penal prevê que procede-se a avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Neste sentido em avaliação feita para apuração do proveito ilícito do autor da conduta delitativa foi conclusiva ao afirmar no laudo de fls... Que trata-se de 5 canetas esferográficas avaliadas no valor total de R\$ 5,00 (Cinco Reais), sendo assim de pequeno valor a coisa furtada.

A FAC (Folha de Antecedentes Criminais) do embargante demonstra que o mesmo é primário, não contendo assim sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Diante disso enquadrando-se o Embargante no Artigo 155, § 2º do Código Penal, deve ser mantido o voto vencido, pois trata-se de pequeno valor a coisa furtada e primário o Embargante.

Ademais não foi observado na confirmação da condenação proferida pela instância inferior quanto à correta aplicação da pena, pois é incabível que seja mantida sua condenação em 2 anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos.

O Artigo 44 do Código Penal dispõe acerca da conversão das penas restritivas de liberdade em restritivas de direito, vejamos:

“Art. 44. CP – As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III- a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

...

§ 2º – Na condenação igual ou inferior a 1 (um), a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.”

Desta feita não pode prosperar tal condenação, ao passo que deve ser mantido o voto vencido, que ao prevê a redução necessária da pena para 8 (oito) meses de detenção, em face do disposto no Artigo 155, § 2º do Código Penal reduzindo assim em 1/3 a pena sobre o mínimo legal do tipo penal, bem como necessária exclusão de uma das penas restritivas de direito, por se tratar de condenação inferior a 1 ano, nos termos do § 2º do Artigo 44 do Código Penal.

Portanto, merece acolhimento a reforma pleiteada, tendo total respaldo legal o voto vencido proferido no acórdão, não podendo imperar tal condenação imposta ao Embargante.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se o respectivo acórdão recorrido, para que ao final seja mantido o voto vencido, fixando-se a pena em 8 (oito) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos dos Artigos 155, § 2º e 44, § 2º todos do Código Penal, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

... (Município – UF), ... (dia) de ... (mês) de ... (ano).

ADVOGADO

OAB nº ... – UF

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Peça/modelo de Prática Penal

CASO PROBLEMA

XXXXXX, com X anos de idade à data dos fatos, nos termos da lei foi processado e condenado nos autos da Ação Penal 0005491-23.2020.8.08.0047, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Vitória/ES, tendo sido condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, por infração ao Art. 155, § 4º, Inciso I do CP. Em sede de alegações finais, como pedido subsidiário, a defesa pleiteou pelo reconhecimento de 3 atenuantes genéricas.

Na sentença, o juiz manifestou todo o seu convencimento que levaram a sua decisão pela condenação. No tocante as alegações finais da defesa, o magistrado se manifestou tão somente acerca das atenuantes relativas à primariedade e a confissão espontânea do réu.

A sentença foi publicada no DJ-e de 08 de maio de 2020.

Redija a peça cabível à defesa dos interesses do seu cliente, datando-a no último dia cabível.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA/ES

Espaçamento de 10 linhas

XXXXXXXX, já qualificado nos autos da Ação Penal nº 0005491-23.2020.8.08.0047 que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, por seu advogado que esta subscreve (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em relação à Sentença, o que o faz com fulcro no Art. 382 do Código de Processo Penal, vem tempestivamente, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O Embargante, na data dos fatos com X anos de idade, foi condenado e processado nos autos da Ação Penal nº 0005491-23.2020.8.08.0047, o qual tramitou na 1ª Vara Criminal de Vitória/ES, em que foi condenado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, por infração ao Art. 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal.

Em alegações finais, o Embargante alegou como pedido subsidiário o reconhecimento de 3 (três) atenuantes genéricas, o qual na sentença o Magistrado manifestou seu convencimento para prolatar a decisão pela condenação somente em relação as atenuantes com relação à primariedade e a confissão espontânea do Embargante.

II – DO DIREITO

II.I – DA OMISSÃO

Diante dos fatos narrados, resta claro que o Magistrado com sua respeitável sentença foi omissos em relação a sua decisão, pois a sentença foi realizada de forma citra petita, ou seja, o Magistrado não analisou de forma ampla os pedidos realizados pelo Embargante, fator este necessário para opor os Embargos declaratórios.

Conforme o Art. 65, inciso I do Código de Penal, onde destaca que:

Art. 65 – São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou

maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Desta forma, a defesa entende que a atenuante genérica em relação a menor idade do Embargante o qual é menor de 21 (vinte e um) anos, como dispõe o Art. 65, inciso I do Código Penal. Isto posto, entende-se que na Sentença existe um vício de omissão decorrente da não aplicação as atenuantes genéricas já mencionadas.

II.II – EFEITOS INFRIGENTES

Por consequência da omissão este juízo deve redimensionar a pena para que seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, tendo em vista a não observância da atenuante genérica proposta pela defesa em face de alegações finais, também com fundamento no Art. 65, inciso I do Código Penal.

Desta forma, requer a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme destaca o Art. 44 do Código Penal.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Isto posto, conforme entendimento dos tribunais superiores, no qual destaca que pode ser concedida ao Embargante a substituição da pena, decorrente de circunstâncias favoráveis.

Resta salientar que, visto que o Embargante, trata-se de Réu primário e Réu confesso, entende-se que este possui benefícios em relação á sua conduta perante a sociedade.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, postula-se:

- a) O recebimento dos embargos;
- b) O regular processamento dos presentes embargos;
- c) Que ao final julgado, seja suprida a omissão da R. Sentença de fls...;
- d) O redimensionamento da pena para que seja inferior ou igual à 4 (quatro) anos, e que seja realizada a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, de acordo com o Art. 44 do Código Penal.

Por ser, como medida da mais lúdima Justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

....., xxxx de xxxx de 20xx

Advogado (a)

OAB/UF Nº

Modelo de Embargos

Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Ameaça – inexistência de temor por parte da vítima.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE (...)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº

FULANO DE TAL, qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por força do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal e art. 90 do Regimento Interno do TJMG, não se conformando com o r. acórdão, opor

EMBARGOS INFRINGENTES,

Requer seja recebido, processado e provido o presente recurso com as inclusas razões de inconformismo.

Termos em que pede deferimento.

Local, data.

ADVOGADO – OAB

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

EMBARGANTE: FULANO DE TAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE

Egrégio Tribunal de Justiça;

Colenda 2ª Câmara Criminal;

Eminentes Desembargadores;

Em que pese o entendimento jurídico da Colenda 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, a reforma do

venerando acórdão, por comportar divergência, é medida que se impõe.

I – DAS CONSIDERAÇÕES FÁTICAS.

FULANO DE TAL, ora embargante, foi processado e condenado em primeira instância a 2 (dois) meses de detenção em regime aberto. Pois, em tese, teria cometido o delito de ameaça (art. 147 do CP) contra sua ex-companheira.

Inconformada, a defesa interpôs apelação junto a este Egrégio Tribunal de Justiça pleiteando, em apertada síntese, a absolvição do ora embargante, por força de ausência de prova; atipicidade da conduta, ante o fato de a vítima não ter se sentido efetivamente ameaçada; e por não ter agido com dolo.

Sobreveio acórdão não unânime, confirmando a r. sentença de primeiro grau, sendo certo que o voto divergente entendeu que o Embargante deve ser absolvido em razão da ausência de elementos subjetivos do delito de ameaça, bem como por força da precariedade das provas produzidas pelo órgão acusatório.

II – DOS MOTIVOS DE DIREITO

Analisando o conteúdo dos autos, verifica-se ter razão o eminente Desembargador revisor que proferiu o voto vencido, devendo ser absolvido o embargante, em razão da insuficiência de provas, bem como da ausência do elemento subjetivo do tipo penal de ameaça.

A) DO VOTO VENCIDO

Eminentes julgadores, cumpre aqui colacionar, ainda que em apertada síntese, o voto divergente que sustenta o presente recurso:

“Adoto como meu o relatório da eminente Des^a. Rel., XXX e peço vênia à Ilustre Colega para apresentar voto divergente, uma vez que da análise do acervo probatório não vislumbro a possibilidade de sustentar o decreto condenatório proferido em

primeira instância.

Inicialmente, consigno que o crime de ameaça, de um lado, exige a comprovação do dolo do agente de incutir medo na vítima, com promessa de causar-lhe mal injusto e grave e, por outra via, exige ainda que o ofendido se sinta realmente temeroso acerca da concretização do mal grave prometido, encarando com seriedade a ameaça recebida. (grifos nossos).

(...) Colhe-se ainda dos relatos da vítima em juízo (mídia digital – fl. 56) que esta afirmou claramente que não tem medo do acusado. Novamente questionada, repetiu que não tem medo do apelante, esclarecendo que não sabe se ele poderia concretizar a ameaça. Neste momento, foi explicado à ofendida que para se configurar o crime de ameaça a vítima tem que se sentir ameaçada, constrangida, incomodada, quando então a ofendida disse que se sentia assim. (Grifei).

Percebe-se, portanto, uma evidente influência que contamina a credibilidade dos relatos da vítima, que momentos antes havia relatado claramente que não se sentia intimidada pelo acusado.

Destarte, além da inexistência de prova segura acerca das ameaças, não há demonstração inequívoca de que a vítima se sentiu intimidada – ao contrário, esta afirmou que não temia o apelante – e há indícios, ainda que as supostas ameaças proferidas em um segundo momento foram proferidas em momento de cólera passageira. (grifei).

Portanto, sob todos os ângulos, vislumbro que a absolvição é o desfecho cabível, ressaltando ainda que a mera dúvida milita em favor do acusado.

Certo é que, para um édito condenatório, não basta apenas a probabilidade, é necessária a certeza, a qual deve ser extraída das provas carreadas para os autos, o que não ocorre no presente caso.

B) DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO TIPO PENAL DE AMEAÇA – DO

BEM JURÍDICO PROTEGIDO – DA AUSÊNCIA DE TEMOR POR PARTE DA VÍTIMA.

Nobres Desembargadores, a principal tese da defesa, acolhida pelo eminente Desembargador revisor em seu voto vencido, é que não existe crime sem resultado, logo não existe crime sem ofensa ao bem jurídico tutelado pelo direito penal. Sendo assim, o fato aqui ventilado é atípico, pois não houve lesão ao bem jurídico, qual seja, a liberdade individual, tutelado pelo tipo penal do art. 147 do CP.

A especificação do bem jurídico como objeto de proteção da norma e fundamento da atuação estatal, ressalta o caráter instrumental do Direito Penal, e devido a esta relação se atribui um caráter protetor à norma penal.

Em sede de dogmática jurídica, não há possibilidade de condenar o ora embargante, pois fugiria à racionalidade teórica do sistema democrático adotado.

A lesividade do fato em relação ao bem jurídico tutelado pela norma penal é um requisito político necessário para justificar a intervenção penal do Estado.

Por este motivo, os fatos que não tiverem esta característica não devem ser penalmente relevantes, pois não constituem uma hipótese que justifica a atuação estatal na área penal. Em consequência disto, uma atuação estatal em uma situação não qual não estivesse configurada a afetação ao bem jurídico seria ilegítima. [1] (Grifos nossos).

De acordo com os ensinamentos de Luiz Regis Prado:

Bem jurídico: a liberdade individual, com particular ênfase à liberdade psíquica da pessoa humana (autodeterminação da vontade). A promessa de mal injusto e grave produz efeitos na livre capacidade de autodeterminação da vontade. O bem jurídico protegido no delito de ameaça é, portanto, a tranquilidade, a paz interior da vítima, cuja ofensa conduz à

limitação da liberdade pessoal. [2] Grifei.

Excelências, a suposta vítima disse em depoimento perante a autoridade judicial que não se sente ameaçada por parte do réu. Afirmando, inclusive, no minuto 02:34 que não tem medo do réu.

Ora, se não existe lesão (ou ameaça de lesão) ao bem jurídico protegido, não há que se falar em tipicidade penal, muito menos em intervenção estatal nesse contexto, sob pena de subverter a lógica do direito penal.

Portanto, não havendo afronta à liberdade psíquica da vítima, não pode subsistir o crime definido no artigo 147 do Código Penal. Em decorrência, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta, nos termos do inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.

C – DA JURISPRUDÊNCIA DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Excelências, com relação ao crime de ameaça, tem entendido este Egrégio Tribunal de Justiça que a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, seria, e seja capaz de efetivamente impingir medo à vítima. De fato, quando a vítima não dá crédito à ameaça externada, falta-lhe potencialidade lesiva, não sendo possível a configuração do tipo penal do art. 147 do CP.

Nesse sentido, já se manifestou esta Egrégia 2ª Câmara Criminal:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.15.004868-3/001. DELITO DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE TEMOR POR PARTE DA VÍTIMA, EM RELAÇÃO À AMEAÇA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO RECONHECIDA.

O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, exige que a ofensa proferida seja idônea, além de séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima.

Conseqüentemente, constatado que a ofendida reatou o relacionamento com o acusado, diversas vezes, descumprindo as medidas protetivas a ela impostas e insistindo na perpetuação do relacionamento, não há falar em existência de temor à sua integridade psíquica. TJMG – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0637.15.004868-3/001. Rel. Des. CATTÁ PRETA. Órgão Julgador /Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 22/11/2018. Data da publicação da súmula: 03/12/2018.

AMEAÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE EFETIVA INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO IMPOSTA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA REPRIMENDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. – Havendo prova cabal da materialidade, autoria e tipicidade dos crimes de vias de fato e lesões corporais praticada no âmbito doméstico, consubstanciada nas coesas declarações das vítimas, em consonância com as palavras de testemunhas, resulta inviável a súplica absolutória do acusado. – Para a configuração do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal, é indispensável que a ameaça cause efetivo temor na vítima; do contrário, a conduta torna-se atípica. Precedentes. TJMG – Apelação Criminal XXXXX-2/001, RELATOR: Des. RENATO MARTINS JACOB, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2015, publicação da sumula em 23/11/2015.

De igual forma, seguindo o entendimento acima colacionado, as demais Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça, têm os seguintes entendimentos:

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL 1.0518.13.009539-2/001 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LESÃO CORPORAL – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU AUSÊNCIA DO “ANIMUS LAEDENDI” – IMPOSSIBILIDADE – AMEAÇA – ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE TEMOR DA VÍTIMA. (...);

2. Absolve-se o acusado quanto ao crime de ameaça por atipicidade penal, quando a vítima não se sentiu intimidada ou amedrontada. RELATOR: Des.(a) Dirceu Wallace Baroni. Órgão Julgador/8ª Câmara Criminal. Data

do Julgamento: 07/11/2019.

TJMG – APELAÇÃO 1.0313.13.003834-9/001 – RECURSO DEFENSIVO – LEI MARIA DA PENHA – (1) LESÃO CORPORAL (ÂMBITO DOMÉSTICO) – CONFISSÃO – (2) AMEAÇA – EFETIVA INTIMAÇÃO DA VÍTIMA – (3) INCÊNDIO – AUSÊNCIA DE PERÍCIA – PERIGO CONCRETO PARA A VIDA OU PATRIMÔNIO DE NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS NÃO DEMONSTRADO – ABSOLVIÇÃO. (...);

2. O Crime de Ameaça possui natureza formal, razão por que se consuma pela mera conduta, desde que a ameaça seja bastante para incutir fundado temor à Vítima. Relator: Des. Octavio Augusto De Nigris Bocalini. Órgão Julgador / Câmara. Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL. Data de Julgamento: 03/12/2019. Data da publicação da súmula: 19/12/2019.

TJMG – APELAÇÃO CRIMINAL XXXXX-1/001 – AMEAÇA – AUSÊNCIA DE TEMOR POR PARTE DA VÍTIMA – ABSOLVIÇÃO – AUSÊNCIA DE QUEIXA CRIME – AUSÊNCIA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO – PALAVRA DA VÍTIMA – SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OCORRENCIA.

-Para caracterização do crime da ameaça, o mal prometido deve ser sério, fundado, capaz de produzir na vítima uma intimidação relevante. A existência de dúvida sobre a efetiva intimidação impõe a absolvição da acusada.

Relator: Des. Maurício Pinto Ferreira. Órgão Julgador/ 8ª Câmara Criminal. Data de Julgamento: 03/10/2019. Data da publicação da súmula: 08/10/2019.

Segundo a doutrina penal moderna, o fato, para ser típico, não basta ser (apenas) formalmente típico. O fato penalmente relevante também deve ser materialmente típico.

Se as normas penais são, primordialmente, normas de valoração e se a ofensividade é requisito imprescindível ao conceito de

delito, não há como admitir qualquer fato punível sem ofensa o bem jurídico, isto é, sem resultado jurídico (que significa lesão ou perigo concreto de lesão ao bem jurídico protegido). Todo crime exige esse resultado jurídico (leia-se: o desvalor do resultado). [3]

Sobre o crime de ameaça, Cezar Roberto Bitencourt salienta que:

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, conseqüentemente. [4] (grifos nossos).

Em síntese, não há crime sem resultado jurídico. De fato, se o resultado jurídico é requisito essencial do injusto penal, em consonância com o princípio da ofensividade, ele deve estar presente em todo o delito.

2 – DO MAL INJUSTO E GRAVE – INEXISTÊNCIA

Eminentes Desembargadores, uma vez superada a tese acima ventilada, o que não se espera, a defesa entende que resta ausente um elemento constitutivo do tipo penal, qual seja, mal injusto e grave.

Conforme bem destacou o voto vencido que fundamenta o presente recurso, valendo aqui, em apertada síntese, a sua transcrição:

Em seara policial (fl. 07), a vítima disse que no dia dos fatos o acusado estava com uma faca na cintura e ao passar na porta de sua casa olhou para ela e disse “hoje o demônio está solto na rua”, afirmando que se sentiu ameaçada e acionou a Polícia Militar. Disse que já dentro da viatura o acusado disse “você vai me pagar, você vai ver”. A ofendida afirmou que em outras oportunidades o acusado passava por sua casa com uma faca “e a passa no chão em tom ameaçador”.

Ouvida em juízo (mídia digital – fl. 56), a vítima disse que

era constantemente ameaçada pelo apelante e que no dia dos fatos este “riscou a faca” e chamou pela declarante, momento em que a orientaram a chamar a polícia, o que foi por ela feito. Indagada sobre qual ameaça teria sofrido, relatou que o acusado lhe disse “você vai me pagar, eu to indo preso e vou te pegar”. Informou que havia mais pessoas na rua, mas “ninguém quer se envolver”.

Nota-se que, num primeiro momento, a frase “o demônio está solto na rua” não apresentara qualquer promessa de mal injusto e grave, frase que sequer foi repetida pela vítima em juízo.

Percebe-se ainda evidente contradição nos relatos da ofendida, que em seara policial havia informado que o acusado teria riscado o chão com uma faca em outras oportunidades, mas não no dia dos fatos. Em juízo, a ofendida declarou que a primeira ameaça consistiu justamente em tal ato, ou seja, declarou que o apelante “riscou a faca” e chamou por ela.

Embora o acusado não tenha se manifestado acerca dos fatos, a condenação com base exclusiva nas contraditórias palavras da vítima é temerária.

Examinando o segundo momento dos fatos narrados na denúncia, a própria vítima relatou que o acusado disse, quando já se encontrava detido, no interior da viatura policial, “você vai me pagar, eu to indo preso e vou te pegar”. A meu juízo, a frase foi obviamente motivada pelo estado de cólera do acusado, uma vez que havia sido preso porque a vítima teria acionado a polícia militar.

A ação do apelante neste momento parece-me atípica, uma vez que não constitui o crime do art. 147 do CP quando a suposta ameaça é proferida sob o domínio de cólera passageira. Grifos nossos.

De acordo com o ensinamento doutrinário, mal injusto e grave, segundo Guilherme Nucci:

É preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito, ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a credices, sortilégios e fatos impossíveis. [5]

No mesmo sentido, segundo a doutrina de Luiz Régis Prado:

Demais disso, deve a ameaça revestir-se de gravidade (vg., ameaça de morte, de lesão corporal grave, de significativo prejuízo econômico, de revelação de conduta desonrosa etc.). A gravidade da ameaça está relacionada com um mal prometido. (Grifos nossos). [6]

Ora, conforme consta na denúncia, a vítima relatou que o suposto réu a ameaçou dizendo-lhe: “o demônio está solto na rua”. Bem como, dentro da viatura, as ameaças continuaram nos seguintes dizeres: “você vai me pagar, você vai ver”. (Grifos nossos). Ao nosso sentir, trata-se de fala desconecta e sem sentido, emitida por pessoa com estado biopsíquico anormal, abalado, não configurando mal injusto e grave.

Chamo a atenção de Vossas Excelências para o minuto 04:18 da gravação, quando o Douto Juiz, indaga acerca do comportamento do réu, a suposta vítima disse que: “(...) mas, pergunta para mim... quando que acha ela são? Nunca! Direto no bar...”

Excelência cumpre aqui colacionar o entendimento do TJMG, no seguinte sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL XXXXX/XXXXX-41.2018.8.13.0261. AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR – AUSÊNCIA DE ÂNIMO CALMO E REFLETIDO – EMBRIAGUEZ – FATO ATÍPICO – ABSOLVIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Para a configuração do delito tipificado no art. 147, do Código Penal, é indispensável que a ameaça seja proferida pelo autor com ânimo calmo e refletido, o que não se verifica quando ele se encontra em estado de embriaguez. Relator: Des.

Corrêa Camargo. Data de Julgamento: 18/09/2019. Data da publicação da súmula: 25/09/2019.

Nesse passo, diante de tal cenário, não há como desconsiderar a condição pessoal do apelante. Ora, se realmente houve o fato delituoso narrado pela vítima, o uso imoderado de bebida alcoólica causou danos na capacidade de discernimento do suposto réu, retirando-lhe a percepção e alterando o seu estado psicológico, levando-o ao rompimento do senso comum. Portanto, sua capacidade de compreensão resta afastada.

C- DA DISTINÇÃO EM CASOS PARECIDOS INVOCADOS PELA PARTE

A necessidade de fundamentação judicial está presente em qualquer medida coercitiva de direitos individuais, não só como apanágio das liberdades públicas do cidadão diante do Poder Público, mas também como meio de se permitir o controle de legalidade do ato construtivo.

Sendo assim, no caso de Vossas Excelências assim não adotarem os posicionamentos acima transcritos, requer seja feito a distinção dos casos ou que seja demonstrada a superação deste entendimento, conforme art. 315, § 2º, VI, CPP, sob pena de nulidade da presente decisão.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

(...);

§ 2.º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

(...);

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do

entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

III – DOS PEDIDOS.

Em razão de todo o exposto, requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, com o acolhimento do voto vencido e consequente reforma da r. decisão de primeira instância, acolhendo a tese defensiva e, consequentemente, a absolvição do embargante, por força do art. 386, III, do CPP.

Por fim, para eventualidade de não acolhimento da tese ventilada, requer de Vossas Excelências seja feita a distinção dos casos acima colacionados.

Termos em que pede deferimento.

Local, data.

Advogado.

OAB.

Embargos (Modelo)

Infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Art. 155, caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ACÓRDÃO
Nº... DA ..ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

PROCESSO Nº

....., já qualificado nos autos do processo criminal epigrafado, através de seu advogado que esta subscreve, vem perante Vossa Excelência, não se conformando “data vênia” com o acórdão de fls.00/00, que por maioria dos votos (fls.00) entendeu como típica a conduta do embargante, e ressaltou que o valor em tela ultrapassava o que se considerava insignificante (fls.00/00), opor

EMBARGOS INFRINGENTES

com fundamento no Artigo 609, Parágrafo Único do Código de Processo Penal,

Requer que o presente recurso seja recebido e processado com as inclusas razões.

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante:.....

Embargado: Ministério Público

Acórdão nº 00000

Processo-Crime nº 00000

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COLEDA CÂMARA CRIMINAL

Os presentes embargos infringentes são aceitáveis para que a sentença proferida tenha o seu reconhecimento, em razão de apresentar-se como medida de justiça a ser aplicada no caso em questão, pelas razões a seguir expostas:

DOS FATOS

RICARDO T foi denunciado em 20 de janeiro de 2021 por tentativa de furto de 14 facas avaliadas em R\$215,00 reais, pertencendo à ANA LUÍSA SERRA que é a proprietária do estabelecimento vítima. A denúncia teve incurso no art. 155,

caput, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

Após o recebimento da denúncia, bem como a defesa prévia, o R. Juízo deu por sentenciar o fato com absolvição, pois entendeu que a conduta foi atípica bem como se apresentava em acordo ao princípio da insignificância devido o pequeno valor da coisa furtada.

O MP veio apelar pois estava indócil e buscou pelo devido prosseguimento do processo. O recurso teve o provimento dado por maioria de votos da Colenda 1ª Câmara Criminal deste E. Tribunal que entendeu que a conduta do embargante foi típica, e que o valor financeiro do objeto ultrapassa o que se é considerado insignificante a despeito do voto do revisor divergente que mantinha a absolvição sumária do acusado, em decorrência da insignificância penal do fato.

DO DIREITO

Em apuração levantada quanto ao proveito ilícito do autor da conduta, foi concluído que se trata de 14 facas, avaliadas em R\$215,00 reais, sendo assim de pequeno valor a coisa tentada de furto, não vindo causar prejuízo a vítima e tampouco de enriquecimento ilícito ao embargante.

Vale lembrar que o embargante é primário, não possuindo assim sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, e também se apresenta em acordo ao que diz o art. 155 § 2º do Código Penal, pois o ato praticado foi de pequeno valor e o embargante era primário, como já exposto.

Sendo assim, vejamos o que diz em concordância a doutrina:

“não se deve confundir o pequeno valor da coisa com o pequeno prejuízo sofrido pela vítima. Assim, a ausência de prejuízo em face de a vítima ter logrado apreender a res furtiva ou o pequeno prejuízo não autorizam o privilégio legal”. (Fernando Capez)

“Sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin, propôs o chamado princípio da insignificância que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância”. ROXIN, Claus. Política criminal e sistema jurídico-penal. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

[...] o fundamento do princípio reside na ideia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime; nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para imposição da reprimenda e ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato. Zaffaroni (1997, p. 9)

Como pôde ver, para os nobres doutrinadores, na tentativa de preservar o caráter subsidiário do Direito Penal, temos o princípio da insignificância que possui a função de excluir aquelas condutas consideradas irrelevantes, pois o que se pretende é abranger apenas as condutas consideradas relevantes tanto em questão de valor social quanto moral.

Assim, é preciso que se tenha uma análise mais formal, verificando se a conduta, tipicidade, nexos causal e resultado, assim como a análise da lesão ao bem jurídico tutelado, assim, diante de todos esses requisitos devidamente preenchidos estaríamos diante de um fato atípico.

Neste sentido:

“Se as coisas subtraídas pelo acusado de indústria em que trabalhava, embora sob o ângulo estritamente formal, estejam submetidas à figura do furto que lhe é imputado, não produziram, em virtude da escassa lesividade, qualquer repercussão representativa no patrimônio daquela, não se justifica o reconhecimento do delito, nem a imposição de pena”. (TACRIM/SP – AC – Rel. Silva Franco – RT 569/338).

O Supremo Tribunal Federal também faz o reconhecimento bem como a aplicação de tal princípio, inclusive se fez valer por um estabelecimento de parâmetros para aplicação do referido princípio, sendo eles a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Vejamos como cada princípio mencionado se aplica ao caso em tela,

Pois em relação a mínima ofensiva a ação do Embargante não foi capaz de trazer qualquer perigo à integridade moral ou física dos presentes no local do fato pois não foi preciso da colaboração de nenhum dos presentes,

Outro ponto é que toda essa atuação também não gerou qualquer periculosidade, pois sua ação se deu de forma cautelosa e sem chamar atenção no momento em que subtraiu as facas que estavam expostas em uma das prateleiras (onde qualquer cliente interessado nelas apenas as pegam e se dirigem até o caixa para efetuar o pagamento).

Ora pois, a conduta não é possível nem mesmo de gerar reprovabilidade de comportamento, pois o Embargante adentrou o estabelecimento como qualquer outro cliente interessado em algum dos produtos e simplesmente pegou as facas como qualquer outro cliente faz em estabelecimentos que seguem o mesmo sistema, o que não é motivo para chamar a atenção de nenhuma outra pessoa. Sem contar que, no caso em tela, o bem jurídico subtraído apresenta baixo valor financeiro, e não possui notável importância, sendo a lesão causada à vítima quase nula, sendo assim não temos o porquê de criminalizar a já citada conduta.

Neste sentido a jurisprudência entende que:

“O critério referente ao valor da coisa furtada, por ser decorrente de construção jurisprudencial pode e deve ser

interpretação flexível, adequada a cada caso concreto, e principalmente ao necessário à reprovação do delito” (RT 728/569). TJSC.

Valor inferior ao salário mínimo – STJ : “Furto privilegiado. Caracterização. Valor do bem da tentativa de furto inferior a um salário mínimo. Aplicação do art. 155, § 2ª, do CP”(RT 730/501). TACRSP: “Tratando de furto simples e tentado, praticado por agente primário, em que a res furtiva equivale a menos de um salário mínimo, e’o quanto basta para se configurar o privilégio”RJDTACRIM 31/162). TACRSP: “Atendidos os demais requisitos, não há como se não reconhecer como de pequeno valor subtração que não atinge o quantum do salário mínimo vigente à época do delito”(JTACRIM 57/398). No mesmo sentido, TACRSP: JTACRIM 74/336)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL CRIME DE FURTO, LIVROS DE BIBLIOTECA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório dos bens furtados cinco livros da Biblioteca de Universidade Federal, a restituição do objeto do crime à vítima, a ausência de violência, de grave ameaça ou de circunstâncias desfavoráveis, autoriza, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância com o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (STT-HC: XXXXX CE, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: Dje-240 DIVULG 05 12-2013 PUBLIC XXXXX-12-2013). Grifos não originais.

Apesar de estarmos falando em objetos no valor de R\$215,00 reais, o que pode parecer muito, esse valor não só é flexível, como se apresenta abaixo de 1 salário mínimo, como demonstrado no entendimento jurisprudencial, e, como já exposto, a conduta do embargante neste caso não pode ter o reconhecimento de uma conduta não tolerável quanto a coisa jurídica destacada,

tampouco como uma conduta que apresenta o devido valor social e moral relevantes, pois estamos falando de apenas R\$215,00 reais, e que não resultou de uma tentativa através de meios violentos ou de ameaça.

E, como podemos ver, constantemente o STJ bem como as outras respeitáveis Câmaras de Justiça dão o devido reconhecimento à insignificância exatamente quando se trata de crimes contra o patrimônio e que não apresentam grave ameaça tampouco violência.

PEDIDOS

i Reconhecimento do princípio da insignificância, e pela absolvição por se tratar de atipicidade material na conduta, visto que a coisa furtada possuía valor abaixo do salário mínimo, e sendo posteriormente devolvida para a vítima, conforme artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 06 de maio de 2022

ADVOGADO

OAB

Embargos infringentes

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Falsa identidade – Porte de arma de fogo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA COLETA
CÂMARA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE _

Apelação Criminal nº_

Nome completo , por seu advogado, ao final subscrito, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, opor EMBARGOS INFRINGENTES, pois a defesa não se conforma com o venerando acórdão embargado, que por dois votos a um negou provimento à apelação do réu, condenando o ora embargante pelo crime de porte de arma de fogo cumulado com falsa identidade, com fulcro no art. 609, parágrafo único do Código de Processo Penal, já apresentando, em anexo, as suas razões recursais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Local e data.

Advogado

OAB

Razões de Embargos Infringentes

Apelação Criminal nº_

Embargante: X

Embargado: Ministério Público do Estado de _

Egrégio Tribunal de Justiça,

Colenda Câmara,

Ilustres Desembargadores Relator e Revisor,

Douta Procuradoria de Justiça:

Os presentes embargos infringentes, Colenda Câmara, devem ser recebidos, para ratificar a absolvição do réu X, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, de todas as

acusações, nos termos do venerando voto vencido.

O embargante foi processado criminalmente porque, segundo a denúncia de fls., **juntamente com Y, no dia //, por volta das ___ horas, na Rua __, altura do n., bairro , município e comarca de , portavam e transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo de uso permitido, ou seja, um revólver Taurus, calibre 38, número raspado, municiado com seis cartuchos, consoante apreensão de fls. __.**

Consta ainda que X, ora embargante, era foragido do sistema presidiário e no dia dos fatos pilotava uma motocicleta Honda CG-125, placa , **tendo o outro denunciado, Y, como garupa. Que policiais militares em patrulhamento começaram a seguir a motocicleta, até que na Rua __, __, pararam e Y correu até a residência de n. , jogando a arma num quintal. Que os policiais militares apreenderam a arma. Nesse momento X identificou-se como sendo F e tinha em seu poder uma cópia de documento de identidade desse terceiro, na qual colocou sua fotografia. Assim, X atribuiu-se falsa identidade para obter em proveito próprio vantagem, ocultando os antecedentes criminais e o fato de estar sendo "Procurado" nos registros policiais.**

Foram denunciados, ambos, como incurso no art. 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 e X, também por infração ao art. 307 do Código Penal. A respeitável sentença de fls. __ condenou o ora embargante a cumprir em regime fechado a pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 4 meses de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, como incurso no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 307 do Código Penal, nos termos do art. 69 do Código Penal.

Apelou o embargante, advindo o venerando acórdão embargado, negando provimento ao apelo, por maioria de votos. Em Juízo, ao ser interrogado, X disse que realmente pilotava a motocicleta indicada e que dera carona para Y. Negou que

portava a arma. Quanto à identificação, admitiu que estava com o documento falso. Disse que estava usando tal documento porque era foragido (fls. __).

Por sua vez, quando interrogado em Juízo, Y negou o porte de arma e nada soube dizer sobre a carteira de identidade com nome falso e que teria sido apresentada por X aos policiais, quando dos fatos (fls.). **M, testemunha, um dos policiais militares que detiveram os acusados quando dos fatos, disse ter visto Y jogando um objeto no quintal de uma casa e o outro – X – estava ao lado de uma moto caída no chão. Disse ter constatado, na seqüência, que o objeto jogado por Y era uma arma, ou seja, um revólver calibre 38. Disse também que X estava com um RG falso – tinha a foto dele e tinha sido extraviada. Afirma ter pedido a X para se identificar e ele, então, apresentou o referido documento (fls.).**

C, testemunha, o outro policial militar, confirmou em parte os dizeres de seu colega, ou seja, que foi Y quem jogou o objeto, e que, depois, ficou constatado tratar-se da arma apreendida. Quanto ao documento falso, não disse quem o apresentou, mas que o mesmo foi apresentado ao Sargento (fls.).

G, testemunha, a pessoa que estava na casa onde foi jogada a arma, disse não ter visto quando os policiais a encontraram no quintal da casa. Disse que mora nos fundos e que o quintal fica na frente. (fls. __).

Pois bem. Examinando a prova acima, tem-se que, em relação à arma, a mesma estava com o co-acusado Y. Nunca esteve com o embargante X. Com efeito, quando interrogados na polícia, os acusados disseram exatamente o contrário do que haviam dito as testemunhas, ou seja, os policiais militares que os detiveram. Em Juízo, ambos negaram o porte da arma. Todavia, os policiais militares confirmaram a abordagem aos dois agentes, e que um deles, ou seja, Y, jogou um objeto no quintal de uma casa. Depois, constataram ser a arma apreendida.

Portanto, está confirmado pela prova em tela que X não portava a referida arma. Em assim sendo, e porque o delito é de porte de arma, tem-se que o respeitável voto vencido, em relação a este delito, prevalece, impondo-se a absolvição do embargante.

Quanto ao crime do art. 307 do Código Penal, curva-se ao entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é atípica a conduta do réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Neste sentido:

CRIMINAL/HABEAS CORPUS. FALSA IDENTIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDOTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. I – Não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF. Precedentes desta Corte. II – Deve ser reconhecida a atipicidade da conduta relacionada ao delito de falsa identidade, determinando-se o trancamento da ação penal, nesta parte. III – Ordem concedida, nos termos do voto do Relator (HC 67.764/SP, HC 2006/0219850-7, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 6-2-2007, DJ 12- 3-2007, p. 293).

PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUTODEFESA. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO REITERADO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – Esta Corte possui entendimento reiterado no sentido de que não comete o delito previsto no art. 307 do Código Penal o réu que, diante da autoridade policial, se atribui falsa identidade, em atitude de autodefesa, porque amparado pela garantia constitucional de permanecer calado, ex vi do art. 5º, LXIII, da CF/88. Precedentes. II – Incidência da Súmula n. 83/STJ. III – Recurso não

conhecido (REsp 818.748/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0026074- 4, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 17-8-2006, DJ 4-9-2006, p. 323).

“HABEAS CORPUS”. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico nesta Corte o entendimento de que não comete o crime de falsa identidade aquele que, perante autoridade policial, se apresenta com outro nome, procurando ocultar antecedentes criminais negativos. 2. (...) Ordem concedida (HC 30552/MS, HC 2003/0167656-2, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 14-2-2006, DJ 6- 3-2006, p. 445).

No mesmo sentido, a jurisprudência retirada da obra Código Penal comentado, de autoria de Fernando Capez e Stela Prado, p. 542:

Acresce-se que, no vertente caso, a prova somente dá conta de que o acusado admitiu portar a cédula de identidade falsa, ou seja, de outra pessoa, mas com a sua fotografia nela colada. Todavia, não está indubitoso nos autos que referido documento, quando apresentado ao policial, teria enganado este. Verte da prova que, de pronto, o policial percebeu tratar-se de documento falso, o que ratifica a fundamentação constante no venerando voto vencido, no sentido de que a cédula de identidade em tela foi grosseiramente falsificada. Em destaque, ainda, que a eventual vantagem pretendida, no caso, era a processual e não, portanto, qualquer vantagem patrimonial ou moral, como se interpreta do tipo penal (“... para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”).

Posto isto, requer-se o recebimento e o acolhimento do presente recurso de embargos infringentes, para ratificar a absolvição do réu, X, qualificado nos autos, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, de todas as

acusações, nos termos do venerando voto vencido.

Local e data.

Advogado

OAB

Embargos infringentes criminal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELÊNTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA CÂMARA
CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ...

Processo nº ...

....., devidamente qualificado nos autos da ação penal em epigrafe, por intermédio de seu advogado com procuração anexa, vem manifestar seu inconformismo com o respeitável acórdão de decisão não unanime proferido por este Tribunal, com fulcro no Artigo 609 do Código de Processo Penal, de forma tempestiva interpor EMBARGOS INFRINGENTES.

Requer o recebimento e processamento do presente recurso com razões anexas.

Termos em que, pede deferimento.

Local e Data.

..... e OAB.

RAZÕES DE EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: T.....

Embargado: Ministério Público Estadual

Processo nº: ...

Origem: ...

Egrégio Tribunal,

Colenda turma.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Embargante foi acusado de ter cometido o crime de furto, por ter subtraído para si de um supermercado; um queijo importado, duas latas de refrigerante e um tablete de chocolate, avaliados na quantia de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Após ser denunciado pelo Ministério Público, foi ao final condenado pelo Juízo A quo a pena de um ano de reclusão, sendo-lhe concedido o benefício do sursis por dois anos.

Inconformado com a sentença de primeiro grau o Embargante recorreu a este Egrégio Tribunal, porém a sentença foi mantida por maioria dos votos em decisão não unanime, pois o voto vencido reduziu a reprimenda para oito meses de detenção em razão do privilegio disposto no Artigo 44 do Código Penal.

Diante disto, irresignado com a decisão deste Tribunal o acusado não vê alternativa a não ser a interposição do presente recurso.

II – PRELIMINARMENTE

Do cabimento e da tempestividade

O Código de Processo Penal traz em seu bojo o dispositivo que contribui com a pretensão do Recorrente, senão vejamos;

Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização

judiciária.

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência.

É perceptível que o Embargante observa o Artigo supramencionado, dado que conforme o exposto da narrativa fática, a decisão proferida por este Tribunal não fora unânime, uma vez que houve o voto vencido que manteve a condenação do Embargante, porém reduziu a reprimenda em oito meses de detenção em razão do privilegio trazido pelo Artigo 44 do Código Penal, desta forma, resta comprovado o cabimento do presente recurso.

Outrossim, o presente Embargo é tempestivo na forma do Artigo citado, pois está dentro do prazo de dez dias para sua interposição.

III – DO DIREITO

De acordo com a exposição fática, o acusado foi condenado a pena de um ano de reclusão, sendo-lhe concedido o benefício do sursis por dois anos, entretanto, foi interposto recurso de apelação que embora a sentença tenha sido mantida por maioria dos votos, o Desembargador vencido reduziu a pena para oito meses de detenção e a converteu em pena restritiva de direitos.

De acordo com o Artigo 155, § 2º do Código Penal, o juiz poderá substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou somente aplicar-lhe multa se o acusado é primário e se a coisa furtada é de pequeno valor.

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia

móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

De acordo com o § 2º do Artigo 155 do Código Penal e os fatos do caso em tela, podemos perceber que se trata de furto privilegiado, visto estar presente o requisitos para tanto, bem como o pequeno valor da coisa furtada, o qual seja R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Percebe-se que o voto do Desembargado vencido deveria ter sido seguido pelos outros julgadores, pois ele aplicou corretamente o benefício do furto privilegiado.

Ademais, ao analisarmos o Artigo 44 do Código Penal, conclui-se que a substituição por pena restritiva de direito também é cabível como bem foi aplicado no voto vencido pela maioria, visto que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a quatro anos e, além disso, o crime não foi cometido com grave ameaça.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

Diante disto, pode-se afirmar que o recurso interposto pelo acusado deveria ter sido julgado procedente, razão pela qual o presente embargo infringente deve ser reconhecido concedendo a redução de pena para oito meses de detenção, bem como a conversão da pena em restritiva de direitos.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja conhecido, bem como tenha seu provimento com a reforma do julgado, para que seja mantido o voto vencido com a redução da pena do acusado para oito meses de detenção, com a respectiva conversão da pena em restritiva de direitos.

Termos em que, pede deferimento.

Local e Data.

..... e OAB.

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
CÍVEL DA COMARCA DE IBIÁ DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO Nº. XXX.XX.XXXXX-X

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

FULANA DE TAL, já devidamente qualificada nos autos do feito em epígrafe, que move em face de SICRANO DE TAL LTDA, igualmente, qualificado nos autos, neste ato, vem mui, respeitosamente a honrosa presença de Vossa Excelência, através de seu advogado signatário, para tempestivamente, interpor o presente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [1]

Em face da respeitável sentença prolatada às fls. 73/76 dos autos, aduzindo para tanto, as seguintes razões fáticas e substratos jurídicos, que passa a expor de forma minuciosa: –

I – DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Ab initio, Excelência, insta ressaltar que os presentes embargos declaratórios, encontram-se perfeitamente tempestivo.

Pois veja:

A Respeitável Sentença de fls. 73/76 dos autos, fora publicada na data de (25/06/2018), conforme destaca a Certidão de Publicação da Sentença, exarada por esta Egrégia Secretária Cível em fl. 76/verso dos autos.

Porquanto, a Embargante veio a protocolar os presentes aclaratórios, na data de (28/06/2018), segundo depreende-se do recibo impresso na exordial, estando, portanto, dentro do quinquídio legal, como estabelece o Diploma Adjetivo Civil em seu dispositivo, in verbis:

Artigo 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Com efeito, estando os presentes Embargos Declaratórios tempestivos.

II – DA CONTRADIÇÃO NA RESPEITÁVEL SENTENÇA PROLATADA:

Em análise detida dos presentes autos, infere-se em fl. 33/verso dos autos, que fora concedida a parte Embargante os benefícios da justiça gratuita, conquanto recebido a petição inicial da Autora/Embargante, sob os auspícios da gratuidade processual.

Insta salutar, Excelência, que o mencionado fato sequer foi objeto de impugnação específica pela parte Requerida/Embargada, porquanto, não sendo ponto controvertido nos presentes autos, portanto, o respeitável decisum de fl. 33/verso mantém-se inalterado, para tanto produzindo todos os seus efeitos legais.

Pois bem.

Com efeito, infere-se na Respeitável Sentença prolatada nos autos, no qual julgou parcialmente procedente a presente demanda judicial, condenando a Embargada ao pagamento do quantum de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), à título de indenização por dano moral à Embargante, que não houve expressamente ao seu final, a devida suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Conquanto, não só houve aludida omissão, como ainda foi condenada a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais solidariamente com o Embargado.

A despeito, Excelência, constata-se que ocorrera contradição na parte dispositiva da sentença, sendo que a exigibilidade de tais ônus, deveriam ter sido suspensas – devido estar a Embargante sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Portanto, perfeitamente cabível na espécie, os presentes aclaratórios com escopo de ser expurgada a contradição instada.

No ponto, destaca os ensinamentos do insigne jurista, NELSON NERY JÚNIOR, onde é concluso ao lapidar sobre a matéria, in verbis:

“Os Embargos de Declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório.” [2]

Ademais, neste diapasão é o entendimento jurisprudencial do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, in verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO ACOLHIDO. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Os embargos devem ser acolhidos para aclarar o julgado, de forma a proporcionar uma completa prestação jurisdicional. Verificando-se que a primeira apelante, parcialmente vencida no julgamento das apelações, é beneficiária da justiça gratuita, deve ser suspensa a imposição dos ônus sucumbenciais impostas a ela nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Embargos de declaração acolhidos. [3] (destaque não constante do original)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – OCORRÊNCIA – JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – NECESSIDADE – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA FORMA DO ART. 98 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NULIDADE DO FEITO POR CERCEMENTO DE DEFESA – MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE. – Havendo contradição e obscuridade no acórdão embargado e constatada a hipossuficiência do agente, deve lhe ser concedida a suspensão do pagamento das custas processuais, na forma do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. – Não há que se falar em admissão dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento, já que eles se submetem à existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. [4] (destaque não constante do original)

Por fim, ressalta-se que os presentes Embargos Declaratórios, são medidas processuais que se impõe nos casos em questão, para estar aclarando a respeitável sentença prolatada nos autos, expurgando a eventual contradição instada.

III – DO REQUERIMENTO

Ex positis e invocando o suprimento jurídico de Vossa Excelência, a Embargante com escopo de sanar a contradição instada na respeitável sentença, vem respeitosamente requerer

o que se segue:

Digne-se Vossa Excelência de conhecer e acolher os presentes Embargos Declaratórios, para esclarecer sobre o ponto contraditório asseverado nesta; mormente, para que seja determinado a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários de sucumbência – ex vi do artigo 98 e seguintes do Diploma Adjetivo Civil –, diante do deferimento da benesse já ocorrido em fl. 33/verso dos autos.

Nestes termos;

Aguarda deferimento.

Ibiá/MG., 28 de Março de 2021.

.XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Inscrição Principal – OAB/SP. xxxxx

Inscrição Suplementar – OAB/MG. xxxxxxx

Embargos de Declaração, opostos em Decisão Interlocutória- Maria da Penha

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Excelentíssima Senhora Doutora Juíza de Direito do 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica Contra a Mulher da Comarca de Manaus/AM :

Embargante:,

Embargada: JUSTIÇA PÚBLICA

Ref. Autos: Nº: 0205161-66.2017.8.04.0020

..... , já qualificado nos autos do processo epigrafado, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, assistido juridicamente por seu procurador infra-assinado, devidamente constituído “in fine”, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência com o devido acato e respeito de estilo, ciente da respeitável DECISA0, proferida às (fls. 20), opõem-se “data vênica” os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,

nos termos do artigo 382, do Código de Processo Penal, para, assim, aclarar pontos omissos na r. Decisão , tudo consoante as linhas abaixo explicitadas

I. DO CABIMENTO DESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Douta Magistrada, os presentes embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrou na r. Decisão proferida às (fls. 20).

Sendo que essa modalidade recursal, permite o reexame da r. Decisão embargada para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão, o que é o caso ora em espécie.

II. DOS FATOS

No entender do Embargante, há vício de ambiguidade, na r. Decisão proferida às (fls. 20), In Verbis:

“ Vistos etc ...

Trata-se de recurso em sentido estrito contra sentença que extinguiu a punibilidade do agressor...” (grifamos).

O que identifica a embargabilidade do decisório em questão,

conforme prescreve o artigo 382 caput, do Código de Processo Penal.

III. DO DIREITO

A referida decisão demonstra a. ambiguidade , contradição ou a omissão do julgado, conforme preconizada no artigo 382 , caput, do Código de Processo Penal.

IV. DOS PEDIDOS

Posto isto, pleiteia o Embargante a Vossa Excelência, o recebimento e procedência destes Embargos, onde requer-se:

a) seja conhecido e provido o presente instrumento processual – recurso, para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, corrigindo-se a ambiguidade contido na respeitável DECISÃO, proferida às (fls. 20). Entende desta forma fundamentar.

Nesses termos,

pede deferimento.

Manaus/AM, 25 de abril de 2018.

....

Advogado

OAB/AM xxxxx

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 3ª Vara Criminal da
Comarca de Sucupira/BA

PROCESSO nº.

EMBARGANTE: XXXX

EMBARGADO: Ministério Público Federal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS MODIFICATIVOS

XXXXXXX,

já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por seu patrono constituído com instrumento procuratório anexo, perante VOSSA EXCELÊNCIA, pautado nos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS MODIFICATIVOS, em face da referida sentença condenatória retro com os motivos que passa a expor.

1- DOS FATOS

O Magistrado, ao proferir a sentença de fls. Nº, condenou o Embargante em dois tipos penais, o primeiro sendo um furto simples cumulado com a multa, e o segundo foi violação de sepultura em concurso formal mais a multa.

Neste sentido, a sentença, data máxima vênua, possui dois grandes vícios, o primeiro de OMISSÃO, pois o Magistrado deixa de fundamentar no momento mais importante que é a dosimetria das penas impostas naquela oportunidade, e o segundo é uma CONTRADIÇÃO em razão de afixar a pena de concurso formal entre os dois crimes, o que é vedado pela legislação,

Desta, forma Requer de Vossa Excelência que se digne a receber a presente peça.

2- DA TEMPESTIVIDADE E DOS EFEITOS

O Embargante foi intimado da sentença no dia 07/10/2015, quarta feira. De acordo com o Código Processual penal que dispõe no seu Art. 386 que o prazo é de dois dias, hoje dia 09/10/2015, sexta feira, tempestivamente, está sendo

protocolado esta ação, em “tempus opportune” e em consonância com as leis processuais.

3 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Excelência, com todo respeito, se verifica que a sentença prolatada restou omissa e contraditória, razão que assiste este recurso impetrado com a finalidade de reparar os vícios da decisão que prejudicou por demais a vida do Embargante.

A omissão é encontrada quando Vossa Excelência deixa de fundamentar no momento da dosimetria das penas atribuídas ao Embargante. Assim, desobedece aos preceitos processuais normativos, bem como a Constituição Federal De 1988, ex vi:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

A decisão se encontra de forma contraditória porque foi atribuída a aplicação de uma pena, quando poderia ter sido aplicado uma sanção ainda menor de acordo com as condições do agente, pois ficou evidenciado nos autos que os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente e os motivos e circunstâncias do crime foram todos favoráveis ao Demandado.

Nobre Julgador, por oportuno, o concurso formal foi fixado entre os dois crimes in loco, fato que legalmente é vedado pela legislação. De acordo com o artigo 70 do Código Penal, em concurso de crimes deve-se aplicar a maior pena entre esses, acrescida de 1/6 (um sexto) a $\frac{1}{2}$ (metade). Dessa forma, a sentença do presente caso teria que ser aplicada somente a pena do concurso e não as duas de forma simultânea.

No que tange a multa, pauta-se no Art 49 do Código Penal e com os fatos narrados nos autos, percebe-se que deveria ter sido aplicada uma pena no seu mínimo que é de 10 (dez) dias multa, não em 20 dias multa como se deu a prolação da sentença. Ainda, o valor do dia-multa deve ser aplicado aquele do ano que foi ocorrido o fato, ou seja, ano de 2015, não a quantia de um salário mínimo de hoje 2018, assim, verifica-se que a sentença está totalmente desconforme com os requisitos preenchidos pelo agente e fere as leis processuais pátrias, merecendo o reproche.

Por fim, é sabido afirmar que a substituição da pena encontra-se plenamente possível e tempestiva de acordo com o que dispõe o art. 59, IV, Código Penal, vejamos:

IV – a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer:

- a) O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos;
- b) Reconhecer a tempestividade do presente Recurso, com a finalidade de sanar os vícios encontrados na sentença;
- c) A intimação do ilustre Representante do Órgão Ministerial Federal para, se quiser, contrarrazoar;
- d) Apreciar a omissão na falta de fundamentação na dosimetria das penas, e ainda, analisar a contradição na aplicação da pena base atribuída ao Réu, uma vez que pelas circunstâncias judiciais favoráveis do agente teria que haver uma minoração na pena-base e não houve;
- e) Requer a aplicação da substituição da pena de acordo com o art. 59, IV, Código Penal;

Termos em que pede e confia deferimento.

Sucupira/BA, 09 de Abril de 2019.

Advogado – OAB/CE

Modelo de Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO– SP

Processo nº ...

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos supramencionado, através de seu advogado e procurador infra-assinado (procuração anexa), vem a honrosa presença de Vossa Excelência, interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão de fls. ..., com fundamento nos artigos 382 e 619 do CPP, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

DOS FATOS

O recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual, que enquadrou o Sr. Fulano de Tal como traficante de drogas com espreque no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, pela suposta prática da conduta delituosa descrita em um de seus verbos.

Trazemos à baila, que o magistrado determinou na data de 28 de

abril de 2022, uma quinta-feira, a intimação da Defesa do recorrente para que apresentasse a peça processual cabível, perante a defesa preliminar o juiz recebeu a denúncia e determinou que fosse realizado a audiência de instrução e julgamento.

Na referida audiência o juiz tomou como norte as prerrogativas do artigo 57 da Lei nº 11.343/06, o magistrado iniciou as oitivas pelo acusado e na sequência ouviu as testemunhas de acusação e defesa, contrariando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Finalizando os procedimentos da audiência de instrução o Ministério Público ofertou suas alegações finais expressa em forma de memoriais pedindo a condenação do acusado pelo crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 71, do Código Penal brasileiro, e refutou a nulidade por falta de laudo definitivo conforme determina a legislação em análise.

No tocante ao ato dos policiais em adentrar a residência do acusado sem mandado e sem que o mesmo tenha concedido de forma expressa, julgando que tal atitude não passa de mera irregularidade, não passivo de nulidade por parte do juízo.

O magistrado conclui que não é cabível a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, devido a quantidade elevada de drogas que fora encontrado em posse do acusado, fixando pena de 5 anos de reclusão, sedo regime inicial fechado devido a equiparação do crime cometido a hediondo, na forma da Lei nº 8.072/90 em seu art. 2º, § 1º.

Perante o recurso de apelação, o magistrado julgou desprovido, o mesmo alegou que o crime de tráfico de drogas privilegiado não é cabível ao caso em análise, porém não se prestou a se quer exarar fundamentação básica para tal.

Diante da contestação no tocante a regime inicial fechado de cumprimento de pena determinado pelo magistrado, o mesmo alegou que este regime encontra-se previsto na legislação

brasileira, sendo totalmente cabível a aplicação no julgado, e se portou de forma omissa perante aos demais pedidos impostos pela Defesa.

Sobre esta tese Vossa Excelência não fundamentou a respeito do não cabimento da acusação de crime de tráfico privilegiado apresentado pela defesa, bem como foi omissa na sentença no tocante a pedidos descritos na apelação, fato legalmente refutável, pois cabe ao Juiz apreciar todos os pedidos apresentados pela defesa.

DOS DIREITOS

Recorremos a prerrogativas expressas no art. 382, do Código de Processo Penal, que permite a qualquer das partes solicitar que o magistrado declare a sentença, no prazo de dois dias, nas situações que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou conforme verificamos no caso em análise a omissão.

Diante de todos os fatos expostos, e perante a demonstração da inegável violação de direitos constitucionais, apelamos ao princípio do contraditório e ampla defesa bem como o devido processo legal, cabendo ao réu reivindicar seus direitos e apresentar os devidos pedidos legais e contestar todas as acusações, e ter os mesmos analisados pelo juízo, este tem o dever de se pronunciar a respeito, não sendo parte de seu dever a omissão.

Como previsto no art. 93, inciso IX da CF/88, não é admitido a prolação velada de qualquer decisão, e a mesma deve fundamentadamente possuir requisitos mínimos de clareza, coerência, lógica e exaustividade, o não atendimento destes é passivo de impugnação pela parte através de Embargos Declaratórios, permitindo que o magistrado esclareça ou supra eventuais omissões.

Corroborando com a irrefutável necessidade legal de clareza e transparência por parte do juiz ao proferir sua sentença,

recorremos ao jurista e professor Renato Marcão que bem coloca em sua doutrina o trecho a seguir descrito:

Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial. (BRASILEIRO, 2020, p. 1840)

Conforme disposto na legislação brasileira, é cabível a parte requerer mediante Embargos de Declaração que seja feito o enfrentamento de pontos qual o julgar foi omissos, para tal recorremos a legislação penal que no art. 619 e 620, § 1º e § 2º desvela o regramento específico que atenda a situação em análise, como podemos verificar a seguir:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omissos.

§ 1º O requerimento será apresentado pelo relator e julgado, independentemente de revisão, na primeira sessão.

§ 2º Se não preenchidas as condições enumeradas neste artigo, o relator indeferirá desde logo o requerimento. (BRASIL, 1941, [s. p.])

Como podemos verificar no artigo mencionado, o caminho legalmente correto para sanar a injusta de decisão exarada pelo magistrado, trata-se dos embargos de declaração, permeando assim ao julgado dentro das conformidades legais e perante a assunção do juiz de falha na decisão corrigindo a mesma.

Em conformidade com nosso entendimento, e salientando legislação aqui exposta, trazemos o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que bem ilustra a matéria, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AVENTADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PRESENÇA DE MATERIALIDADE E DE AUTORIA DELITIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I – Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não constituem, portanto, recurso de revisão.

II – Os embargos de declaração poderão ser acolhidos, ainda, para correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do decisum embargado.

III – O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da exordial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

IV – No caso, o eg. Tribunal de origem, ao analisar o habeas corpus originário, consignou existirem elementos suficientes para a continuidade da ação penal, salientando a presença, ao menos em tese, da materialidade e da autoria delitiva, bem como ausentes quaisquer causas que justificassem o trancamento da ação penal na via do mandamus.

V – Ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para suprir omissão, nos termos acima delineados, sem efeitos infringentes.

Desta forma, basta que a decisão proferida pelo magistrado não

enfrente a todas as teses e pedidos arguidos nos autos pela parte para que o ato se torne passível de embargos declaratório.

No tocante a prerrogativa de diminuição de pena que encontra-se previsto no art. 33, § 4º, deve ser tratado pelo juízo como regra nas situações quais os fatos não envolvam atividade criminosa reiterada, situação está inerente ao caso em análise, bem como a primariedade do acusado e pelos seus bons antecedentes, conforme jurisprudência a seguir transcrita fica bem claro que a quantidade de drogas como fator determinante para o não reconhecimento da minorante não prospera, segue julgado lavrado pelo STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS PRIVILEGIADO. RECURSO MINISTERIAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE NÃO EXTRAPOLAM O ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA NORMA E NÃO PERMITE PRESUMIR QUE O PACIENTE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 24,1G DE COCAÍNA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O agravado foi preso em flagrante portando 61 porções de cocaína, com massa líquida de 24,1g e R\$ 80,00 (oitenta reais) em espécie.

Circunstâncias que, nos termos da jurisprudência citada, não permitem concluir que o paciente se dedicava a atividades criminosas ou que integrasse organização criminosa.

2. “A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” (RHC 138117 AgR, Relator (a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG /5/4/2021 PUBLIC 6/4/2021).

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 713491, STJ) Trazemos à baila que a legislação que trata dos regimes de cumprimento de pena, mesmo tratando-se de crime

hediondo, mesmo sendo previsto no art. 2, § 1º da Lei nº 8.072/90, este dispositivo é considerado inconstitucional, desta forma o mesmo não tem mais aplicabilidade legal.

Diante da situação relatada, encontra-se pacificada que a individualização das penas é feita pelo Poder Judiciário, desta forma ao legislador não é permitido impor regime de cumprimento de pena, em conformidade com as determinações do art. 2º da CF/88 que determina a separação de poderes.

A Suprema Corte possui entendimento pacificado a respeito da inconstitucionalidade do dispositivo em análise, como podemos verificar no julgado a seguir:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida.

1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados.
2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto.
 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.
 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, STF)
- Diante do exposto fica claro que cabe ao juiz fixar o regime inicial de cumprimento de pena, atendendo as prerrogativas colocadas pelo art. 59 do Código Penal que especifica a respeito do princípio da individualização das penas.

Por tratar-se de sentença omissa, conforme pode se verificar nos fatos e legislações expostos anteriormente, ficou bem claro que não houve nenhuma manifestação a respeito da fundamentação na decisão referente ao enquadramento no crime de tráfico privilegiado, a irregularidade ao aplicar o regime de pena com base em legislação inconstitucional demonstrado por jurisprudência pacificada pelo STJ, e perante as omissões em relação aos pedidos impostos pela Defesa.

Perante a tempestividade deste instrumento legal em conformidade com as normativas do Código de Processo Penal, e diante das incontestáveis falhas processuais e materiais, cabe a esta defesa solicitar a este magistrado que atenda as solicitações a seguir descritas.

DOS PEDIDOS

Ex positis, são os presentes embargos de declaração para exorar a Vossa Excelência que se digne conhecê-los, porque tempestivos para, após intimada a parte adversa para contrarrazoar, dar-lhes integral provimento a fim de sanar os vícios apontados de:

- a) Omissão em relação aos pedidos impostos pela Defesa;
- b) Omissões quanto fundamentação da dosimetria da pena, em que pede esclarecimentos;
- c) Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação da sentença primeva com vistas à absolvição do embargante.

Requer ainda que sejam empregados efeitos aclaratórios, para que no cabível seja modificado o julgado condenatório em benefício do apenado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Local, Data

Advogado/OAB...

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO ACÓRDÃO Nº
12345 DA 3ª COMARCA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS

PROCESSO CRIME Nº xxxxxxxxxxxx

....., já devidamente qualificado nos autos do processo em
epígrafe, vem, por intermédio de seu advogado que este
subscreve, opor:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 619 e 620
do Código de Processo Penal, para que assim, seja exposto os
pontos omissos na sentença, pelas razões de fato e de direito
a seguir expostas.

DOS FATOS

O recorrente foi denunciado pelo crime de furto simples,
cometido no dia 03 de março de 2021.

Com a sentença condenatória foi imposta ao réu pena de
reclusão de 2 anos. Sentença essa que afastou a possibilidade
de concessão da substituição da pena privativa de liberdade
por restritiva de direitos (art. 44 CP) e pela suspensão
condicional da pena (art. 77 CP) devido os antecedentes do
acusado, antecedentes esses que ele não possuía mais, pois, a
sua única sentença condenatória havia sido reformada, dando ao
réu a absolvição, inclusive tal fato foi alegado pela defesa
através do Recurso de Apelação

Outro ponto é que mesmo o réu possuindo uma lista grande de
diversos feitos criminais, ainda está respondendo 6 processos,
bem como teve outros 3 com a punibilidade extinta, e a
absolvição deferida em grau de recurso em um feito.

O Desembargador Relator, ao fazer a devida análise da

Apelação, com fundamento nas provas do processo e nas alegações do réu, reconheceu a inexistência de maus antecedentes, porém acabou omitindo e não concedendo o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito (conforme art. 44 CP) ao apelante.

DOS DIREITOS

É de fundamental importância que o ato decisório tenha os requisitos mínimos, visto que a garantia da jurisdição e, o princípio constitucional da fundamentação das decisões está definido na Constituição Federal em seu artigo 93, IX, caso contrário estará sob pena de invalidade.

Trata-se de sentença contraditória e omissa, pois como já exposto anteriormente, foi reconhecida a devida inexistência de maus antecedentes, mas não houve nenhuma manifestação em relação ao pedido para conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 CP). Sendo assim, tem-se que tal omissão deve ser suprida neste momento.

Neste ponto, merecem destaque:

“A decisão deve ser passível de ser compreendida, por elementar, sob pena de tornar-se um mero rebusqueio inútil de teses jurídicas sem nenhum valor ou utilidade. Da mesma forma que a acusação deve ser clara, coerente e lógica, sob pena de inépcia e rejeição liminar, a decisão deve revestir-se desses mesmos atributos (infelizmente para o direito processual não existem sentenças ineptas). A exaustividade da decisão significa que é dever do juiz analisar e decidir acerca de todas as teses acusatórias e defensivas, acolhendo-as ou não, mas sempre enfrentando e fundamentando cada uma, sob pena de omissão e, dependendo da gravidade, gerar um ato defeituoso insanável (nulo, portanto)”. (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. V. 2. 3. ed. rev. e atual. Editora Lúmen Juris. Rio de Janeiro: 2008.

p. 512).

“embora a lei preveja embargos de declaração apenas de sentença e acórdão, qualquer decisão judicial pode ser embargada, enquanto não ocorrer a preclusão”. (Súmula 152 das Mesas de Processo Penal).

Neste caso, nenhuma decisão se encontra livre de fundamentação, e havendo qualquer uma dessas anormalidades em determinada decisão, a parte deve fazer impugnação através de Embargos de Declaração, para que seja possível o devido esclarecimento ou suprimento das eventuais omissões pelo magistrado. Assim, toda decisão judicial, ainda que irrecurável, é passível de embargos de declaração, este é previsto em primeira e segunda instância.

No caso em tela, foi deixado de observar que o réu teve sua única sentença reformada o dando absolvição, bem como teve a extinção de punibilidade reconhecida, assim como ainda não teve seus outros processos (ainda em aberto) transitado em julgado, o que cabe sim a ele o direito de concessão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O artigo 44 CP permite a devida concessão quando (i) a pena privativa de liberdade não seja superior a 4 anos, nem o crime tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa; (ii) o acusado não seja reincidente em crime doloso; e, (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado possibilitem essa substituição.

Como sabemos, José teve a sua pena definida em 2 anos de reclusão, para o crime de furto simples (art. 155 CP), ficando abaixo do limite de 4 anos definido pelo art. 44 CP, o recorrente também já não possui antecedentes, visto que, teve sua única condenação com reconhecimento de absolvição após devida reforma, e que pode ser conferida nas fls. 100-102 do apenso.

Assim, para que não reste qualquer dúvida sobre o direito,

vejamos o entendimento das jurisprudências acerca do tema:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. FURTO SIMPLES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. APELO PROVIDO. – Uma vez preenchidos, cumulativamente, os requisitos dispostos no art. 44, incisos I, II e III do Código Penal, constitui direito subjetivo do Recorrente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (TJ-AM XXXXX20148040001 AM XXXXX-63.2014.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 03/12/2017, Segunda Câmara Criminal). Grifou-se.

- É aplicável o art. 14 do Código Penal-substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito-ao condenado por crime hediondo e equiparado, visto que não há impedimento legal, nem incompatibilidade com a Lei nº 8.072/90. Ordem CONCEDIDA para afastar a vedação legal à progressin de regime e à substituição de pena. (HC 84715: SP-SÃO PAULO HAREAS CORPUS Relator (a): Min. JOAQUIM RARBOSA Julgamento: 08/05/2007 Orgao Julgador: Segunda Turma)

Orgao julgador 16-SLXTA TURMA Data do julgamento07/03/2006 Data da Publicação/onten] 15.05.2006 p. 295. Limento PENAL L PROCESSUAL PENAL HABLAS CORPUS, LATROCÍNIO. DIBUITO À PROGRESSÃO DE REGIME INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO I EGAL. PENA SUBSTITUTIVA (ART. 11 DO CÓDIGO PENAL). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (HC 1623R/SP; HARFAS CORPUS. 2005/XXXXX-0 Relator (a) Ministra PAULO MEDINA (1121))

Como vemos nos 3 exemplos do entendimento da jurisprudência , uma vez preenchido os requisitos legais necessários ao artigo 44 CP, é constituído o direito bem como deve haver a devida substituição das penas, pois não resta nenhum outro impedimento ou incompatibilidade, assim, a não permissão de progressão de pena não só viola os princípios constitucionais, bem como age de

forma discriminadora.

Por tudo isso, o que deve prevalecer será o voto vencido e assim reformar a decisão prolatada no acórdão, onde prevê a devida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, devido a omissão na decisão bem como por o réu preencher os requisitos necessários para tal benefício.

DO PEDIDO

A) Requer que seja conhecido e provido o presente embargo infringente, com a manifestação a respeito do tema objeto da omissão alegada, bem como a modificação da sentença, atendendo ao pedido reconhecido, mas não apreciado, e com a finalidade de que seja acolhido o voto vencido, como medida de inteira justiça.

Termos em que,

pede deferimento.

Goiânia, 01 de abril de 2022.

Advogado

OAB/GO

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
Excelentíssimo Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Sucupira, Estado da Bahia

Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos

Referente ao Processo nº.

0000000

Embargante

.....

Embargado

Ministério Público Federal

Fundamentação Legal

Art. 382 e 619 do Código de Processo Penal

....., já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por seu procurador que esta subscreve, perante VOSSA EXCELÊNCIA, interpor Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos em face da r. sentença condenatória retro com os motivos que passa a expor.

I – dos fatos

O embargante em sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara criminal da comarca de Sucupira/BA como havendo praticado os seguintes crimes:

1. furto simples tentado (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP) – pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/3 a causa de redução de pena (tentativa), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo;

2. violação de sepultura em concurso formal (art. 210 c/c art. 70, ambos do CP) – pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/2 a causa de aumento de pena (concurso formal), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo.

Em análise verificada na sentença, é de suma importância relatar que houve omissão do Magistrado visto que não há fundamentação jurídica quanto a aplicabilidade da dosimetria das penas aplicadas, sendo imputada ao embargante sua condenação

II- DA TEMPESTIVIDADE

Conhecidos os embargos de declaração, porque tempestivos, os demais prazos recursais se quedam interrompidos para o recorrente, ainda que eventualmente julgados improcedentes [1], entendimento que decorre de uma aplicação analógica já sedimentada do art. 538 do CPC [2]. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPREUDENCIAL:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ARTIGO 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL INDEPENDENTEMENTE DO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. RECURSO PROVIDO. "Consoante a regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária." (STJ, EREsp 302.177/SP, Min. Francisco Peçanha Martins). Vistos. "

Além da interrupção dos outros prazos recursais, o conhecimento dos aclaratórios também se revestem do natural efeito suspensivo que obsta o cumprimento da sentença condenatória.

III – Das Razões Recursais

Como já se firmou anteriormente, a decisão embargada omitiu-se foi contraditória e obscura em relação decisão prolatada por esse r. juízo, data máxima vênua, encontra-se manifestamente contraditória e omissa, razão pela qual se afazem cabíveis os presentes embargos declaratórios para sanar estes vícios que

maculam sua validade.

Na decisão foi possível verificar erros de forma omissiva e contraditória, considerando também que o Excelentíssimo considerou as teses defensivas e concordou em aplicar as penas em seu patamar mínimo, fato claramente apreciado na aplicação mínima das penas aplicadas seguir:

a) No crime de furto em concurso formal com a tentativa (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP) o juiz estabeleceu em 1/3 a causa de redução, não indicando o motivo pelo qual o fez (omissão), quando inclusive, poderia ter estabelecido a fração de 2/3.

Artigo 14, parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

b) Na violação de sepultura em concurso formal (art. 210 c/c art. 70, ambos do CP), o juiz determinou a aplicação d fração de $\frac{1}{2}$, portanto a mais rígida, quando restou comprovado que o concurso se deu com apenas um outro crime, recomendando-se a incidência da fração mínima, qual seja, 1/6, a qual poderia vir a ser progressivamente aumentada, na medida em que se verificasse o concurso formal com outras infrações penais, o que não restou comprovado. Percebe-se portanto o entendimento jurisprudencial a seguir:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. I – Não há falar em violação do artigo 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que esta Câmara Criminal utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade. II – Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de

interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se não estiver presente um dos referidos vícios no julgado embargado. III – Embargos de declaração rejeitados.

Encontrado em: Câmara Criminal 30/01/2014 – 30/1/2014 Embargos de Declaração ED 05001908920078020013 AL 0500190

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

Assim, a contradição exsurge pelo fato de haver esse órgão julgante considerado que várias circunstâncias judiciais militavam em favor do apenado mas não lhes deu qualquer relevância a fim de evitar a exasperação da pena-base, como se fossem “neutras”.

Houve omissão quanto aos motivos que embasam a majoração da pena-base na forma mais gravosa possível (2/3) em razão da suposta continuidade delitiva, notadamente quando da ausência de pormenorização das datas em que foram empreendidos os supostos plúrimos delitos (

III – Dos Pedidos

Ex positis, são os presentes Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos para exorar a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne conhecê-los, porque tempestivos para, após intimada a parte adversa para contrarrazoar, dar-lhes integral provimento a fim de sanar os vícios apontados de:

a) contradição quanto à:

Afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em patamar distinto desta.

b) omissão quanto à:

Ausência de justificativa na imposição de apenas 1/3 na incidência da tentativa

Ausência de justificativa na imposição de $\frac{1}{2}$ em razão da violação de sepultura em concurso com o crime de furto tentado

Requer, ainda, que sejam emprestados efeitos infringentes aos aclamatórios para que, no que for cabível, seja modificado o julgado condenatório em benefício do apenado.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Cidade, Data.

Advogado (s)

[1].

[Modelo] Embargos de Declaração Criminal

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SUCUPIRA, ESTADO DA BAHIA.

....., já devidamente qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados já devidamente constituídos (procuração em anexo), titulares dos endereços eletrônicos “.....@bol.com.br” e “.....@gmail.com”, onde recebem as intimações e notificações de estilo, respeitosamente, perante Vossa Excelência,

apresentar, dentro do prazo legal, com base nos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da referida sentença condenatória retro, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS:

O MM. Juiz, ao proferir a sentença de fls. XX, condenou o embargante aos tipos penais de furto simples (tentado) e violação de sepultura (em concurso formal), afora as penas de multa.

Ocorre que a respeitável sentença emanada por este juízo encontra-se, com a devida vênia, claramente maculada pelos vícios da contradição e da omissão, fator condicionante dos presentes embargos declaratórios, os quais tem por objetivo simplesmente a correção de tais faltas, restituindo a plena validade da decisão.

A omissão da referida decisão adveio da falta das indicações dos motivos ou fatores que dirigem-se a dosimetria penal aplicada ao acusado e dos parâmetros pelos quais a pena foi estabelecida. Em suma, não houve qualquer justificativa ou fundamentação quando se determinou a dosimetria das penas impostas.

Houve contradição quando o Excelentíssimo magistrado determinou a aplicação das penas em seu patamar mínimo, restando evidentemente demonstrado pela aplicação mínima das sanções penais, já que a cominação legal pode possuir margem para imposição de sanções menores do que a decretada, como no caso em questão.

Além do mais, o magistrado fixa o concurso formal entre os crimes em tela, arbitrando ainda as penas de ambos, fato que legalmente é vedado, consoante será demonstrado a seguir.

DO DIREITO:

I. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO

Na condenação pelo crime de furto em concurso formal com a tentativa (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), Vossa Excelência fixou em 1/3 a causa de redução da pena, não indicando o motivo pelo qual o fez, sendo assim omissa, quando inclusive poderia ter estabelecido a fração de 2/3. Veja-se:

Art. 14. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

II. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA EM CONCURSO FORMAL

O magistrado também arbitrou a sanção do referido tipo penal (art. 210 c/c art. 70, ambos do Código Penal) ao mínimo possível, porém ao observar o concurso formal utilizou o maior aumento de pena ao invés do menor, pois como restou comprovado que o concurso se deu com apenas um outro crime, o justo seria a incidência da fração mínima, qual seja, 1/6. Explicita o artigo 70 do Código Penal:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Os próprios tribunais superiores vem decidindo que no aumento

de pena deve-se levar em conta o número de infrações cometidas, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.
8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. (STJ – HC: 238262 PE 2012/0068721-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014).

III. PENA DE MULTA

A pena de multa aplicada pelo douto magistrado não corresponde ao seu mínimo, uma vez que, de acordo com o artigo 49 do Código Penal, o mínimo será de 10 (dez) dias-multa e não 20 (vinte) dias-multa conforme fora arbitrada. Dessa forma, houve uma contradição por parte do MM. Juiz quando este determinou a aplicação da pena em seu patamar mínimo.

IV. DA TEMPESTIVIDADE E DOS EFEITOS DOS EMBARGOS

A decisão foi publicada no dia 07/10/2015 (quarta-feira) no diário de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso de Embargos de Declaração deve ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o art. 382 do CPP, contados da publicação da sentença.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Conhecidos os presentes embargos, já que são tempestivos, por meio de uma aplicação analógica do artigo 538 do Código de Processo Civil, todos os demais prazos recursais porventura questionáveis devem restar interrompidos em favor do recorrente.

Sobre a execução da sentença, esta deve ser provisoriamente suspensa, como garantia do processo e devido à possibilidade de modificação substancial da parte dispositiva da suscitada sentença.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam:

a) Contradição quanto a afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em patamar distinto desta;

b) Omissão quanto a ausência de justificativa na imposição de apenas 1/3 na incidência da tentativa do crime de furto e quanto a ausência de justificativa na imposição de $\frac{1}{2}$ em razão da violação de sepultura em concurso com o crime de furto tentado;

2. A modificação do julgado condenatório em benefício do apenado;

3. A intimação do embargado para manifestação em dois dias, a fim de evitar ofensas ao contraditório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sucupira – BA, 09 de outubro de 2015.

.....

OAB/CE XXXX

.....

OAB/CE XXXX

Embargos de Declaração de Acórdão da Apelação

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº

....., já qualificado nos autos em referência, por intermédio de sua advogada in fine, vem, com a habitual vênua à presença de Vossa Excelência, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao v. Acórdão de fls. 3688-3703, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

I – DOS FATOS

Trata-se de processo proveniente da Comarca de Piracicaba, no qual o Embargante em epígrafe teve contra ele a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV e no artigo 211, ambos do Código Penal e, pronunciado, fora submetido a Julgamento Popular e absolvido pelos fatos ocorridos em 06 de fevereiro de 2015.

A acusação narra que a testemunha Alfa – mãe da vítima – Sra. FÁTIMA (a qual dispensou a proteção como testemunha) ficou sabendo por comentários do bairro que ocorreu uma reunião em chácara situada no bairro Água Bonita, onde seria realizado um “debate” contra a vítima, sob a acusação de que ele teria sido “talarico” e, por tal razão, no local a vítima foi agredida e morta.

Após 07 anos para a realização da Sessão Plenária do Júri onde o Embargante foi absolvido, o Ministério Público inconformado com tal desfecho apelou pretendendo ser EDSON fosse submetido a novo Julgamento, alegando que a decisão dos jurados se revelou manifestamente contrária a prova produzida nos autos.

O v. Acórdão deu provimento ao recurso do Ministério Público, anulando a absolvição do Embargante, e determinando que ele seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, data vênua, o julgado incorre em omissões e contradições, sanáveis pela via dos embargos declaratórios.

II – DAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES

Resta omissa o v. acórdão quanto a declaração do prejuízo da prova oral colhida na fase judicial e que não estava disponível nos autos, "Vídeo 01", como bem apontou a I. Procuradoria, já que tal prova obtida em plenário do júri não tinha áudio e requerido providências, sendo deferido por decisão às fls. 3.646/3.647.

Contudo, a solicitação em parte foi atendida com a importação de todos os arquivos de áudio para o E-SAJ às fls. 3.651/3.653, porém, justamente quanto ao "Vídeo 01" da prova colhida em Plenário do Júri, certificaram-se defeito na gravação e impossibilidade de recuperação do áudio conforme fls. 3.654.

Ainda que a Defesa não tenha se manifestado expressamente sobre tal vídeo, considerando a anulação do Julgamento do Embargante, resta nítido prejuízo para o Embargante devendo ser expressamente declarada a nulidade no v. acórdão atacado e sanada tal omissão.

Ademais, o v. acórdão é contraditório, pois não se manifesta que o Embargante não é integrante de facção criminosa e não há nada nas interceptações telefônicas que possa sugerir qualquer envolvimento com organização criminosa.

Na época dos fatos, o GAECO desenvolvia investigação criminal sobre crimes praticados pela facção criminosa "PCC – Primeiro Comando da Capital", e durante o período de interceptação realizada em expediente investigatório próprio, flagrou-se conversas sobre os fatos da morte de Luís Matheus, mas nada vincula ou cita o Embargante ao ocorrido, restando omissa quanto ao não envolvimento do Embargante ao Crime Organizado.

Na transcrição comprovou-se que RONILSON conversou a Sra. FÁTIMA, mãe da vítima, e disse a ela que "Menor" teria agredido "Bicheira" e, por isso, foi "decretada sua morte", sendo que a Sra. FÁTIMA disse que não queria nada, mas apenas o corpo de seu filho, o que repetiu em reportagem vinculada na

mídia juntada às fls. 3235 [1].

Conforme narra a exordial RONILSON teria ordenado a morte da vítima, sem consultar as lideranças regionais da facção e que depois da morte da vítima, houve tentativa de reunião da facção para discutir sobre os fatos sem citação do Embargante EDSOON nas interceptações.

Deste modo, o conjunto probatório acumulado nos autos, bem como as circunstancias que envolveram a prática do crime, conferem amplo suporte à deliberação do Conselho de Sentença, o qual escolheu em sua soberania por refutar a tese acusatória e acolher a tese defensiva para absolvição de EDSOON, corroborada com a ausência de provas dos autos, da quais referido acórdão não se manifestou e restou omissa.

O Embargante apenas alugou a chácara e por tal razão seu nome foi vinculado como um dos possíveis envolvidos, ressalta-se, ainda, que conforme ata da Sessão Plenária, nota 04: “O doutor Promotor de Justiça e a Defesa de EDSOON desistiram das oitivas das testemunhas Alfa, Beta e José Augusto dos Santos, todas presentes por videoconferência, o que foi homologado pelo MM Juiz de Direito” às fls. 3466, e o v. acórdão também não se manifestou sobre tais desistências, e mais uma vez é omissa.

A materialidade delitativa ainda que comprovada pelo laudo de exame necroscópico, resta certo que a autoria do Embargante não restou evidenciada através da prova oral coligida nos autos, especialmente pelas declarações das testemunhas que ainda em sede de inquérito – não narraram com detalhes à dinâmica do crime, diversas contradições ocorreram, que também não foram apreciadas pelo v. acórdão atacado.

O referido v. acórdão também não se manifestou quanto a testemunha BRUNA que diversas vezes citadas neste recurso de apelação, a menina que a vítima LUCAS estava interessado e por ter tido relacionamento com WELLINGTON teria motivado o crime, contudo, a acusação desistiu de seu depoimento, conforme

certidão de fls. 3631.

Ademais, restou omissa o v. acórdão quanto as testemunhas “Alpha” e “Delta” que declararam que não desejavam continuar sob a proteção do Provimento nº 32/2000, sabendo-se que a testemunha Alpha é a mãe da vítima – Sra. FÁTIMA, e a testemunha Delta – Amanda Cristina Santos de Souza, amiga da genitora da vítima (a qual o Ministério Público desistiu de ouvi-la), logo, o depoimento da genitora deve ser visto com ressalvas já que nada presenciou quanto aos fatos apurados, ficou sabendo apenas por inúmeros boatos sobre o homicídio, conforme também se comprova do vídeo da reportagem juntada às fls. 3235 [2].

A decisão do Conselho de Sentença foi pela absolvição, podendo ser admitida já amparada pela ausência de provas produzidas contra o Embargante, e todas as demais provas produzidas durante a instrução processual não conectam com o crime EDSON.

É fato que algumas testemunhas ouvidas no inquérito policial mencionaram a presença do Embargante na chácara onde teria ocorrido o evento criminoso, entretanto, estas não estavam presentes dentro da casa não sendo apreciado isto no v. acórdão hostilizado, restando-o omissa, uma vez que na sala onde teria ocorrido a discussão que culminou na morte da vítima não visualizaram o que ocorria já que estavam distantes da casa na borda da piscina.

Ademais, tais depoimentos extrajudiciais não individualizaram a conduta de EDSON, deixando de apontar, também, qualquer ato ostensivo do Embargante, apenas foi mencionado sua presença na chácara e este mesmo confirmou que teria alugado a chácara em seu nome por ter sua moral ilibada, sendo certo também que inúmeras pessoas passaram pelo local, porquanto a chácara fora alugada para comemorar as festividades de carnaval naquele ano, o que também resta contraditório o v. acórdão atacado que em nada menciona que inúmeras pessoas passaram pela chácara todos os dias.

Ressalta-se que as testemunhas quando ouvidas sob o crivo do contraditório, não fizeram qualquer tipo de apontamento quanto a sua eventual participação no homicídio pelo Embargante EDSON.

A testemunha KAREN disse que esteve no local de terça a domingo, havia churrasco e bebida para os frequentadores, que estava sob efeito de álcool e drogas, disse que conhecia a vítima e confirmou sua presença na chácara, frisou que a chácara estava sendo grande frequência de pessoas, que havia cerca de quarenta a cinquenta pessoas. Disse que ouviu alguém perguntar se uma pessoa tinha dado um tapa na cara de outra, mas não soube identificá-la, ainda, esclareceu que o som da chácara estava bem alto e negou ter visto manchas de sangue no local dos fatos.

Ouvido em plenário, o Embargante confirmou realmente que esteve em data pretérita em tal chácara, onde a festa se arrastou por vários dias, afirmou que esteve presente junto ao proprietário para a locação da chácara e depois, mas que voltou embora cedo, negando veementemente qualquer participação no delito.

Os documentos juntados pelo próprio Órgão Ministerial que se referem a interceptações telefônicas pelo GAECO socorrem o Embargante, pois em tais interceptações não existem qualquer referência a seu nome ou vulgo como partícipe ou um dos autores do crime que vitimou Luís Matheus Freires da Silva, o que fora considerado pelo Conselho de Sentença e também não se manifestou o v. acórdão hostilizado.

E mais, os documentos juntados pelo Ministério Público que se referem à abordagem feita pela Polícia Militar em veículos que continham elementos que participariam de suposto um "tabuleiro" na cidade de Sumaré/SP, onde integrantes de uma facção criminosa julgariam a conduta de RONILSON, indivíduo este que fora o autor da morte de Luis Matheus sem o "aval" da facção, bem como relata pessoas envolvidas que deveriam estar

presentes em tal “debate”, também socorre ao Embargante, e também o v. acórdão restou omissa quanto a isso, pois, como se pode notar, não estava presente em tal abordagem, demonstrando que não faz parte da tal facção e não tem nenhum envolvimento quanto ao crime em que foi julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri.

A negativa do Embargante se coaduna com as provas sob o crivo do contraditório, a qual confere verossimilhança a seu depoimento com a verdade real e sendo certa e não provada sua participação pela acusação no crime em questão, sendo o Conselho de Sentença é dotado de soberania e sua decisão somente pode ser cassada nas hipóteses de ser arbitrária ou totalmente antagônica com as provas produzidas, o que não se verifica no presente caso sendo contraditório o v. acórdão quanto a garantia dos veredictos.

Como sabido, o veredito que acolhe qualquer das versões debatidas em plenário, com respaldo nos autos, não pode ser anulado, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos do tribunal do júri (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição de 1988), sendo certo que a anulação do julgamento exige que a deliberação destoe flagrantemente dos fatos apurados, consoante o conjunto probatório produzido.

Ve-se, portanto, que a tese acolhida pelos jurados está amparada em elementos de prova produzidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, razão por que não se pode falar em decisão manifestamente contrária ao que foi colhido nos autos.

Sobre o tema, é também esse o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“TJSP: ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS – LEGÍTIMA DEFESA – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS Somente decide-se pela cassação da decisão emanada do Tribunal do Júri se esta for manifestamente contrária à

prova dos autos, ou seja, quando o julgado é arbitrário, escandaloso e totalmente divorciado de todas as provas produzidas. (...) (2014.0000043297, Relator Desembargador Paulo Rossi, julgado em 29/01/2014)". (g.n.)

Por fim, o v. acórdão atacado é omissivo quanto a preliminar da intempestividade do recurso de apelação, pois conforme preconiza o artigo 593 do Código de Processo Penal, "cabera apelação no prazo de 5 (cinco) dias".

Assim, tendo em vista que o Ministério Público saiu intimado da decisão no dia do Julgamento no dia 09/12/2021 (quinta-feira) nos termos da ata de audiência de fls. 3465-3478, verifica-se intempestivo.

Vale lembrar que, no processo penal, além de não haver prazos em dias úteis (mas sim em dias corridos), a contagem do prazo se inicia com o ato em si (seja ele de citação, intimação ou publicação) e não com a juntada aos autos do respectivo mandado, nos termos do art. 798, § 5º a do CPP, alínea b- ou seja, da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente à parte. A saber, firmado pelo I. Promotor às fls. 3478.

Além disso, o Embargado às fls. 3532-3533 alegou para embasar sua tese pela tempestividade que de acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, constitui prerrogativa do seu representante, no exercício da função, além de outras, a de receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição tão somente com entrega dos autos com vista. Ora, o Ministério Público saiu intimado conforme assinatura em ata da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri acima, descabida tal alegação, e tal preliminar não foi apreciada no v. acórdão restando omissivo quanto a intempestividade do recurso de Apelação do Embargado.

Portanto, o v. acórdão deve ser revisto para seguir um raciocínio coerente de maneira que os seus preceitos trilhem

uma sequência lógica e ordenada para a correta conclusão, sem conter nenhum tipo de omissão e/ou contradição, logo, é indispensável que essa Colenda Corte emita um juízo de valor sobre as provas e ausências de provas indicadas pela Defesa, ainda que, se o caso, para refutar os argumentos ali expendidos.

III – PEDIDOS

Como se vê, o v. Acórdão foi omissivo e contraditório nos tópicos acima citados, permissa vênia, dando azo ao presente recurso.

Assim, serve o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional considerando que os demandantes têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa (CF., art. 93, inc. IX).

Denota-se, na verdade, omissões e contradições quanto a fatores relevantes, devidamente debatidos nos autos e que necessariamente teriam a repercussão necessária para determinação da anulação do julgamento no Tribunal do Júri.

Há de haver exame dos fundamentos estipulados pelo Embargante, justificando, assim, por quais motivos foram desacolhidos, o que não foi feito no presente caso.

Diante do exposto, pleiteia o Embargante o recebimento e procedência destes Embargos de Declaração, a fim de que sejam superadas as omissões e contradições no v. Acórdão atacado, suprindo os vícios apontados, nos termos do artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal.

Termos em que,

p. deferimento.

Piracicaba, 19 de setembro de 2022.

....

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SUCUPIRA, ESTADO DA BAHIA.

....., já devidamente qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, vem, por intermédio de seus advogados já devidamente constituídos (procuração em anexo), titulares dos endereços eletrônicos “.....com.br” e “.....@gmail.com”, onde recebem as intimações e notificações de estilo, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar, dentro do prazo legal, com base nos artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da referida sentença condenatória retro, pelos motivos que passa a expor:

DOS FATOS:

O MM. Juiz, ao proferir a sentença de fls. XX, condenou o embargante aos tipos penais de furto simples (tentado) e violação de sepultura (em concurso formal), afora as penas de multa.

Ocorre que a respeitável sentença emanada por este juízo encontra-se, com a devida vênia, claramente maculada pelos vícios da contradição e da omissão, fator condicionante dos presentes embargos declaratórios, os quais tem por objetivo simplesmente a correção de tais faltas, restituindo a plena validade da decisão.

A omissão da referida decisão adveio da falta das indicações

dos motivos ou fatores que dirigem-se a dosimetria penal aplicada ao acusado e dos parâmetros pelos quais a pena foi estabelecida. Em suma, não houve qualquer justificativa ou fundamentação quando se determinou a dosimetria das penas impostas.

Houve contradição quando o Excelentíssimo magistrado determinou a aplicação das penas em seu patamar mínimo, restando evidentemente demonstrado pela aplicação mínima das sanções penais, já que a cominação legal pode possuir margem para imposição de sanções menores do que a decretada, como no caso em questão.

Além do mais, o magistrado fixa o concurso formal entre os crimes em tela, arbitrando ainda as penas de ambos, fato que legalmente é vedado, consoante será demonstrado a seguir.

DO DIREITO:

I. CRIME DE FURTO SIMPLES TENTADO

Na condenação pelo crime de furto em concurso formal com a tentativa (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), Vossa Excelência fixou em 1/3 a causa de redução da pena, não indicando o motivo pelo qual o fez, sendo assim omissa, quando inclusive poderia ter estabelecido a fração de 2/3. Veja-se:

Art. 14. Diz-se o crime:

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único – Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

II. VIOLAÇÃO DE SEPULTURA EM CONCURSO FORMAL

O magistrado também arbitrou a sanção do referido tipo penal (art. 210 c/c art. 70, ambos do Código Penal) ao mínimo possível, porém ao observar o concurso formal utilizou o maior aumento de pena ao invés do menor, pois como restou comprovado que o concurso se deu com apenas um outro crime, o justo seria a incidência da fração mínima, qual seja, 1/6. Explicita o artigo 70 do Código Penal:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Os próprios tribunais superiores vem decidindo que no aumento de pena deve-se levar em conta o número de infrações cometidas, senão vejamos:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÉ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na

fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas.

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiaberto imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. (STJ – HC: 238262 PE 2012/0068721-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/03/2014).

III. PENA DE MULTA

A pena de multa aplicada pelo douto magistrado não corresponde ao seu mínimo, uma vez que, de acordo com o artigo 49 do Código Penal, o mínimo será de 10 (dez) dias-multa e não 20 (vinte) dias-multa conforme fora arbitrada. Dessa forma, houve uma contradição por parte do MM. Juiz quando este determinou a aplicação da pena em seu patamar mínimo.

IV. DA TEMPESTIVIDADE E DOS EFEITOS DOS EMBARGOS

A decisão foi publicada no dia 07/10/2015 (quarta-feira) no diário de Justiça do Estado da Bahia.

O recurso de Embargos de Declaração deve ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o art. 382 do CPP, contados da publicação da sentença.

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Conhecidos os presentes embargos, já que são tempestivos, por meio de uma aplicação analógica do artigo 538 do Código de Processo Civil, todos os demais prazos recursais porventura questionáveis devem restar interrompidos em favor do recorrente.

Sobre a execução da sentença, esta deve ser provisoriamente suspensa, como garantia do processo e devido à possibilidade de modificação substancial da parte dispositiva da suscitada sentença.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam:

- a) Contradição quanto a afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em patamar distinto desta;

- b) Omissão quanto a ausência de justificativa na imposição de apenas 1/3 na incidência da tentativa do crime de furto e quanto a ausência de justificativa na imposição de $\frac{1}{2}$ em razão da violação de sepultura em concurso com o crime de furto tentado;

2. A modificação do julgado condenatório em benefício do apenado;

3. A intimação do embargado para manifestação em dois dias, a fim de evitar ofensas ao contraditório.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Sucupira – BA, 09 de outubro de 2015.

....

OAB/CE XXXX

...

OAB/CE XXXX

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE _.

Ref.: Proc. nº xxxxxxxxxxxxxxxx

Embargos de Declaração

XXXXXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos da ação penal nº. xxxxxxxxxxxx, através de defensores in fine assinados na forma do art. 261 [1], do Código de Processo Penal, já habilitados no presente caderno processual (art. 103 [2], do CPC) as fls., com endereço profissional na xxxxxxxxxxxx, e-mail xxxxxxxxxxxx, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente, com arrimo no artigo 382 [3], do Código de Processo Penal, ciente da r. sentença de fls., apresentar

Embargos de Declaração [4]

Em razão da omissão disposta na r. sentença no pertinente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal (atenuante etária).

1. Dos Fatos

2. xxxxxxxxxxxxxx, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, foi preso e autuado em flagrante delito [5] em razão da suposta prática do crime no art. 157, § 2º, incs. I e II [6], do Código Penal, c/c o art. 244-B, caput [7], da Lei nº. 8.069/1990.
3. O auto de prisão em flagrante delito foi encaminhado ao juiz competente, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, na forma do art. 310, inc. II [8], do Código de Processo Penal, razão pela qual, o Sr. xxxxxxxxxxxxxx foi encaminhado para a Cadeia Pública de xxxxxxxxxxxxxx (art. 102 [9], da Lei nº. 7.210/84), local em que se encontra até a presente data.
4. Encaminhado o Inquérito Policial a Promotoria de Justiça de xxxxxxxxxxxxxx, o Representante do parquet ofereceu denúncia atribuindo ao xxxxxxxxxxxxxx a prática do crime previsto no crime previsto no art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B, caput, da Lei nº. 8.069/1990.
5. Não observando o magistrado qualquer das hipóteses de rejeição da inicial [10], a denúncia foi recebida em todos os seus termos no dia xxxxxxxxxxxxxx [11], oportunidade em que foi determinada a citação do acusado para o fim de ser apresentada resposta à acusação, tudo na forma do art. 396, caput [12], do Código Processo Penal.
6. Regularmente citado, sendo observado ao disposto no art. 360 [13], do Código de Processo Penal, o acusado por meio da defesa técnica apresentou resposta à acusação requerendo a improcedência da pretensão punitiva estatal.
7. Entendendo o juízo processante pela inexistência de qualquer causa apta a ensejar absolvição sumária [14] do denunciado, foi designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada observando ao disposto no art. 400 [15], do Código de Processo Penal.
8. Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e, em seguida, foi

realizado o interrogatório.

9. Substituída as alegações finais orais pela apresentação de memoriais (art. 403, § 3º, CPP), o Representante do parquet pugnou pela condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, incs. I e II, c/c o art. 71 [16], ambos do Código Penal.
10. Em seguida, foi a defesa intimada para apresentar alegações finais por memoriais (art. 403, 3º, do CPP), tendo requerido, dentre outros pedidos, o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal (atenuante etária).
11. Por sua vez, o juízo da Vara Criminal da Comarca de xxxxxxxxxxxxxx julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o recorrente a pena de reclusão de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Entretanto, na dosimetria da pena, a sentença foi omissa em relação a atenuante etária (art. 65, inc. I, do Código Penal) apresentada pela defesa do embargante.
12. Do Direito
13. Compulsando os autos, verificamos que o magistrado na r. sentença assim realizou a dosimetria da pena do recorrente no pertinente a prática do crime de roubo:

“Inicialmente para o acusado xxxxxxxxxxxxxx, pelo crime de roubo. O acusado é primário. A culpabilidade ressoa grave, pois de forma dolosa perpetrou um crime contra o patrimônio, inclusive, um dos autores da ideia de praticar os roubos e ainda era o proprietário da arma de fogo usada no delito. Sua conduta social aparenta ser boa. Personalidade aparentemente do homem comum. Não foram detectados motivos que impelisses o réu à prática dos fatos narrados pela denúncia a não ser o de se enriquecer facilmente. As circunstâncias em que agiu (lugar, modo de execução) são indesculpáveis. As conseqüências extrapenais, no ponto de vista patrimonial, foram mínimas, já que os objetos roubados foram recuperados. Por sua vez, do

ponto de vista psicológico, o crime acentuou bastante a insegurança em que vivemos. As vítimas não adotaram qualquer comportamento que pudesse ser visto como facilitador da ação criminosa. Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da existência de duas qualificadoras e havendo várias as circunstâncias ruins do art. 59, do CP, aumento a pena em 1/3, restando a pena em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Aumento, agora, em 1/6 a pena, em razão da continuidade delitiva, restando a sanção em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, por inexistir qualquer outra circunstância ou causa de aumento ou redução da pena”.

12. Convém apresentar ainda, a dosimetria da pena do recorrente no pertinente a prática do crime previsto no art. 244-B, da Lei nº. 8.069/1990:

“Agora, passo a dosimetria da pena do delito de corrupção de menores para o acusado xxxxxxxxxxxxxx, adotando, os fundamentos acima com as seguintes alterações A culpabilidade ressoa grave, pois de forma dolosa anuiu com a participação de menor do crime. Não foram detectados motivos que impelisses o réu à prática dos fatos narrados pela Denúncia a não ser o de facilitar a prática do roubo. As circunstâncias em que agiu (lugar, modo de execução) são indesculpáveis. As consequências extrapenais foram consideráveis, já que mudou a personalidade do menor. Por sua vez, do ponto de vista psicológico, o crime acentuou bastante a insegurança em que vivemos. O menor desejou participar. Em assim sendo, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, por inexistirem outras causas e circunstâncias de aumento ou diminuição da pena”.

13. Observa-se assim, que o juízo processante, quando da realização da dosimetria da pena no pertinente aos crimes de roubo majorado (art. 157, incs. I e II, do CP)

e “corrupção de menores” (art. 244-B, da Lei nº. 8.069/1990) não procedeu com o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal.

14. Foi dito nas alegações finais que: “na hipótese remota de prolação de sentença penal condenatória, se faz necessário esclarecer a este juízo que o Sr. xxxxxxxxxxxxxx era ao tempo do fato menor de 21 (vinte e um) anos, eis que o referido acusado nasceu em 23 de dezembro de 1995, sendo os fatos narrados na exordial ocorridos em 28 de junho de 2016”.
15. Apesar da solicitação expressa formulada pela defesa no que tange ao reconhecimento da aludida circunstância atenuante, verifica-se que na sentença não houve o enfrentamento de tal circunstância.
16. Sabe-se, que o art. 65, inc. I, do Código Penal, estabelece que o agente quando possuir idade inferior a 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, fará jus ao reconhecimento da atenuante etária.
17. Entendeu o legislador que o agente menor de 21 (vinte e um) anos, embora imputável à luz do art. 27 do Código Penal, faz jus à redução de pena em razão da menor capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
18. De acordo com Celso Delmanto [17] “o fato do acusado possuir, no momento da prática do crime, mais de 18 e menos de 21 anos é a principal das circunstâncias atenuantes, denominada menoridade penal relativa. A pessoa que se encontra nessa faixa etária, por sua própria personalidade e caráter não totalmente formados, deve merecer tratamento distinto do que recebem os maiores de 21 anos, não só pela menor censurabilidade de seu comportamento imaturo, como pela desnecessidade de sofrer sanções mais severas. Trata-se de presunção legal (iuris et de iure)”.
19. Consta nos autos que o denunciado nasceu em 23 de dezembro de 1995. Logo, deve ser reconhecida a aludida

circunstância atenuante, na forma do art. 68, c/c o art. 65, inc. I, ambos do Código Penal.

20. É necessário esclarecer que a Súmula nº. 74, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil”. Por tal razão, a defesa apresentou a documentação necessária para reconhecimento e aplicação da atenuante etária prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal.
21. É inegável que o recorrente faz jus ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do Código Penal, tanto é assim, que a defesa técnica requereu o reconhecimento da aludida circunstância em sede de alegações finais por memoriais (art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal).
22. Destaco que a interposição dos embargos de declaração se justifica pela omissão constante na sentença no pertinente a atenuante etária, cujo reconhecimento foi amplamente requerido pela defesa. Não se trata aqui de discussão do mérito da sentença, mas sim, de uma omissão que provocou prejuízo ao recorrente.
23. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco estabeleceu o seguinte em sua jurisprudência “restou demonstrado nos autos que o recorrente contava 18 (dezoito) anos na data do fato delituoso, sendo que a sentença condenatória, bem como o acórdão vergastado, não fizeram menção à atenuante da menoridade relativa. Houve, portanto, afronta a texto expresso de lei penal, qual seja, art. 65, I, do Código Penal.2- Revisão Criminal julgada procedente, para redimensionar a pena do recorrente, mediante a aplicação da circunstância atenuante da menoridade relativa”. [18]
24. O Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo [19] estabeleceu em sua jurisprudência que “uma vez reconhecida a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, com a comprovação da idade do embargante por meio de Folha de Antecedentes

Criminais, é imperiosa a redução da pena criminal imposta”.

25. Verificada a omissão da r. sentença, cabível a interposição dos embargos de declaração. Nesse sentido disse Edilson Mougenot Bonfim [20] que “eventuais obscuridades, ambiguidades, contradições ou omissões contidas na sentença poderão ser atacadas por qualquer das partes por meio de embargos de declaração”.
26. Para Eugênio Pacelli e Douglas Fischer [21] os embargos de declaração é uma modalidade de integração da sentença, a ser feita mediante a correção de erro determinado por obscuridade, ambiguidade, contradição e omissão.
27. No pertinente, especificamente, a omissão que autoriza a interposição dos embargos, disse Gustavo Henrique Badaró [22] que “a omissão decorre da ausência de manifestação sobre questão de fato ou de direito arguida pela parte, ou sobre questão que o julgador deveria conhecer ex officio. Nesse caso, os embargos têm por escopo provocar a declaração sobre o ponto omitido, a fim de completar a decisão. Haverá integração da nova decisão com a decisão antiga. A omissão pode ser absoluta ou relativa. Na omissão absoluta, o juiz deixa de se pronunciar sobre um ponto que deveria fazê-lo. Na relativa, há pronunciamento sobre o ponto, mas ele é incompleto”.
28. Observa-se, ante o embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário apresentado, aliado a inegável omissão constante na r. sentença em relação a atenuante etária, que os embargos de declaração é mecanismo adequado para integração da sentença por meio da correção da citada omissão.
29. Segundo o Egrégio Supremo Tribunal Federal [23] “a consideração da circunstância atenuante da menoridade é indeclinável na individualização da pena, sendo sua desconsideração causa nulificante da sentença”.
30. É importante destacar que o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65, inc. I, do

Código Penal autoriza a redução de até 1/6 (um sexto) da pena-base.

31. Nesse sentido, estabeleceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça [24] em sua jurisprudência que “apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto)”.
32. Por todo o exposto, requer a defesa técnica o provimento dos embargos de declaração, para o fim de ser sanada a omissão disposta na r. sentença condenatória de fls., sendo reconhecida a circunstância atenuante prevista do art. 65, inc. I, do Código Penal.
33. Dos Pedidos
34. Ante o exposto, passa a defesa do recorrente a requerer o seguinte:

(a) Seja dada vista dos autos ao parquet para que no prazo de 02 (dois) dias, em razão do princípio da isonomia, apresente suas razões, tudo isso por meio da aplicação por analogia do art. 1.023 3, § 2º [25], do CPC C, c/c o art. 3º [26], do CPP P;

(b) Sejam conhecidos e providos os presentes embargos para o fim de sanar a omissão apresentada neste recurso, sendo reconhecida à incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65 5, inc. I, do Código Penal l;

(c) Em razão do reconhecimento da aludida circunstância atenuante, requer à defesa que seja a pena-base fixada em razão dos crimes previstos no art. 157 7, § 2º, incs. I e II, do CP P, e, art. 244-B B, da Lei nº. 8.069 9/1990, reduzida em 1/6 (um sexto) [27];

(d) Operada a redução decorrente do reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 65 5, inc. I, do Código Penal l, requer a defesa técnica que digne-se Vossa Excelência em estabelecer o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o semiaberto, na hipótese da pena privativa de liberdade não exceder a 08 (oito) anos, na forma do art. 33 3, § 2º, b [28], do Código Penal l;

(e) Por fim, requer à defesa que digne-se Vossa Excelência em proceder, se cabível, com a aplicação do instituto da detração (art. 42 [29], do CP P, c/c o art.3877,§ 2º [30], do CPP) sendo estabelecido regime prisional mais benéfico ao apenado.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

xxxxxxxxxxxxxx (UF), xxxxxxxxxxxxxxxx.

Advogado

OAB

[1]CPP P, Art. 261 1. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada

[2]CPC C, Art. 103 3. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

[3]CPP, Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

[4] Segundo Gustavo Henrique Badaró “ainda que se trate de impugnação para o mesmo órgão prolator da decisão, e não para

uma instância superior, e por isso tenha um acentuado caráter de retratação, os embargos de declaração são meio voluntário para a reparação do gravame causado por decisão judicial, utilizado na mesma relação processual, possuindo assim, natureza recursal”. BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 291.

[5]CPP P, Art. 302 2. Considera-se em flagrante delito quem: I – está cometendo a infração penal; II – acaba de cometê-la; III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

[6]CP P, Art. 157 7 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.(...) § 2º – A pena aumenta-se de um terço até metade: I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II – se há o concurso de duas ou mais pessoas.

[7]ECA A, Art. 244-B B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

[8]CPP P, Art. 310 0. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (...) II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

[9]LEP P, Art. 102 2. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

[10]CPP P, Art. 395 5. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[11]CP P, Art. 117 7. O curso da prescrição interrompe-se: I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa.

[12]CPP P, Art. 396 6. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

[13]CPP P, Art. 360 0. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

[14]CPP P, Art. 397 7. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente.

[15]CPP P, Art. 400 0. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. § 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.

[16]CP P, Art. 71 1 – Quando o agente, mediante mais de uma

ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

[17] DELMANTO, Celso [et. al.]. Código penal comentado. 8ª edição – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 301.

[18] TJPE, Revisão Criminal 377672-1, 0002671-26.2015.8.17.0000, Classe CNJ Revisão Criminal, Assunto CNJ Roubo Majorado Relator (a) Odilon de Oliveira Neto, Órgão Julgador Seção Criminal Data de Julgamento 15/12/2016, Data da Publicação/Fonte 11/01/2017.

[19] TJES, Embargos de Declaração Ap ED 00196944120068080035 (TJ-ES).

[20] BONFIM, Edilson Mougnot. Código de processo penal l anotado. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 728.

[21] PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 5ª edição. São Paulo: Atlas, 2013, p. 901.

[22] CPP P, BADARÓ, Gustavo Henrique. Manual dos recursos penais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 295-296.

[23] STF, RT 666/394.

[24] STJ, AgRg no HC 373.429/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016.

[25]CPC C, Art. 1.023 3. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

[26]CPP P, Art. 3ºº. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

[27] STJ, PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. REINCIDÊNCIA. AUMENTO ACIMA DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.[...]2. Apesar de a lei penal não fixar parâmetro específico para o aumento na segunda fase da dosimetria da pena, o magistrado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, não se podendo dar às circunstâncias agravantes maior expressão quantitativa que às próprias causas de aumentos, que variam de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Portanto, via de regra, deve se respeitar o limite de 1/6 (um sexto) (HC 282.593/RR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).3. Hipótese em que pena foi elevada em 100%, na segunda fase, em face de circunstância agravante, sem fundamentação, o que não se admite, devendo, pois, ser reduzida a 1/6, nos termos da jurisprudência desta Corte.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no HC 373.429/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

[28]CP P, Art. 33 3 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de

transferência a regime fechado. (...) § 2º – As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto.

[29]CP P, Art. 42 2 – Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

[30]CPP P, Art. 387 7. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
TAUBATE/SP

PROCESSO Nº: _____

(Cumprimento de Sentença)

Ana e Maria, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por seus advogados que subscrevem, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do NCPC, opor os presentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da decisão de Fls. _ que, apesar do costumeiro brilhantismo do Doutor Juízo, este olvidou-se quanto aos pedidos formulados pelas EMBARGANTES e foi omissa, pelos motivos de fato e de direito adiante elencados.

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

Nos termos do art. 1.023 do NCPC, os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias, os quais são contados a partir da publicação da decisão embargada.

In casu, a Decisão Judicial foi remetida ao DJE em 21/10/2020 (quarta-feira) e publicada em 22/10/2020 (quinta-feira), portanto, o presente recurso é inequivocamente tempestivo.

Com relação ao cabimento, de acordo com o art. 1.022, inciso I e II, e parágrafo único do NCPC, cabe ressaltar que a decisão recorrida se considera omissa, pois incorreu em hipótese do art. 489, § 1º, do mesmo código, a saber: i) não enfrentou todos os argumentos deduzidos pela parte capazes de infirmar a conclusão adotada, em especial a indenização por danos morais e materiais.

Logo, mostra-se tempestivo e cabível os presentes embargos de declaração, pelo que devem ser acolhidos e providos para corrigir e suprir a decisão.

II. DA OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE

Dispõe o art. 93, inciso IX, da CF/88, que todas as decisões proferidas pelos Órgãos do Poder Judiciário serão FUNDAMENTADAS, sob pena de nulidade.

No plano infraconstitucional, o art. 489, § 1º, inciso III e IV, do NCPC, aduz que NÃO SE CONSIDERA FUNDAMENTADA a decisão que “invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão” e “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada

pelo julgador”.

As EMBARGANTES em sua petição às fls. /, argumentou e requereu no presente caso para que fossem aceitos os pedidos de recuperação dos valores indevidamente cobrados e que o devido serviço de instalação da TV a cabo e indenização pela demora na instalação da internet, com o intuito de solicitar informações a respeito da instalação que já havia passado do prazo que fora acordado em contrato, e desinstalação do telefone fixo, assim como as cobranças de sua utilização sejam cessadas.

Contudo, o julgador olvidou-se quanto as aos pedidos e fundamentações suscitadas pelas EMBARGANTES e em sua decisão não apreciou o pedido requerido.

Portanto, ao deixar de enfrentar tão relevantes argumentos, este nobre juízo incorreu em omissão, haja vista a disposição do art. 1.022, inciso II e parágrafo único, inciso II c/c o art. 489, § 1º, inciso IV, ambos do NCPC, que assim prescrevem:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

[...]

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

[...]

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

[...]

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer

decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (grifos nossos)

SUMULA 203 do Supremo Tribunal de Justiça

“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais” (BRASIL,2002, [s. p.]).

SUMULA 282 do STF

“É inadmissível o recuso extraordinário, quando não ventila, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” (BRASIL,1963, [s. p.]).

SUMULA 640 do STF

“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial civil e criminal” (BRASIL,2003, [s. p.]).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE -. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não atendidas às exigências dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração não se viabilizam. Embargos de declaração rejeitados.

(TST – ED: 184008520095020254, Relator: Maria Das Gracias Silvano Dourado Laranjeira, Data de Julgamento: 27/05/2013, 2ª Turma, Data de Publicação: 31/05/2013)

Por isso, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprir as omissões apontadas e, assim, enfrentar os argumentos suscitados expressamente pelas EMBARGANTES nas fls./, especialmente quanto ao requerimento para indenização por danos morais e materiais.

III. PEDIDO

Pelo exposto requer se digne Vossa Excelência a conhecer e acolher os presentes Embargos de Declaração para suprir as omissões apontadas pelas EMBARGANTES.

A intimação da EMBARGADA nos moldes do § 2º do art. 1.023 do NCPC, com o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre os embargos.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Dr. Ciclano... OAB/SP____

Embargos de Declaração com efeitos modificativos

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 3ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SUCUPIRA – BA

Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos

Processo Crime Nº ____

Embargante

Fulano de tal

Embargado

Ministério Público Federal

Fundamentação Legal

Art. 382 e Art. 619 do Código de Processo Penal

Bruce Dickinson, já devidamente qualificado nos autos do processo criminal em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados que esta subscreve (procuração com poderes especiais em anexo), interpor, Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos, em face da decisão de fls. (número XXXXX), pelas razões de fato e de direito exposto abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O embargante foi intimado da sentença no dia 07/10/2015, sendo certo que até a data de hoje 09/10/2015 (protocolo dos presentes embargos) não se passaram mais de dois dias. A contagem de prazos processuais penais, nos termos do art. 798, caput e §§ 1º e 3º do Código de Processo Penal [1], considera o início no primeiro dia útil subsequente à data da publicação e o seu término na data do vencimento.

O recurso de Embargos de Declaração deve ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o art. 382 do CPP [2], contados da publicação da sentença.

Conhecidos os presentes embargos, já que são tempestivos, por meio de uma aplicação analógica do artigo 538 do CPC [3], os demais prazos recursais são interrompidos, ainda que eventualmente julgados improcedentes [4].

II- DOS FATOS

Bruce Dickinson, foi condenado pelo juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Sucupira/BA como havendo praticado os seguintes crimes:

1. furto simples tentado (art. 155, caput c/c art. 14, II, ambos do CP)- pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/3 a causa de redução de pena (tentativa), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo;
2. violação de sepultura em concurso formal (art. 210 c/c art. 70, ambos do CP)- pena aplicada em seu patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e fixada em 1/2 a causa de aumento de pena (concurso formal), além de pena de multa em 20 dias-multa com valor do dia-multa em 1 (um) salário-mínimo.

Salienta-se que Vossa Excelência não se manifestou no que diz respeito à fundamentação quanto ao método usado na Dosimetria das penas aplicadas, sendo certo que a omissão e a contradição terminaram por determinar a condenação do ora embargante.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na sentença condenatória prolatada por Vossa Excelência encontra-se omissa e contraditória, em razão disso o recurso impetrado se faz necessário para reparar os vícios que afetam a validade da decisão.

Houve omissão quanto aos motivos que fundamentam a dosimetria da pena, pois no crime furto simples tentado a fixação em 1/3 como uma causa da redução de pena (tentativa), não ocorreu redução na sua dosimetria como recomenda a jurisprudência. No segundo, no crime de violação de sepultura em concurso formal, foi fixada em $\frac{1}{2}$ uma causa de aumento de pena, aqui foi aplicada a pena mais gravosa, conforme inteligência do artigo

70 do Código Penal [5]. Dessa forma, qual ou quais foram a pena imposta ao embargante, já que há múltiplos delitos [6].

Com relação à contradição, houvera quando o Vossa Excelência estabeleceu a aplicação das penas em seu grau mínimo, restando evidentemente demonstrado pela aplicação mínima das sanções penais, já que a cominação legal pode possuir margem para imposição de sanções menores do que a decretada, como no caso em questão.

A pena de multa aplicada por Vossa Excelência não corresponde ao seu mínimo, uma vez que, de acordo com o artigo 49 do Código Penal [7], o mínimo será de 10 (dez) dias-multa e não 20 (vinte) dias-multa conforme fora arbitrada. Dessa forma, houve uma contradição por parte de Vossa Excelência quando determinou a aplicação da pena em seu grau mínimo.

Não se sabe, pois, se o dia-multa correspondente a ser aplicado é 1/10 ou a 1/30 do salário mínimo da suposta época delitativa, devendo este ponto de contradição ser sanado na oportunidade do julgamento dos presentes. [8]

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão, quais sejam;

a) Contradição quanto a afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em grau distinto desta;

b) Contradição quanto à indicação de qual valor deve ser utilizado referentes ao dia-multa (um salário mínimo ou sua fração, de 1/10 ou de 1/30 do salário mínimo)

c) Omissão quanto à ausência de justificativa na imposição de apenas 1/3 na incidência da tentativa do crime de furto e quanto à ausência de justificativa na imposição de $\frac{1}{2}$ em razão da violação de sepultura em concurso com o crime de furto tentado;

2. A intimação da parte contraria para, se quiser, contrarrazoar;
3. Requer, ainda, que sejam emprestados efeitos infringentes aos aclaratórios para que, no que for cabível, seja modificado o julgado condenatório em benefício do apenado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte/CE, 09 de outubro de 2015

Hermógenes Silva Gomes Francisco Wilton F. A. Filho

OAB 99.999 OAB 97.777

[1] Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

§ 1º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O prazo que terminar em domingo ou dia feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.

[2] Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

[3] Art. 538 – Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS INCABÍVEIS. EFEITO INTERRUPTIVO PREVISTO NO ARTIGO 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL INDEPENDENTEMENTE DO

CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538 DO CPC.DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.RECURSO PROVIDO."Consoante a regra inserta no art. 538 do CPC, os embargos de declaração, ainda que considerados incabíveis, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a penalidade prevista pela protelação é apenas pecuniária." (STJ, EREsp 302.177/SP, Min. Francisco Peçanha Martins).
Vistos

[5] Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

[6] "HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 , DO CÓDIGO PENAL , DESFAVORÁVEIS. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. 1. O aumento implementado no cálculo da pena-base restou devidamente fundamentado pelo julgador, a teor do disposto no art. 59 , do Código Penal . O magistrado considerou, na hipótese, desfavoráveis a personalidade do paciente, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime, pois o apenado, utilizando-se de complexa operação para lesar a vítima, desviou elevada soma em dinheiro que não foi recuperada. 2. Sendo a exordial clara em descrever a violação de dever inerente ao cargo, não existe qualquer constrangimento ilegal no reconhecimento da agravante do art. 61 , inc. II , alínea 'h', do Código Penal , ainda que não tenha sido requerida expressamente na denúncia. 3. O aumento equivalente à metade

da pena aplicada, pela continuidade delitativa, por corresponder a percentual acima do mínimo legal previsto abstratamente, que é de 1/6 (um sexto), demanda, obrigatoriamente, concreta fundamentação.” (STJ – 5ª Turma – HC 39025 – Rel. Min. Laurita Vaz – j. 02/02/2006 – DJ 20/03/2006).

[7] Art. 49 – A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º – O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º – O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

[8] PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ARTIGO 33, § 2º, b, DO CP. FIXAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS. – À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO APELO APENAS PARA MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRISIONAL PARA O SEMIABERTO, E, DE OFÍCIO, RESTOU FIXADO O VALOR DO DIA-MULTA EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO ENTÃO VIGENTE. 1. Não se há falar na aplicação da minorante do § 4º do artigo 33 da Lei de Tóxicos, na medida em que, segundo as informações contidas nos autos, o ora recorrente se dedica às atividades criminosas, especialmente ao tráfico de entorpecentes, como também destacou o juiz sentenciante. 2. O regime de cumprimento da pena prisional deve ser fixado inicialmente no semiaberto, e não no fechado, conforme consta da sentença. Isto porque: 1º) a quantidade de pena aplicada

assim permite (artigo 33, § 2º, b, do CP); 2º) as circunstâncias judiciais, em sua maioria, são favoráveis ao acusado; e 3º) em razão da ausência de fundamentação idônea na sentença nesta parte, eis que o juiz aplicou o regime fechado com base apenas no disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual teve sua inconstitucionalidade declarada, de maneira incidental, pelo STF, de modo a afastar a obrigatoriedade de fixação do regime inicialmente fechado em caso de crime de tráfico de entorpecentes. 3. Considerando que o juiz esqueceu-se de estabelecer o valor do dia-multa na sentença, e diante da humilde situação econômica do réu, deve ser fixado tal valor no mínimo legal, isto é, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. TJ-PE – APL: 2619563 PE , Relator: Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, Data de Julgamento: 15/09/2014, 1º Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 25/09/2014.

Embargos De Declaração Por Omissão

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 00ª VARA
CRIMINAL DE CIDADE-UF

Ação Penal

Processo nº 00000000000000

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Fulano de TAL

NOME DO CLIENTE, já devidamente qualificado nos autos da presente ação penal, vem, por intermédio de seu patrono, com o

devido respeito à presença de Vossa Excelência, para, tempestivamente, com supedâneo no art. 382 da Legislação Adjetiva Penal c/c art. 93, inciso IX, da Carta Política, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR OMISSÃO

para, assim, aclarar pontos omissos na R. sentença condenatória proferida na presente querela penal, tudo consoante as linhas abaixo explicitadas.

DA OMISSÃO NA SENTENÇA

DO CÁLCULO DA PENA (CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS)

No tocante à aplicação da pena, maiormente no que diz respeito à pena-base, temos que houve omissão no julgado.

Bem sabemos que a individualização da pena obedece ao sistema trifásico. Neste enfoque, pois, a inaugural pena-base deve ser apurada à luz do que rege o art. 68 do Estatuto Repressivo, a qual remete aos ditames do art. 59 do mesmo diploma legal.

DO CÓDIGO PENAL

Art. 68 – A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Em que pese a orientação fixada pela norma penal supra-aludida, entendemos que a sentença fora omissa ao apurar as circunstâncias judiciais para exasperar a pena base.

Neste ponto específico, extraímos da decisão em liça passagem que denota claramente a ausência de fundamento para aumento da pena base:

“Passo, então, à dosimetria da pena.

A culpabilidade, os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao crime patrimonial em estudo.

Não há registro de antecedentes.

(...)

Neste azo, fixo a pena-base em seis anos e seis meses de reclusão e 100 dias-multa. “

(os destaques são nossos)

Deste modo, este Magistrado levou em conta, ao destacar a pena-base, unicamente a circunstância desfavorável da personalidade, quando asseverou que ao ser “... processado pela prática de crime patrimonial, atenta para o bom ajuste social.”

Segundo a melhor doutrina, ao valorar-se a pena-base todas as circunstâncias judiciais devem ser avaliadas isoladamente. Neste sentido, vejamos as lições de Rogério Greco, in verbis:

“Cada uma dessas circunstâncias judiciais deve ser analisada e valorada individualmente, não podendo o juiz simplesmente se referir a elas de forma genérica, quando de determinação da pena-base, sob pena de macular o ato decisório, uma vez que tanto o réu como o Ministério Público devem entender os motivos pelos quais o juiz fixou a pena-base naquela determinada quantidade. Entendemos, principalmente, que se o juiz fixou a pena-base acima do mínimo legal é direito do réu saber o porquê dessa decisão, que possivelmente será objeto de ataque quando de seu recurso. Neste sentido a posição dominante em nossos tribunais, ...” (GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. Pág. 183)

Nesta mesma ordem de entendimento professa Norberto Avena que:

“É indispensável, sob pena de nulidade, a fixação da pena-base com apreciação fundamentada de cada uma das circunstâncias judiciais, sempre que a pena for aplicada acima do mínimo legal. ‘A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e

vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387, do CPP c/c o art. 93, inc. IX, segunda parte, da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo com referências vagas ou dados integrantes da própria conduta tipificada' (STJ, HC 95.203/SP DJ 18.8.2008). "(AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo Penal esquematizado. 4ª Ed. São Paulo: Método, 2012. Pág. 1095)

(destacamos)

Acerca da hipótese em enfoque, vejamos decisões dos mais diversos Tribunais:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE ARGUIDA PELO MP REJEITADA. JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO RATIFICADO PELAS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. REDUÇÃO DA PENABASE OPERADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA FIXÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA MANTIDA. FOLHA DE ANTECEDENTES EMITIDA POR ÓRGÃO OFICIAL DO ESTADO. MENORIDADE RELATIVA RECONHECIDA. RÉU QUE CONTAVA COM MENOS DE 21 ANOS À ÉPOCA DO FATO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA READEQUAÇÃO DA FRAÇÃO PELAS CAUSAS DE AUMENTO NO MÍNIMO (1/3). INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 443, DO STJ. REGIME FECHADO MANTIDO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DO ART. 33 DO CP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não há que se falar em absolvição com base em negativa de autoria, quando o conjunto probatório é amparado em elementos de prova suficientes, como a palavra da vítima que, ademais, fora corroborada pelos testemunhos das testemunhas, bem como pelo reconhecimento fotográfico na delegacia do acusado. As circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, quando avaliadas de maneira inidônea, na sentença condenatória, devem ser

decoadas do cálculo da pena-base. Considerações genéricas, abstratas ou dados integrantes da própria conduta tipificada, não podem ser utilizadas para exasperá-la, sob pena de violação ao princípio basilar de que todas as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF). A vida ante acta do agente, não obstante a inexistência de certidão cartorária, pode ser comprovada por outro meio idôneo, desde que preenchido os requisitos legais, como a folha de antecedentes criminais expedida por órgão oficial do Estado e/ou a consulta no Sistema de Automação do Judiciário (SAJ). A atenuante de pena descrita no art. 65, I, do CP, é de reconhecimento/aplicação obrigatório, desde que o condenado seja, ao tempo do crime, maior de 18 e menor de 21 anos de idade. Acompanhando evolução jurisprudencial da 6ª Turma do STJ, conclui-se pela viabilidade de compensação entre a reincidência e a menoridade relativa, porquanto a primeira é circunstância legalmente prevista como preponderante e a segunda é diretamente ligada à formação da personalidade do agente, que também está prevista como preponderante no art. 67, do CP. A fração do § 2º, do art. 157, do CP, pode, e deve, ser elevada acima do patamar mínimo, todavia, a exasperação requer fundamento válido e consistente, diante das peculiaridades que o caso concreto exige, sendo vedado ao magistrado sentenciante ficar adstrito, tão somente, à quantidade de majorantes, sob pena de afronta a Súmula nº. 443, do STJ. Aliado as peculiaridades que o caso concreto exigir, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve guardar consonância com os requisitos elencados no art. 33, do Código Penal. (TJMS – ACr-Recl 2012.003809-9/0000-00; Campo Grande; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJEMS 17/04/2012; Pág. 37)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTACIADO.

Negativa de autoria. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade. Ameaça. Declarações da vítima. 4. Exasperação da pena-base

acima do mínimo legal. Impossibilidade. Análise genérica das circunstâncias judiciais. 5. Direito de recorrerem em liberdade. Impossibilidade. Presença dos requisitos ensejadores do decreto preventivo. Garantia da ordem pública. 6. Recurso conhecido e provido, em parte. 1. Apesar do acusado Hugo vieira dos santos ter negado a prática delitativa, a autoria é incontestável, conforme se extrai da prova oral colhida na instrução, dentre elas os depoimentos das vítimas, das testemunhas e dos policiais militares que participaram da operação do flagrante. 2. O dolo inerente ao tipo emerge das próprias circunstâncias dos fatos. Para a consumação do delito de roubo basta que a res furtiva saia do domínio de proteção e alcance da vítima, como minuciosamente narrado pela vítima maria laiz santos Oliveira, não restando dúvida quanto à presença do elemento subjetivo do tipo. Logo, comprovada a materialidade e a autoria do crime, improcede a irresignação do apelante Hugo vieira dos santos. 3. As declarações da vítima no sentido de ter sido ameaçada e arremessada contra a parede pelo acusado Antônio marcos de Araújo, afastam a pretensa desclassificação do crime para furto. 4. No tocante à dosimetria da pena, a decisão singular se adstringiu a abstratas considerações em torno das circunstâncias judiciais e dos elementos que a caracterizam. O juízo sentenciante, ao fixar à pena-base fez referências genéricas às circunstâncias elencadas no art. 59 do código penal, não referiu-se a dados concretos da realidade para justificar seu pronunciamento. 5. Quanto à aplicação da redução de pena referente à atenuante da confissão espontânea, é de se reconhecer a ocorrência da mesma, em relação ao apelante Antônio marcos de Araújo, mas isso não implica na valoração de tais circunstâncias. Isso porque a Súmula nº 231 do STJ veda que a pena-base seja reduzida aquém do mínimo legalmente previsto na segunda fase de dosimetria da pena, ou seja, por ocasião do reconhecimento da atenuante, nos seguintes termos: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. 6. Sobre a pretensão de recorrerem em liberdade, verifico que o magistrado de 1º grau, na sentença

condenatória de fls. 127/ 133, bem como na representação de prisão preventiva às fls. 143/145, apresentou razões suficientes a justificar a medida constritiva, em virtude da ordem pública, ameaçada pela periculosidade do agente Antônio marcos de Araújo e pela possibilidade de reiteração criminosa quanto ao acusado Hugo vieira dos santos, tendo em vista que posto em liberdade o mesmo teria voltado a delinquir. 7. Recurso conhecido e provido, em parte, para adequar as reprimendas impostas, definindo-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e a pena de multa a quantia de 13 dias-multa. (TJPI – ACr 2012.0001.000315-5; Rel. Des. Erivan Lopes; DJPI 11/04/2012; Pág. 13)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISO I DO CP). DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 DO CP). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. EXTIRPADA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS À RESPALDÁ-LA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Ao fixar a pena-base, não pode o magistrado se basear em referências vagas, genéricas e desprovidas de fundamentação objetiva. Deve ser extirpada a Agravante de reincidência em razão da ausência de qualquer lastro probatório apto a respaldá-la, sobretudo porque os interrogatórios judiciais não ostentam elemento suficiente para ensejar a configuração de antecedentes criminais ou mesmo para atestar a existência de reincidência, pois, por mais que o réu possa ter respondido afirmativamente que já teria sido preso ou mesmo processado anteriormente por outro crime, inexistente qualquer amparo documental, do que se conclui que jamais poderia ter sido utilizado para prejudicá-lo. Emprega-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena em razão do disposto no art. 33, § 2º do CP. (TJES – ACr 48100224681; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 07/03/2012; DJES 19/03/2012; Pág. 80)

Sobre o tema, também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça

tem idêntico entendimento:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRETENDIDO AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. MENÇÃO A EXISTÊNCIA DE COMPARSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal no reconhecimento da causa especial de aumento de pena do concurso de agentes no roubo quando há notícia de que o delito foi cometido pelo paciente em conluio com terceiro não identificado.
2. Incabível, ademais, na via restrita do habeas corpus, o reconhecimento da ilegalidade na admissão do concurso de agentes, pois tal exigiria um minucioso exame do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. ROUBO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. FORMA TENTADA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.
3. A jurisprudência da Terceira Seção tem se orientado no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessária que a mesma dê-se de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência, exatamente o que ocorreu no caso. 2. Ademais, para reconhecer que o roubo deu-se na sua forma tentada, e não consumada, necessário o revolvimento de todo o elenco de fatos e provas coletados no curso da persecução criminal, providência incabível na via restrita do habeas corpus. PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO Código Penal. Súmulas NS. 718 E 719 DO STF E 440 DO STJ. ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO PATENTEADO. 1. O artigo

33, § 2º, b, do CP estabelece que o condenado à pena superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, observando-se os critérios do art. 59 do aludido diploma legal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal e sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, não se justifica a fixação do sistema carcerário mais gravoso com base unicamente em assertivas genéricas relativas à gravidade do crime e inerentes ao próprio tipo penal violado. Súmula nº 440/STJ. 3. Hipótese de condenação ao cumprimento de 5 anos e 4 meses de reclusão, no modo inicial fechado, o qual foi firmado apenas com base na gravidade abstrata do delito.

4. Ordem parcialmente concedida apenas para fixar o modo semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. (STJ – HC 166.798; Proc. 2010/0053216-7; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 13/03/2012; DJE 26/03/2012)

(...)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS DA CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COMO DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. NOTÍCIA DE SEIS CONDENAÇÕES. AUMENTO JUSTIFICADO.

1. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.
2. O fato de o réu ter condições de entender o caráter ilícito de sua conduta, de ter agido com vontade livre e

consciente para a prática do delito, não constituem motivação idônea para justificar o aumento da pena-base como culpabilidade.

3. A existência de condenação e inquéritos anteriores não se presta a fundamentar o aumento da pena-base como personalidade voltada para o crime. Precedentes.
4. O fato de a Res furtiva ter sido restituída parcialmente à vítima não constitui fundamento legítimo para a exasperação, por se tratar de evento comum à espécie (crime de roubo). Precedente.
5. Sendo noticiada na sentença condenatória a existência de seis condenações, presumidamente com trânsito em julgado, não tendo a Impetrante sequer alegado o contrário ou trazido aos autos prova nesse sentido, mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelos maus antecedentes.
6. Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, apenas, na parte relativa à dosimetria das penas, que ficam quantificadas em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 10 dias-multa. (STJ – HC 155.250; Proc. 2009/0234169-4; RS; Quinta Turma; Rel^a Min^a Laurita Vaz; Julg. 15/12/2011; DJE 05/03/2012)

Por fim, indicamos decisão com a mesma sorte de entendimento, desta feita advinda do Colendo Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

I – Não agiu bem o tribunal regional federal ao redimensionar a pena-base e conceder a redução prevista no dispositivo mencionado na fração de 1/3, uma vez que não fundamentou adequadamente a aplicação do redutor na fração mínima.

II – Além de ter apontado circunstâncias próprias do tipo incriminador, fez referências genéricas acerca do tema e não apontou fundamentos concretos para negar a redução maior (2/3).

III – Ordem concedida para que seja aplicada a causa especial de diminuição de pena, no patamar de 2/3, à pena-base da paciente. (STF – HC 108.509; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Julg. 13/12/2011; DJE 15/02/2012; Pág. 26)

DA CONCLUSÃO

Destarte, data vênia, a sentença foi vazia de fundamentação nos tópicos acima citados, permitindo o aviamento do presente recurso.

Serve, deste modo, o presente instrumento processual para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sob pena de haver nulidade do julgamento em mira. À parte, sim, cabe receber uma decisão, imparcial, nos limites do que foi posto em discussão, sem qualquer omissão, resta saber.

Outrossim, os demandantes têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma clara e precisa (CF., art. 93, inc. IX). Houve, na verdade, omissão no julgado de fatores relevantes, devidamente debatidos nos autos e que necessariamente teriam a repercussão necessária no julgamento.

Há de haver exame dos fundamentos estipulados pelo Embargante, justificando, em pês disto, por qual (is) motivo (s) fora (m) desacolhido (s), o que não foi feito.

Posto isto, pleiteia o Embargante o recebimento e procedência destes Embargos de Declaração, que tem por finalidade aclarar a sentença exarada, suprimindo os vícios apontados, evitando-se a sua nulidade por negativa de vigência aos art. 68 do Código Penal c/c art. 382 do Código de Processo Penal.

Termos em que,

Pede Deferimento.

CIDADE, 00, MÊS, ANO.

ADVOGADO

OAB Nº

<https://modelo.legal/modelo-de-embargos-de-declaracao-por-omis-sao-criminal/>

Embargos de Declaração – Roubo

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO ELIZABETH
LOPES DE FREITAS DA 2ª VARA CIMINAL DA COMARCA DE SÃO
VICENTE/SP.

PROCESSO DIGITAL:

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe vem, por seus Advogados (mandato incluso) com todo acatamento e respeito à presença de Vossa Excelência interpor o presente Recurso de Embargos de Declaração nos seguintes fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. Excelência a r. decisão de fls.XXX ao DEFERIR: “expedição de ofício ao representante legal do Hipermercado Extra, sito à Avenida, n 318, nesta municipalidade, a fim de que sejam, encaminhadas a este Juízo, cópias das imagens das câmeras de monitoramento eventualmente existentes no estacionamento, na data e

horários dos fatos” data vênua, considerou essa defesa técnica omissa o fato de não informar prazo para que a empresa realize tal depósito e, a forma como realizará, DVD, Pendrive, Youtube (visualização restrita) entre outros moldes digitais.

2. A defesa técnica requereu o comparecimento da adolescente, como informante, tal pedido também, data vênua, logrou-se omissa na decisão de fls.

Diante o exposto, são os presentes Embargos de Declaração c/c Efeitos Modificativos para exorar a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne conhecê-los, porque tempestivos para após, intimada a parte adversa para contrarrazoar, dar-lhes integral provimento a fim de sanar os vícios apontados de omissão e obscuridade ora apontados, admitindo-se o apontado, para que se reconheça e sejam devidamente retificados.

Nestes termos,

Pelo Deferimento.

Embargos de Declaração

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | fevereiro 1, 2024
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA
CIDADE DE SUCUPIRA ESTADO DA BAHIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS MODIFICATIVOS

Em apenso ao processo número XXX

Embargante: Bruno Victor

Embargado: Ministério Público Federal

Fundamentação Legal: artigo 382 do Código de Processo Penal

BRUNO VICTOR, já qualificado nos autos do processo suprarreferido, vem, por intermédio de seu advogado, conforme procuração anexa, que no final subscreve, com escritório localizado à Rua XXX, número XXX, Bairro XXX, CEP XXX, Cidade XXX, Estado XXX, onde recebe as notificações e intimações de estilo, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS MODIFICATIVOS, tempestivamente, em face da sentença condenatória com os motivos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

A sentença prolatada por este juízo foi publicada em 07/10/2015 (quarta-feira) no diário de Justiça do Estado da Bahia.

A contagem de prazos processuais penais, cujos critérios encontram-se elencados no artigo 798, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Penal considera o início de sua fluência no primeiro dia útil após a data da publicação, com término na data do vencimento.

Uma vez que o recurso de embargos de declaração deve ser manejado no prazo máximo de 2 (dois) dias, a teor do que prescreve o artigo 382 do Código de Processo Penal, tem-se o seu termo inicial do prazo em 08/10/2015 (quarta-feira) e termo final do prazo em 09/10/2015 (sexta-feira), sendo, pois, tempestivos os presentes.

Por meio de uma aplicação extensiva do artigo 538 do Código de Processo Civil, conhecidos os presentes embargos, todos os demais prazos recursais, porventura questionáveis, se quedam interrompidos em favor do recorrente.

Quanto á execução da sentença, esta deve ter sua efetivação provisoriamente suspendida, como garantia do processo e devido à possibilidade de modificação substancial da parte

dispositiva da suscitada sentença.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Na decisão identificam-se vícios de omissão e de contradição, o que motiva os presentes embargos, para a correção de tais faltas, restituindo a validade da decisão.

Houve omissão quando da ausência de indicações dos motivos ou fatores que afluem à dosimetria da pena, que são de extrema importância na sua determinação, ou seja, quando da motivação da fixação da majoração em sua forma mais gravosa $1/2$, de acordo com o artigo 70 do Código Penal. Ademais, quando a majoração se der acima do patamar mínimo $1/6$, a motivação deve ser expressa com mais profundidade, sobretudo quando se tratar da proporção mais severa permitida $1/2$.

Houve contradição quando o Juiz considerou as teses defensivas e concordou em ofertar as penas em seu patamar mínimo, o que foi claramente demonstrado na aplicação mínima das penas, mas ao fazer incidir frações discrepantes com este posicionamento em:

1- No crime de furto simples em concurso formal com a tentativa (artigo 155, caput c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal) o Juiz estabeleceu em $1/3$ a causa de redução de pena, não indicando o motivo pelo qual o fez (omissão), quando inclusive, poderia ter estabelecido a fração de $2/3$;

2- Na violação de sepultura em concurso formal (artigo 210 c/c artigo 70, ambos do Código Penal), o Juiz determinou a aplicação d fração de $1/2$, portanto a mais rígida, quando restou comprovado que o concurso se deu com apenas um outro crime, recomendando-se a incidência da fração mínima, qual seja, $1/6$, a qual poderia vir a ser progressivamente aumentada, na medida em que se verificasse o concurso formal com outras infrações penais, o que não restou comprovado; e

3- Por fim, a determinação da quantidade de dias-multa, bem

como do valor de cada um deles, não corresponde ao mínimo, contradizendo a afirmação da aplicação da pena em seu patamar mínimo, e simultaneamente deixando de justificar o porquê desta atitude, pecando novamente na prática de omissão e contradição respectivamente.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto no presente, pede-se que Vossa Excelência se digne determinar:

1-0 conhecimento dos embargos de declaração dotados de efeitos modificativos e posteriormente determine a intimação da parte adversa, dentro do prazo legal, para apresentar contrarrazões e finalmente defira o seu integral provimento sanando os vícios de CONTRADIÇÃO quanto a afirmar o deferimento da pena mínima e aplicar a multa em patamar distinto desta; de OMISSÃO quanto à ausência de justificativa na imposição de apenas 1/3 na incidência da tentativa; e ausência de justificativa na imposição de 1/2 em razão da violação de sepultura em concurso com o crime de furto tentado.

2-Requer, ainda, que sejam emprestados EFEITOS MODIFICATIVOS para que, no que for cabível, seja modificado o julgado condenatório em benefício do apenado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Sucupira, Bahia, 09 outubro de 2015

Assinatura

Advogado XXX

OAB XXX